

# Notícias e Comentários

## A BUROCRACIA E A LEI 284

Ainda que não se recomende pela sagacidade, logo o observador se convence de que a opinião pública é geralmente infensa às normas de serviço adotadas em nossas repartições oficiais. Há uma queixa coletiva, ora tácita, ora declarada, um estado de irritação permanente contra a nossa burocracia. Dificilmente se ouve relatar um fato qualquer que abone a organização interna dos serviços públicos. Poucos haverá, porém, que não tenham conhecimento de numerosas ocorrências que depõem contra o que se convencionou chamar os "canais competentes", espécie de engrenagem estéril e desconjunta, que vai do contínuo aos dirigentes superiores, agravando neurastenias e gerando irritações. Muita gente considera suplício o ter que tratar de qualquer assunto dependente de intervenção burocrática. Aqui é a insuficiência do protocolista, ali é a cara de poucos amigos dos contínuos, mais além é o excesso de formalidades, é a displicência dos burocratas, são as ridículas tiranizinhas regulamentares, é a rotina, é o "sempre se fez assim", são enfim, as mil dificuldades com que a burocracia complica as coisas mais simples, que entranham cada vez mais no espírito público um sentimento composto de descrença e hostilidade contra a atuação das repartições oficiais.

A eterna grita, embora nem sempre justa, que se levanta contra os nossos serviços públicos é alimentada, desta arte e principalmente, pela morsidade burocrática, pelos bisantinismos insustanciais, ou melhor, pelos chamados "movimentos parasitários", que emperram a máquina administrativa, atuando nela à maneira de ferrugem.

A necessidade de simplificar o regime colonial ainda hoje vigente em muitas de nossas repartições, é proclamada por muitos e sentida pela maioria. Além disso, as funções do Estado mo-

derno estão se dilatando de tal modo, que a sua rotineira capacidade de ação — admitindo-se, para argumentar, que em tempos tivesse correspondido às necessidades — hoje se tornou insuficiente.

É imprescindível arejar, lubrificar e encurtar os famosos *canais competentes*, afim de que êles se afeiçoem ao dinamismo e à trepidação da época. Só o impatriotismo ou a inconsciência poderiam pretender impedir que o Brasil conquistasse agora tal benefício.

E essa premente obra de adaptação do mecanismo burocrático do Estado às condições do mundo atual, só será realizável através da racionalização, simplificando-se os processos lentos e absurdamente complicados ainda hoje correntes em repartições públicas, substituindo-se as improvisações empíricas, sempre geradoras de desordem, pelos planos de conjunto, pelos critérios bem definidos, numa palavra, pela organização científica. É preciso, sobretudo, simplificar, proscrever os hábitos retaguardistas, comprovadamente incompatíveis com a finalidade dos corpos burocráticos.

Como conquista real no sentido da simplificação, o sistema de vencimentos estabelecido pela lei do reajuste do funcionalismo civil federal, representa algo de tão significativo, que só ele bastaria para comunicar à referida lei a virtualidade de um dos mais fecundos documentos públicos surgidos entre nós nestes últimos anos.

Reduzindo a 25 as 440 categorias de vencimentos que figuravam no orçamento da República, a lei n.º 284 trouxe e, sobretudo, vai trazer, em futuro próximo, tal desafogo e tal economia de tempo e de material aos serviços de contabilidade da União, que o vulto dêsse benefício difficilmente poderá ser avaliado pelo público des-

prevenido. Mas não é só isso. Cumpre lembrar que essa conquista da Administração Federal, conseguida sem ferir quaisquer direitos adquiridos, já agora é um exemplo vivo, um chamamento à simplificação de muitos outros setores da composição administrativa.

Impõe-se, assim, a conclusão de que a lei do reajustamento do funcionalismo civil federal reúne, ao mérito de haver instituído carreiras profissionais diferenciadas para os servidores da União, mais este: o de simplificar e ordenar magistralmente o absurdo sistema de remuneração vigente até 31 de dezembro de 1936, sistema que, antes de tudo, era o produto teratológico de uma longa colaboração do empirismo com o *nonsense*.

Tamanha é a pressão que o julgamento público veicula, através da força imponderável das opiniões firmadas, contra a incapacidade da nossa

burocracia, que atualmente nem mesmo levado pelo mais legítimo interesse pessoal alguém seria capaz de entrar em conflito com a evidência e sustentar, por exemplo, que é inoportuno, ou inconveniente, o combate às causas diretas do emperamento borocrático brasileiro.

E a lei sob comentário nada mais é do que isso: um golpe tremendo, desfechado com mão de mestre, contra a desarticulação e o empirismo — causas orgânicas da tradicional e enervante insuficiência de muitas das repartições públicas brasileiras.

Oficial embora, esta Revista, que não surgiu para elogiar mas para construir, sente-se à vontade para formular críticas e dizer verdades, tanto aplaudindo os aspectos bons com apontando os maus que existem na administração pública do país.

## Prêmios aos melhores trabalhos técnicos sobre assuntos relativos ao serviço público

O orçamento federal para o corrente ano consigna, na parte referente ao Conselho Federal do Serviço Público Civil (*Verba 3 — Serviços e encargos*), a importância de trinta contos de réis, destinada a "prêmios a funcionários pela elaboração de trabalhos técnicos de reconhecido valor, relativos ao serviço público, a serem distribuídos pelo C. F. S. P. C. mediante autorização prévia do Presidente da República".

O Governo da República evidencia assim, mais uma vez, o profundo interesse com que visa o aperfeiçoamento técnico dos nossos serviços administrativos. O fato, que merece ser assinalado com irrestrito aplauso, constitue efetivamente uma excelente medida destinada a incentivar entre os funcionários públicos o interesse pelas funções que desempenham.

É coisa passada a idéia, errôneamente tradicional, da administração rotineira, da burocracia inútil, lenta, corrupta, ridicularizada. Semelhante idéia nem concorda mais com o atual estado dos nossos serviços públicos, em franco período de progresso e reorganização, nem tampouco encontra ambiente na nova ordem de coisas, em que presentemente se desenvolve o Brasil. A administração

pública, segundo os sadios princípios que presidem à orientação atual da Nação, é o conjunto de órgãos, de natureza altamente técnica e rigorosamente prática, por meio dos quais são exercidos os atos do Governo, e é dirigida a vida social e econômica do país.

Longe estamos, portanto, do funesto conceito, prevalecente durante as fases anteriores da existência política da Nação, segundo o qual a administração, ao invés de ser o elemento de ligação entre o Governo e a Nação, apenas servia para separá-los irremediavelmente, tendo por critério de direção unicamente as conveniências pessoais. Agora, porém, que se acha ela integrada no conjunto homogêneo do Estado, obedecendo os atos administrativos ao critério da utilidade nacional, é necessário que os funcionários, conscientes das finalidades reais e objetivas da política administrativa, ao mesmo tempo que das responsabilidades inerentes aos seus respectivos cargos, não se limitem a funcionar passivamente dentro da máquina administrativa, mas procurem espontaneamente desenvolver sua ação do modo por que puderem servir melhor o Estado.

Destruída igualmente a noção, a que por largo tempo se apegou a opinião pública, de que as

funções adiministrativas são de ordem meramente rotineira, não exigindo conhecimentos especiais para o seu desempenho — rapidamente adquirirá o funcionário a convicção de que necessita instruir-se e especializar-se nas matérias conexas com suas funções, afim de se manter a par dos progressos realizados na técnica administrativa.

Ponto capital, enfim, é que hoje não constitue mais o serviço público civil um escoadouro e um meio fácil de subsistência para os que se sentiam demasiado ineptos para figurar com sucesso ou proveito em qualquer outra profissão, para os vencidos na livre concorrência da vida, para os falhos, para os indolentes, para os imprestáveis. Doravante, com a aplicação de elevadíssimo padrão de sufici-

ciência na admissão aos cargos públicos, nestes ingressarão somente elementos aproveitáveis e, melhor que isso, elementos que aí buscaram satisfazer uma vocação positiva. Assim sendo, fatalmente se dará que êsses funcionários manifestarão real interesse pela carreira que livremente escolheram, procurando por todos os meios aumentar os seus conhecimentos profissionais.

É com o fito, não só de estimular êsse louvável interesse, como também de atender à necessidade da divulgação de tais conhecimentos, que o Governo Federal toma agora a feliz iniciativa de conceder prêmios em dinheiro aos autores dos melhores trabalhos técnicos sobre assuntos relativos ao serviço público.

## *Reajustamento dos vencimentos do funcionalismo civil da União*

Um voto elucidativo do Ministro Rubem Rosa

A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros dos vencimentos do funcionalismo civil da União, nem sempre tem sido bem interpretada, porque, de fato, bem poucos têm sido os que lhe têm apreendido a exata significação. Somente aqueles que têm acompanhado atentamente o desenvolvimento da administração pública no Brasil e no estrangeiro, nestes últimos anos, podem na verdade perceber todo o alcance de tão importante medida legislativa. Essa lei assinala realmente a mais profunda modificação até hoje verificada em nosso país na maneira de encarar a natureza e finalidade do serviço público civil.

O Ministro Rubem Rosa em diversos votos proferidos no Tribunal de Contas tem tido ocasião de pôr em relêvo o verdadeiro caráter e a extraordinária transcendência da lei n.º 284. Assim é que, na sessão de 25 de outubro de 1937, ao votar de acordo os Ministros Tarquinio de Souza e Bernardino de Souza, no julgamento de um processo de aposentadoria de funcionário público, em cujos vencimentos, na *inatividade*, fôra computada a parcela recebida, na *atividade*, à conta do abono provisório, ele sustentou, com muita justeza, que a lei 284, "sistematizando grupos de cargos, pela identidade de atribuições, visou a organização do corpo administrativo na base do *merito*". Tal

é, com efeito, o aspecto fundamental dessa lei, que se deve ter sempre em mente ao se examinar qualquer questão decorrente de sua aplicação.

Presentemente os quadros do Serviço Público Civil da União são constituídos por carreiras profissionais nitidamente definidas, abrangendo cada uma delas vários cargos precisamente denominados. A cada um destes cargos corresponde uma letra da escala padronizada de vencimentos instituída pela Lei n.º 284. O Reajustamento levado a efeito por meio desta estabeleceu assim uma conexão estreita entre os *cargos* e os *vencimentos*, o que se evidencia pela própria nomenclatura daqueles.

Infelizmente, a influência do grosseiro empirismo, até bem pouco tempo dominante em toda a nossa vida administrativa, ainda dificulta a muitos funcionários a compreensão do verdadeiro sentido do reajustamento de vencimentos operado pela lei 284. Numerosos são os que persistem em acreditar que o Reajustamento não passou de uma mera incorporação aos vencimentos, dos abonos precedentemente concedidos a título provisório. Essa a origem de tantas reclamações infundadas e de desapontamentos de outra forma inexplicáveis.

Inserimos abaixo, na íntegra, o voto do Ministro Rubem Rosa, a que acima nos referimos,

porque nêle se expõe com perfeita clareza o objetivo principal da lei n.º 284. A leitura do mesmo se nos afigura suficiente para dissipar toda confusão a respeito do Reajustamento dos vencimentos dos servidores da União. O valor elucidativo dêssse voto torna obrigatória a sua publicação nesta *Revista*, não obstante já haverem decorrido alguns meses desde a data em que foi proferido.

*Voto do Ministro Rubem Rosa*

"Estou de acôrdo com os votos dos ilustres relatores Srs. Ministro Tarquinio de Souza e Bernardino de Souza, no sentido de se recusar registro à concessão, uma vez que, no título de fls., foi computada a parcela recebida, na atividade, a conta de abono provisório.

*Justificação — 1 —* A lei 284, de 28 de outubro de 1936, que "reajusta" os quadros e os *vencimentos* do funcionalismo civil da União e estabelece diversas providências, no Cap. VI, Disposições Transitórias, em virtude de *emenda* (D. P. L., 21-10-36, p. 19.481), assegurou a todos, na *atividade*, o pagamento da *diferença entre a remuneração que efetivamente percebiam anteriormente e a que lhes foi fixada nessa lei* (art. 3.º).

*2 —* Visando dissipar dúvidas, esclareceu: "fica entendido que "essa remuneração" é constituida "apenas" pelos "atuais vencimentos orçamentários", acrescidos do abono provisório..., cujas restrições ficam mantidas" (art. 3.º parágrafo 1.º).

*3 —* O Poder Executivo, em virtude de autorização (lei 51, de 14-5-35, art. 1.º, letra *d*; decreto 159, da mesma data), encaminhou à E. Câmara dos Deputados um projeto de "revisão dos vencimentos"..., observado o critério de igual remuneração para iguais funções e responsabilidades. (D. P. L. de 16-5-35).

*4 —* A lei que, em consequência, foi promulgada, concedendo o abono provisório, frisou:

*a) —* só será concedido a todos os funcionários civis *em pleno exercício* de suas funções, sem distinção de categoria e forma de pagamento;

*b) —* não será considerado irredutível;

*c) —* não se aplicará aos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de pensão e montepígio (lei 183, de 13-I-35, art. 1.º, e parágrafo 1.º).

*5 —* A citada lei 284, não "incorporou abonos"; reajustou "vencimentos", adotando o princípio geral de formação de carreiras para os fun-

cionários civis federais, tudo de molde a obter melhor distribuição e rendimento do trabalho (art. 1 e 4). Sistematizando grupos de cargos, pela identidade de atribuições, visou a organização do corpo administrativo na base do *mérito* (art. 33) Noutra ocasião tive ensêjo de, em detalhe, accentuar a aclimatação, entre nós, do que se vem praticando no estrangeiro, principalmente nos Estados Unidos (D. O. 20-II-37, p. 4.004, cfr. "Jornal do Comércio" de 13-I-37. Leonardo D. White, Trends in Public Administration, N. York, 1935, *passim*).

*6 —* Pela revisão integral levada a efeito o legislador suprimiu quaisquer estipêndios atribuídos a título de "abono ou gratificação" de caráter provisório, não consignados nas tabelas anexas, inclusive os concedidos... pela lei 183... (arts. 21, 23, 47, 48, 56). *Ubi lex voluit, dixit...*

Isto posto, a simples inserção do princípio normativo em discussão, no título "disposições transitórias", segundo a "homeopatia jurídica" (Roubier), serve para regular a passagem das relações jurídicas pendentes, do domínio de uma lei para outra, indicando diretamente o escopo da norma promulgada por último (Carlos Maximiliano. Hermenêutica, 2.ª ed., P. Alegre, 1933, n.º 330. Paul Roubier Les conflits des lois dans les temps, Paris, 1929, vol. 1.º, p. 34. Paul Oertmann Introducción al derecho civil, trad. espanhola, Barcelona, 1933, p. 40. Bento de Faria. Aplicação e retroatividade da lei, Rio de Janeiro, 1934, p. 35).

Poder-se-ia redarguir, que esse regime de execução perdurará, em sendo transitório. Mas, o próprio legislador mandou "cessar" desde que, a qualquer título, o funcionário por ele beneficiado venha a perceber remuneração igual ou superior à que estiver efetivamente percebendo a título de diferença (art. 3.º, § 2.º).

*7 —* Aos demais, já ha, até, um antecedente legislativo: quando da vigência da citada lei 51 (que "dispôs sobre reajustamento de vencimentos dos militares"), sua aplicação ficou subordinada à *atividade* e ao *pleno exercício* (artigo 2.º). Em hipótese alguma, porém, aplicar-se-ia nos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de montepígio e meio soldo (art. 5.º), cfr. lei 186, de 15-I-36: decisão dêste Tribunal em 2-XII-36. Meu voto, in D. O. 16-12-36, p. 26.046).

*8 —* Mais ainda: a) — a lei 287, de 28-10-36, só incorporou o abono provisório concedido, a partir dessa data, aos vencimentos dos militares

de terra e de mar da União, inclusive Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia do Território do Acre (arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>).

Todavia, para os militares da *reserva* de 1.<sup>a</sup> classe ou reformados, em exercício de funções *ativas, somente*, ficou assegurado o pagamento do referido abono, *enquanto permanecerem no serviço* (art. 3.<sup>º</sup>).

b — Expressamente: “*fica em vigor*” a legislação existente sobre concessão, habilitação, percepção e contribuição de montepio e meio soldo dos militares... continuando ser concedidas, organizadas e descontadas sob as bases, formas e *vencimentos, por que eram feitas anteriormente a esta lei*” (n. 217, art. 5.<sup>º</sup>). Sala das Sessões, 25-10-37. — *Rubem Rosa*.

## Extinção da carreira de “Revisor de Prova” da Imprensa Nacional

Foi assinado, em 4 de janeiro último, um decreto-lei extinguindo a carreira de “Revisor de Prova” da Imprensa Nacional.

E’ o seguinte o texto dêsse decreto:

### DECRETO-LEI N. 162 — DE 4 DE JANEIRO DE 1938

*Extingue a carreira de revisor de prova, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, e, ainda:

Considerando serem de incontestável vantagem para o serviço público, as medidas consubstanciadas na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente à extinção das carreiras em que se desdobra a atividade dos artífices gráficos;

Considerando, também, o alcance alí pretendido ao estabelecer-se a admissão de extranumerários para exercerem as funções de tal natureza;

Considerando, finalmente, que a proposta do Conselho Federal do Serviço Público Civil resultou de solicitação feita pelo diretor da Imprensa Nacional, sobre a qual opinou favoravelmente a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica extinta a carreira de revisor de provas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos dessa carreira é assegurada sua situação

pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos inclusive acesso.

Art. 2.<sup>º</sup> Para exercer as funções correspondentes a essa carreira, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1938, 117<sup>º</sup> da Independência e 50<sup>º</sup> da República.

GETULIO VARGAS.  
Francisco Campos.

A expedição do decreto-lei acima transscrito resultou da seguinte exposição de motivos do Conselho Federal do Serviço Público Civil :

“N. 3434 — Em 4 de janeiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Por despacho de 30 de junho último, o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeteu à apreciação dêste Conselho uma proposta do Diretor da Imprensa Nacional, relativa à extinção da carreira de “Revisor de Prova” daquela repartição.

2. O referido Diretor, alegando as vantagens decorrentes da organização das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que declarou “extintas” todas as carreiras componentes dos diversos ramos das artes gráficas, pleiteia a extensão dessa medida à carreira de “Revisor de Prova”, a qual, além de estar incorporada ao serviço gráfico, necessita, “pela sua finalidade e pela forma defeituosa por que foram incorporados seus elementos”, de uma remodelação radical, sem ferir direitos adquiridos. Propõe, por isso, que seja acrescentada à citada carreira nota igual à

que existe naquela Lei para as demais carreiras de artes gráficas.

3. Examinando o assunto em sessão de 2 de dezembro último, êste Conselho reconheceu que a extinção da carreira em aprêço trará, realmente, vantagens para o serviço público.

4. Assim, de acordo com a proposta constante do processo anexo, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei, declarando extinta a carreira de "Revisor de Prova" do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, conforme projeto incluso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a) *Luiz Simões Lopes* — Presidente".

## *Quadro de suplentes de Oficiais de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda Pública*

DECRETO-LEI N. 166 — DE 5 DE JANEIRO  
DE 1938

*Cria, sem onus para o Tesouro Nacional, o quadro de suplentes de oficiais de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda Pública*

O Presidente da República :  
Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta :

Art. 1.º Cada uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal terá, além dos seis oficiais de Justiça efetivos, dez suplentes, nomeados dentre os extranumerários das extintas Varas Federais.

§ 1.º Os juizes das ditas varas enviarão ao ministro da Justiça, dentro de 48 horas, da data da publicação dêste decreto, relações dos extranumerários que, a seu juízo, merecerem ser aproveitados, excluídos os que exerçerem outra função pública.

§ 2.º Si o número de extranumerários de uma vara exceder às possibilidades de aproveitamento da mesma vara, poderá o Governo aproveitar o excedente nas outras duas varas, dentro dos limites acima fixados.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere êste decreto só servirão nas causas aforadas nos cartórios dos 1º, 2º e 3º ofícios, correspondentes aos das Varas Federais extintas.

Parágrafo único. O juiz na sua vara respectiva designará dentre os oficiais efetivos o que deva exercer as funções de porteiro dos auditórios dos Feitos da Fazenda Pública.

Art. 3.º As causas em que seja interessada a Fazenda Municipal, já anteriormente aforadas nas varas federais, continuarão a ser processadas no cartório correspondente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

## *Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal*

DECRETO-LEI N.º 172 — DE 5 DE JANEIRO  
DE 1938

*Cria, sem onus para os cofres públicos, três logares de Depositários Judiciais na Justiça Local do Distrito Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta :

Art. 1.º Ficam criados, sem onus para os cofres públicos, na Justiça Local do Distrito Federal,

três logares de Depositários Judiciais funcionando junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, um em cada Vara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

## O direito a férias dos extranumerários

A doutrina firmada a êsse respeito pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, depois de examinar cuidadosamente a situação dos extranumerários relativamente ao direito a férias, firmou na sessão de 2 de junho de 1937 a sua doutrina sobre êsse assunto. Resolveu o C. F. S. P. C. que tal direito assiste incontestavelmente aos referidos serventuários, o que mereceu a aprovação do Presidente da República, exarada na *Exposição de Motivos* n.º 1.478, de 6 de julho de 1937. Examinando uma questão correlata, em janeiro do corrente ano, para responder a uma consulta formulada pelo Sr. Ministro da Guerra, o C. F. S. P. C., não só reafirmou o seu ponto de vista anteriormente expresso, mas ainda o fundamentou *ex-abundantia*.

A *Exposição de Motivos* n.º 3.613, encaminhada em 17 de janeiro de 1937 ao Sr. Presidente da República pelo presidente do C. F. S. P. C., é um documento altamente expressivo da orientação adotada pelo Estado brasileiro em matéria de legislação social desde a profunda transformação política iniciada em nosso país com a revolução de 1930. Nela reconhece o C. F. S. P. C. a necessidade da concessão das férias anuais a essa categoria de servidores do Estado, a exemplo do que se verifica em relação aos funcionários efetivos da União. Aliás, o Estado brasileiro presentemente impõe a todas as empresas industriais e comerciais o reconhecimento desse direito a seus empregados.

Levando em consideração antes e acima de tudo o *interesse social*, o C. F. S. P. C. frisou que a concessão de férias anuais aos extranumerários, ou melhor a todos os que trabalham diariamente, é da maior conveniência, quer sob o ponto de vista do indivíduo, quer sob o da coletividade. Mais do que nunca precisa hoje o Estado de elevar ao máximo a eficiência de sua ação. Daí o empenho com que em quasi todos os países civilizados se procura imprimir atualmente um cunho racional à estrutura e ao funcionamento do Serviço Público.

Ora, a obtenção de tal resultado depende principalmente do aumento da capacidade de trabalho e da competência do pessoal administrativo. Tudo o que se tem feito no Brasil nesse domínio

após a promulgação da lei 284, de 28 de outubro de 1936, vem obedecendo invariavelmente a tal propósito. É por isso justamente que o C. F. S. P. C. desde o início de sua atuação não tem descansado no esforço para tornar uma realidade, dentro do menor lapso de tempo possível, a profissionalização do funcionalismo civil da União.

As férias anuais não constituem mais do que uma satisfação de uma exigência iniludível de ordem fisiológica e psicológica. Esse repouso periódico deve ser, por conseguinte, considerado tão favorável a cada funcionário individualmente, como ao próprio Estado. O esgotamento físico, com seus reflexos de ordem moral e intelectual, e seus efeitos sobre a capacidade de trabalho do indivíduo e, mais remotamente, sobre o vigor da raça, não pode deixar de ser tomado em conta pelo Estado, que tem o dever de, por todos os meios ao seu alcance, tentar evitá-lo.

Sempre inspirado por êsse elevado critério social, o C. F. S. P. C. manifestou-se contrário à prática, ainda hoje tão largamente adotada nas repartições públicas, de *descontar em férias* as faltas ordinárias dos funcionários. Tal prática equivale, de fato, a destruir todo o alcance benéfico dêsse instituto, que perde assim toda a sua razão de ser, especialmente no que toca ao interesse social. As férias anuais devem ser gozadas integralmente e de uma só vez, ou então não existem razões superiores que justifiquem a sua concessão.

A *Exposição de Motivos* do C. F. S. P. C. sobre o assunto é a seguinte:

3613 — Em 17 de janeiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República.* — Em sessão de 2 de junho último, teve êste Conselho oportunidade de apreciar a situação dos extranumerários no que toca ao direito a férias, firmando nessa ocasião sua doutrina no sentido de assistir tal direito aos referidos serventuários.

2. Essa opinião, consignada em resolução n.º 1.157, mereceu aprovação de Vossa Excelênciia, exarada na nossa *Exposição de Motivos* n.º 1.478, de 6 de julho de 1937.

3. Ao emitir tal parecer, atendia êste Conselho à situação perfeitamente legal dos extranumerários nos serviços da União, situação essa de-

finida pelo Decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, e consolidada pelo art. 19 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

4. Impõe-se observar que o decreto n.º 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, ainda em vigor, ao regular a concessão de licenças aos funcionários públicos de todas as categorias, estendeu expressamente a aplicação do disposto em seu texto aos extranumerários, considerados como tais os "operários, diaristas, jornaleiros e mensalistas da União" (Art. 39), tendo constituído a interpretação desse texto fator preponderante na formação da opinião encerrada na resolução n.º 1.157, acima referida.

5. É, agora, trazida questão correlata à atenção do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em razão da consulta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra, no processo anexo.

6. Consulta Sua Excelência si os extranumerários têm também direito às férias anuais.

7. A nossa legislação silencia sobre o assunto, fazendo-se mister recorrer às normas orientadoras da moderna legislação social e trabalhista, em cuja alçada nitidamente se coloca a questão em aprêço.

8. Nos últimos anos, tem assumido magna importância a questão do direito ao descanso anual ou direito a férias, sobre cuja legitimidade e necessidade fisiológica nenhuma dúvida permanece, em face dos trabalhos de *Charles Frémont*, do notável facultativo *Richet*, de *Taylor*, de *Gilbreth*, bem como pelos do Instituto de Fisiologia do Trabalho, de Berlim. Pelos mesmos ficou cientificamente demonstrado o que ha muito já apontava a prática empírica: que é necessidade inelutável para o organismo humano, empregar determinado tempo em recuperar as energias despendidas durante o tempo de atividade, sem o que rapidamente depauperaria esse organismo, diminui o índice de energia vital, exgotam-se as reservas orgânicas, declarando-se o estado de deficiência orgânica geral.

9. Si, porém, desprezando o lado fisiológico da questão, considerarmos apenas o fundamento jurídico do instituto das férias, observaremos que, longe de repousar seus fundamentos sobre o motivo do interesse individual, ou mesmo da

doutrina do dever de assistência por parte do Estado ao indivíduo isoladamente, assenta ele suas bases em tese de muito maior alcance social, indo lançar raízes no próprio e poderoso argumento do interesse nacional.

10. É sob esse aspecto que a encara, interpretando a legislação francesa sobre as "Limitações à liberdade do trabalho", o eminentíssimo professor *Paul Pic*.

11. "Em favor do princípio da limitação do período de trabalho", ensina o leite de Lyão, "basta fazer valer um único argumento, aliás decisivo: o do *interesse social*. Todo trabalho excessivo, ou excessivamente prolongado, conduz ao esgotamento físico, à atrofia moral e intelectual: o Estado tem, pois, interesse em impedir a degeneração da raça. Esse esgotamento físico não sendo prejudicial sómente ao indivíduo, mas acarretando também consequências funestas para todo o grupo social, o Estado tem o direito e o dever de intervir para sanar o mal".

12. Fazendo suas as palavras do mestre francês, acrescenta o eruditíssimo professor *Carlos Garcia Oviedo*, da Universidade de Sevilha:

"... No que toca, não já aos interesses do trabalhador, porém da coletividade social, também se apresenta de alta conveniência o instituto das férias. Interessa ao Estado que sua população não degenera, e para isso é necessário evitar o desgasto produzido no organismo por um regime de trabalho ininterrupto. Compete ao Estado velar pela raça, evitando a seus membros tudo quanto possa enfraquecê-la".

13. No mesmo sentido manifestou-se eminentíssima autoridade brasileira, o ilustre Ministro *Salgado Filho*, em exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência, ao encaminhar-lhe o projeto do Decreto assinado em 18 de janeiro de 1934 na pasta do Trabalho, e que tomou o número 23.768.

14. Ainda recentemente, em bem concebido estudo sobre o "Direito do Descanso", um jovem magistrado do Ceará, catedrático de Legislação

Social na Faculdade de Direito desse Estado, doutor *Adherbal Freire*, apresentava com bastante felicidade a teoria que logicamente decorre de tais ensinamentos: a da vantagem *material e social* do Instituto das férias, baseada em parte na teoria da *intensidade do trabalho*, de *Mondari*, já vitoriosa no Estado Corporativo Italiano. Ninguém mais, hoje, ousará contestar a importância do fator *intensidade* no trabalho; admitida como tal a relação entre a *quantidade e a qualidade* do trabalho, ou também entre o *tempo e a produção*. Em qualquer desses dois casos, um dos membros da relação escapa ao controle material do empregador, seja este o Estado ou um particular, por decorrer de fatores inerentes ao trabalhador. Ora, acha-se demonstrado que um repouso prolongado, independente do repouso determinado pela limitação das horas de trabalho diário e pela folga hebdomadária, acarreta uma melhoria sensível das condições físicas e morais do trabalhador, sendo o índice de recuperação largamente superior, para a mesma proporção de tempo (dia), ao determinado pelo repouso hebdomadário. São, por outro lado, sensíveis os efeitos das férias sobre a intensidade do trabalho; o que já haviam demonstrado, para a limitação das horas de trabalho, as experiências levadas a efeito nas usinas Schneider, de Creusot, e Cavaillé, de Pont-à-Nousson, demonstram-no agora, para as férias anuais, os resultados das fábricas nacionais do Governo Italiano, e das usinas Krupp, de Essen.

15. Cabe mesmo sustentar, em face do exposto, que se encontra brilhantemente desenvolvido aliás nos trabalhos do catedrático francês *Leroy-Beaulieu*, e, mais recentemente, nos do espanhol *Gallart Folch*, que não deve ser meramente facultativo o gôzo das férias por parte do trabalhador, porém, que a lei lhe deve impor coercitivamente aproveitá-las em sua integridade. Seria de desejar que a Lei vedasse o que atualmente se dá, pois em geral prefere o trabalhador vender as suas férias ao empregador, renunciando às mesmas mediante compensação pecuniária, ou descontando de sua duração as faltas em que incorrer. O mesmo dispositivo se aplicaria, com vantagem, à prática atualmente em vigor das Repartições públicas, do *desconto em férias* das faltas ordinárias, prática essa igualmente condenável.

16. É, pois, lícito afirmar, que si o interesse do Estado reside em melhorar as condições físicas, higiênicas e morais da população trabalhadora, impondo aos empregadores a concessão de férias remuneradas, taxativamente lhe compete, portanto, defender interesses que ainda de mais perto lhe tocam, concedendo os mesmos benefícios aos trabalhadores que o servem diretamente, afim de obter dos mesmos melhores serviços.

17. Cedo compenetrhou-se o legislador pátrio do bem fundado dos argumentos a favor do direito de férias; data a primeira regulamentação do assunto da Lei n.º 4.982, de 24 de fevereiro de 1925, dita "Lei de Férias", esclarecida pelo decreto n.º 17.496 de 30 de outubro de 1926, e modificada no sentido da orientação imprimida à legislação social pelo Governo Provisório, pelo decreto n.º 19.808, de 28 de março de 1931; ficando definitivamente regulada a questão pelos decretos ns. 23.103 e 23.768, respectivamente de 23 de agosto de 1933 e 18 de janeiro de 1934.

18. Ora, quando a nossa legislação tão expressamente consagra o direito de férias e tão severamente impõe a sua observação aos empregadores particulares (sob penas de multa de 2 a 5.000\$000, dobrada em caso de reincidência até 50.000\$000, nos termos do decreto 19.808 supra citado), como supor que o Estado venha a eximir-se ao cumprimento das regras que tão rígida e coercitivamente consagra? Como supor que não militem em favor dos serventuários da União as mesmas razões que levaram à promulgação das leis beneficiadoras dos demais trabalhadores; ou, considerando o ponto de vista da vantagem do empregador, pela obtenção de maior rendimento no trabalho, como supor que o Estado renuncie ao que expressamente determina aos particulares?

19. Isto posto, tenho a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência, opinando no sentido de que aos extranumerários devem ser concedidas as férias anuais que a Lei estabelece taxativamente para os funcionários públicos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a) *Luiz Simões Lopes* — Presidente."

## "Serviços do Pessoal" nos Ministérios

Foi assinado em 25 de Janeiro, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o decreto-lei n. 204, referente à criação, em todos os Ministérios, de "Serviços do Pessoal". A ninguém escapará a importância desse acontecimento, que vem marcar mais um auspicioso progresso em nossa organização administrativa, cujo aperfeiçoamento constitue objeto da mais solícita atenção dos poderes públicos.

Sempre constituiu problema largamente discutido a definição dos laços que prendem o funcionário ao Estado; nem podia escapar esse problema ao escopo do Reajustamento, nem podia a sua regulamentação deixar de enquadrar-se nas atribuições do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Até hoje, com efeito, o Estado apenas se interessava por certos aspectos, limitadíssimos, da vida de seus servidores: admissão, promoção, aposentadoria, demissão, por exemplo. Isto é, apenas se estudavam fases isoladas de sua vida administrativa, apenas se preocupava o Estado com determinados fatos. Reconhece-se agora a necessidade, numa Administração organizada, de acompanhar constantemente a atividade e a própria existência do servidor, por meio de órgão especial, os "Serviços do Pessoal", aos quais caberá a coordenação das relações entre o funcionário e o Estado.

Nos termos dos Regimentos dos "Serviços do Pessoal" dos vários Ministérios, compete aos referidos serviços a coordenação das atividades do servidor, considerado nos seus dois aspectos distintos: de homem de trabalho e de homem social.

Verifica-se, com efeito, a necessidade, não somente de uma direção esclarecida e incessante para a vida propriamente administrativa do servidor, como ainda de uma assistência constante ao lado social de sua existência.

A apreciação do "homem de trabalho", sob o ponto de vista do desempenho de suas funções deve, sem dúvida, ficar restrita ao seu chefe de serviço imediato, isto é, à própria Administração; já o "homem social" precisa ser apreciado e atendido por um órgão paralelo ao âmbito executivo da Administração e distinto desta.

No regime comum compõe-se-ão os "Serviços do Pessoal":

1 — De uma Secção Administrativa, a qual ficará incumbida do registro e assentamento de todos os dados que interessem direta ou indiretamente ao desempenho das funções administrativas.

2 — De uma Secção de Controle, a qual exercerá ação fiscal sobre os elementos econômicos e financeiros, não só da Administração, como também da situação individual do servidor.

3 — De uma Secção Financeira, incumbida da administração executiva dos assuntos econômicos e financeiros, cuja ação completa a da Secção de Controle.

4 — De uma Secção de Assistência Social, Secção esta informativa e executiva, agindo conjuntamente com os Institutos Centrais que o Estado deverá manter:

a) Instituto de Assistência Social, destinado a assegurar o amparo e o bem-estar do servidor, isto é, atendendo ao aspecto social da vida desse último;

b) Instituto de Psicologia, que fixará os perfis psico-técnicos e os padrões do homem de trabalho para cada natureza especializada de atividade.

A Secção de Assistência Social será o centro de irradiação da atividade, ou de coleta de elementos para o estudo desses dois Institutos.

Consistindo o Serviço Público, em última análise, na execução das atividades diretamente exercidas pelo Estado, resultam revestir-se da máxima importância as relações de direitos e deveres recíprocos entre o Estado e seus servidores, ponto básico dos Serviços criados; de onde forçosamente se depreende que os Serviços do Pessoal constituem realmente, numa Administração bem organizada, o elemento basilar da sua estrutura.

Não se trata de vãs utopias; tais Serviços, além de dotados de exclusiva feição prática, vêm satisfazer uma real necessidade administrativa, pois não é mais lícito desconhecer a existência dessa vasta esfera de complexas relações, girando em torno das atividades administrativas.

Já não se enquadra mais o Brasil nos moldes tacanhos de uma Administração retrógrada; uma nova ideologia anima e impele a marcha do país ao progresso e à prosperidade, com a qual

perfeitamente se coaduna o princípio inspirador da criação dos "Serviços do Pessoal".

Pode-se, portanto, concluir que, graças às medidas acima expostas, fica a Administração Pública brasileira dotada de aparelhamento técnico que a eleva ao nível das mais perfeitas organizações mundiais no gênero, o qual, aliás, outra coisa não é senão a aplicação ao campo administrativo dos princípios de organização nacional e progresso social encerrados na doutrina do Estado Novo.

Conforme foi noticiado no número anterior da Revista do Serviço Público, o projeto de decreto-lei instituindo os "Serviços do Pessoal" nos vários ministérios, bem como os projetos de decretos aprovando os respectivos Regimentos, foram elaborados pelo C. F. S. P. C. e submetidos à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, acompanhados da exposição de motivos n. 3.426, de 31 de Dezembro último, também publicada no mesmo número desta Revista.

Foi relator da matéria, o Sr. conselheiro Mário de Bittencourt Sampaio, cujo parecer damos abaixo, em seguimento ao decreto-lei de que estamos tratando.

#### **DECRETO-LEI N. 204 — de 25 de Janeiro de 1938.**

#### **Dispõe sobre os "Serviços do Pessoal" nos Ministérios e dá outras providências**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180. da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Haverá em cada Ministério um órgão incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas.

Art. 2.º O órgão a que se refere o artigo anterior denominar-se-á:

a) "Divisão do Pessoal Civil", subordinada ao Departamento do Pessoal do Exército e à Diretoria do Pessoal da Armada, nos Ministérios da Guerra e da Marinha;

b) "Serviço do Pessoal", nos demais Ministérios.

Parágrafo único. Além dos órgãos enumerados nas alíneas a) e b), haverá serviços de pessoal para atender a determinadas regiões ou repartições, segundo as necessidades da administração.

Art. 3.º Os órgãos a que se referem as alíneas a) e b), do artigo 2.º, serão articulados com a Comissão de Eficiência, e com o departamento administrativo previsto no art. 67 da Constituição.

Art. 4.º Fica criado um Serviço do Pessoal no Ministério da Agricultura e outro no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5.º A atual Diretoria do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura passa a denominar-se Diretoria da Contabilidade.

Parágrafo único. Fica criado no Quadro Único do Ministério da Agricultura um cargo de diretor, em comissão, padrão N. (Diretor do Pessoal).

Art. 6.º A atual Diretoria de Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 7.º A Diretoria da Justiça e a Diretoria do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam fundidas, constituindo a "Diretoria da Justiça e do Interior".

Parágrafo único. O cargo de diretor de uma das Diretorias acima mencionadas fica transformado no de diretor, em comissão, padrão N, do Quadro I do referido Ministério (Diretor do Pessoal).

Art. 8.º A Diretoria Geral de Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 9.º A Diretoria Geral de Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 10. A Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 11. O regimento a ser expedido pelo Presidente da República fixará as atribuições e as normas da "Divisão do Pessoal Civil" dos Ministérios da Guerra e da Marinha e do "Serviço do Pessoal" dos demais Ministérios.

Parágrafo único. Os encargos das Diretorias ora transformadas e que não constarem do Regimento dos serviços de pessoal serão distribuídos por outros órgãos do Ministério.

Art. 12. O regimento dos serviços do pessoal dos Ministérios será observado pelos serviços regionais no que lhes fôr aplicável.

Art. 13. Para uniformidade na execução dos trabalhos, serão adotados modelos padronizados de fichas, livros, impressos, folhas de pagamento e outros relativos a pessoal.

Art. 14. Serão distribuídos pelos diferentes Serviços criados e transformados os funcionários e extranumerários atualmente lotados nas repartições referidas na presente lei.

Art. 15. Os funcionários designados para chefiar as secções dos serviços do pessoal terão, cada um, a gratificação de função anual de réis 4.800\$000, para os serviços dos Ministérios e réis 2.400\$000 para os das regiões ou repartições.

Art. 16. O departamento administrativo, previsto no artigo 67 da Constituição, orientará a organização dos serviços do pessoal, de maneira a emprestar-lhes a imprescindível uniformidade.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam expressamente revogados os dispositivos legais e regulamentares que contrariem a presente lei.

Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1938,  
117.<sup>o</sup> da Independência e 50.<sup>o</sup> da República.

**GETULIO VARGAS**  
 Francisco Campos.  
 A. de Souza Costa.  
 Eurico G. Dutra.  
 Henrique A. Guilhem.  
 João de Mendonça Lima.  
 Mário de Pimentel Brandão.  
 Fernando Costa.  
 Gustavo Capanema.  
 Waldemar Falcão.

**PARECER DO RELATOR DO PROCESSO  
NO C. F. S. P. C., SR. CONSELHEIRO  
MARIO DE BITTENCOURT SAMPAIO**

"Com o advento da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, novas normas se traçaram para os serviços públicos civis federais, visando a sua racionalização.

Para que se possa alcançar êsse objetivo, a própria Lei prevê os órgãos de articulação das relações do Estado com os seus servidores, enca-

rados êstes não apenas como elementos de produção, mas também como elementos sociais.

Considerando o serviço público como um todo que os servidores públicos ajudam, indispensavelmente, a constituir, não poderia o Governo continuar considerando os últimos como indefinida massa colossal, de expressão numérica ignorada, com direitos e deveres traçados ao sabor de uma legislação esparsa, muitas vezes contraditória e nem sempre inspirada no bem público.

A Lei do Reajustamento veiu impor as linhas mestras da racionalização das normas e dos serviços, levantando, pela primeira vez no Brasil, o censo dos funcionários públicos civis, definindo-lhes a situação como a dos demais serventuários do Estado e lançando os alicerces de toda uma organização capaz de apressar a realização do sistema proveitoso que se torna necessário.

Entre os órgãos que se impõem como resultante dêsse regime novo, se encontra o "Serviço do Pessoal". Ele está, de certo modo, previsto no art. 44, da Lei n. 284, tanto que a princípio se supõe que uma simples recomendação administrativa pudesse operar-se no sentido de se instituir, em cada ministério e nas repartições mais importantes, uma organização satisfatória, sem que estivesse expressa em lei.

Foi precisamente por assim acreditar que o Conselho solicitou do Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos ministérios, determinando a organização dos "Serviços do Pessoal". (Circular n. 137, da Secretaria da Presidência).

A medida, entretanto, se verificou inoperante, ao mesmo tempo em que se constatou que o interesse da administração está recomendando à instituição de um órgão de mais amplas finalidades, capaz de ser, em cada setor administrativo, dentro de linhas uniformes, o coordenador, dos assuntos referentes ao pessoal, o executor das medidas adotadas, o fiscalizador da execução dessas medidas, além de ser também o investigador dos meios de seleção e de proteção do servidor público, num sentido social, que é função própria do Estado.

Quando ainda se supunha que sem a necessidade de uma lei, bastando um decreto do Executivo, os "Serviços do Pessoal" poderiam ser instituídos e regulamentados, adotou êste Conselho, em resolução n. 1.540, de 23 de Setembro de 1937, a indicação que tive a honra de apre-

sentar, afim de que às Comissões de Eficiência fosse encaminhado, para sugestões, no prazo de dez dias, o ante-projeto de decreto estabelecendo as instruções para os "Serviços do Pessoal".

Feita a remessa do ante-projeto em ofício de 5 de outubro último, a 14 do mesmo mês começou o Conselho a receber as respostas, que passo a examinar, atendendo à ordem de chegada.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra foi a primeira a responder ao ofício do Conselho. Fê-lo em ofício n. 489, de 14 de Outubro de 1937.

Disse que depois de um estudo atento do ante-projeto, julgou-o em condições de satisfazer, de modo geral, o objetivo visado.

Considerando, porém, a organização especial do Ministério da Guerra, onde existem 9 Serviços de Fundos Regionais disseminados pelo país, representando nove pagadorias, que prestam suas contas de acordo com o Código de Contabilidade e com a lei orgânica do Tribunal de Contas, Serviços êsses que atendem, diretamente, às necessidades pecuniárias da tropa e dos funcionários civis; considerando mais que essas pagadorias se acham em condições de atender, como vêm atendendo, satisfatoriamente, a execução e a fiscalização dos pagamentos; considerando, ainda, que os Serviços de Fundos Regionais se articulam em todas as unidades administrativas do Ministério, tornando desnecessária a criação de um "Serviço do Pessoal" com o desenvolvimento que estão exigindo os ministérios civis; considerando, por último, a conveniência de que a regulamentação da Lei n. 284 fique em plena harmonia com os seus dispositivos e atenda, satisfatoriamente, às suas finalidades, opinou a Comissão no sentido de que as normas para a adaptação dos "Serviços do Pessoal", no Ministério da Guerra, sejam consideradas no que lhe fôr aplicável, em face da organização especial do Ministério.

Sugeriu, ainda, que entre as atribuições do "Serviço do Pessoal" se incluam a "preparação e informação dos elementos necessários à Comissão de Eficiência, no que se relaciona com os seus encargos previstos no art. 17, da Lei número 284, de 28 de Outubro de 1936".

Ao encerrar as suas observações, a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra disse estar convicta de que atendera à solicitação do Conselho, com vantagem para os serviços organizados e em pleno funcionamento no Ministério e com economia para os cofres públicos, na futura adaptação do "Serviço do Pessoal Civil" já existente.

-----

As ponderações da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra são procedentes. O projeto que o Conselho ofereceu a seu exame estabelecia a estrutura fundamental de um "Serviço do Pessoal" completo, que terá êste conjunto: Serviço Central e Serviços Regionais.

Não quer isso dizer que um e outros tenham simultaneamente os mesmos encargos. Estes constituirão matéria para definição, nos Regimentos.

A sugestão no sentido de que se defina a natureza das informações a serem prestadas à Comissão de Eficiência é igualmente aceitável.

Do exposto se conclue que no Regimento a ser baixado para o "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério da Guerra, serão atendidas as peculiaridades dos serviços do Ministério, de modo que o novo órgão não perturbe as normas que estão satisfatoriamente em vigor.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores comunica que está de pleno acordo com o ante-projeto do Conselho.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde deteve-se a examinar o ante-projeto em longas considerações.

Apresentou sugestões tendentes a melhorar alguns pontos da redação do trabalho, tornando-os mais compreensíveis.

Entrando mais na parte estrutural do projeto "Serviço do Pessoal", a Comissão esclarece que já existe no Ministério a Diretoria do Pessoal, que é órgão de administração geral e que tem atribuições que em muitos pontos são as

do Serviço projetado. Afirma que pelo plano de organização do Ministério essa Diretoria do Pessoal deverá constituir futuramente uma Divisão que, com a da Contabilidade em que se transformará a atual Diretoria que tem esse nome, formará no "Departamento de Administração Geral".

Propõe, pois, que essa pretendida "Divisão do Pessoal" venha a ser o "Serviço do Pessoal", dirigido por um chefe.

A sugestão é boa. Vem ao encontro da nova orientação, de que falarei mais adiante, e que visa criar nos ministérios o "Serviço do Pessoal", com amplitude maior de ação, transformando-se para isso outros órgãos existentes, notadamente a Diretoria do Expediente.

A Comissão de Eficiência impugna a escolha obrigatória de um contabilista da Contadoria Central da República para orientar ou organizar a escrituração contábil do pessoal.

Dizendo que no Ministério da Educação nunca se fez essa escrituração, mas achando vantajoso criá-la e mantê-la, por um sistema completo, mediante livros principais — diário, razão, empenho de despesa, — e livros auxiliares, — não vê a indispensabilidade do contabilista da Contadoria Central, porque o Ministério dispõe de pessoal habilitado para tal organização.

Propôs, assim, que fosse tornada facultativa a requisição de um ou mais contabilistas para a orientação do serviço.

A sugestão é aceitável.

Depois de apresentar nova redação para vários dispositivos do projeto, principalmente sobre o que enumera as atribuições do "Serviço do Pessoal", a Comissão considera conveniente não mudar para boletim de frequência o nome do que hoje consagradamente se chama de atestado de frequência. Vota pela tradição.

Sucede, entretanto, que o boletim, no sentido que se quer dar ao elemento que contém a frequência, apresenta uma significação mais apropriada.

O funcionário terá a sua situação extratada do ponto e registrada no boletim de frequência. Essa situação será sempre a mesma, pelos meses seguidos, enquanto a secção incumbida da organização da folha de pagamento não receber o boletim de alteração.

Por aí se vê que o boletim não será o atestado. Este, em alguns casos, poderá existir, como elemento para a organização do boletim. Exem-

plo: — no caso dos funcionários regulamentarmente dispensados de ponto ou que sirvam legalmente em repartições diferentes daquela em que está lotado e por onde recebe vencimentos.

É o caso típico dos funcionários que servem neste Conselho.

Outra objeção da Comissão é quanto ao emprego da expressão "processamento do pagamento", dando-lhe um sentido que, a seu ver, ela não tem.

Pretende a Comissão que o processamento consiste na classificação da despesa, segundo as prescrições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nesse ponto, discordo.

O processamento do pagamento começa na classificação da despesa e tem várias fases, até a elaboração da folha.

Lembra a Comissão que não se deve chamar de **modelo-padrão** os que forem adotados para as folhas de pagamento, salientando que havendo um só modelo, para cada espécie de folha, já se subentende que seja ele o padrão.

De pleno acôrdo.

Na última parte de seu parecer, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde vê certa colisão entre o art. 5º do ante-projeto, que discrimina os encargos dos "Serviços do Pessoal", e o art. 11, que diz que a organização, instalação e articulação dos mesmos Serviços serão orientadas diretamente pelo Conselho.

Acha que a orientação do Conselho dispensa um chefe para cada "Serviço".

Nota que a Lei n. 284, não incluiu na competência do Conselho o que se pretende.

Sugere, por fim, a supressão do dispositivo.

Quando se quer, entretanto, que os "Serviços do Pessoal" sofram a influência do Conselho, na sua organização e no desenvolvimento dos seus trabalhos, visa-se obter a uniformidade de métodos e de aparelhamento, que não deverá ser dispensada.

Não obsta o intuito a aludida falta de dispositivo apropriado, na Lei n. 284.

O "Serviço do Pessoal" de cada Ministério poderá ser instituído por decreto-lei, com a mesma força lícita da Lei citada.

O Conselho, ou em seu lugar, o Departamento Administrativo a que se refere o art. 67, da Constituição, precisará orientar a organização dos "Serviços do Pessoal" dos Ministérios, para que todos obeleçam a um só modelo, atendidas,

é claro, certas peculiaridades dêste ou daquele Ministério.

Ideal seria que o Conselho ou o referido Departamento pudesse dispor de delegados seus para instalar o "Serviço do Pessoal" de cada Ministério, entregando-o, já perfeitamente aparelhado, a quem tivesse de dirigí-lo.

Juntamente com o seu parecer, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde encaminhou o voto em separado de um dos seus membros, pleiteando a continuação do "Serviço do Pessoal" do Serviço de Águas e Esgotos.

O decreto-lei que vier a ser expedido poderá ressalvar a faculdade de se instalarem serviços regionais do pessoal nas repartições ou regiões em que se tornarem necessários.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha diz que instituindo o ante-projeto um órgão especializado para se incumbir de todo o movimento com o pessoal civil, inclusive o relativo a pagamento de vencimentos e outras quaisquer vantagens, entende que o sistema sugerido talvez seja aconselhável para os ministérios que não dispõem de pagadorias, e cujo pessoal seja todo de civis.

Acha que na Marinha a adoção do projeto iria desorganizar completamente o serviço de pagamento, que é, no Ministério, considerado modelar.

A medida, a seu ver, subverteria dispositivos do Regulamento do Serviço de Fazenda da Armada (Decreto n. 22.071, de 10 de Novembro de 1932), informando que graças a êsses dispositivos podem ser realizados, no máximo, dentro dos três primeiros dias úteis de cada mês, com todo o controle, o pagamento de todo o pessoal da Marinha, espalhado em todo o país.

Salienta ainda que pela organização da Marinha, a parte relativa à administração é perfeitamente independente do Serviço de Fazenda, que atende a todo o pessoal, militar ou civil, não convindo, de nenhum modo, a separação que o projeto preconiza.

Informa que referentemente à parte de assentamentos individuais, identificação, etc., a colocação da Divisão do Pessoal Civil já está naturalmente indicada pela organização já existente, que é a Diretoria do Pessoal.

Entende a Comissão que pelo projeto o "Serviço do Pessoal" ficaria, de fato, subordinado a este Conselho, o que considera contrário à ética administrativa.

Declara, finalmente, que foi aceita, por unanimidade, a expedição de um ofício a este Conselho, informando que:

o "Serviço do Pessoal" deve ser organizado de modo que, na Marinha, possa ser constituído por uma Divisão da Diretoria do Pessoal já existente; que as atribuições do Serviço se restrinjam aos atos que digam respeito à vida funcional de cada um e aos demais trabalhos e publicações que se refiram à coletividade; e que, no regulamento, sejam determinados os trabalhos obrigatórios do "Serviço do Pessoal", sem que sejam indicados os detalhes da organização e os funcionários para chefia, pois êsses assuntos devem ser objeto dos cuidados da administração".

Verifica-se, pois, que, em princípio, a Comissão do Ministério da Marinha aceita a instituição do "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério, aconselhando que seja ele organizado de modo que venha a constituir uma "Divisão do Pessoal Civil" da Diretoria do Pessoal.

Como a instituição do novo órgão deverá aproveitar o aparelhamento já existente, de modo a torná-la menos onerosa, entendo aceitável a sugestão.

Relativamente à elaboração das folhas de pagamento e à execução do próprio pagamento, encargos que a Comissão entende que deverão continuar a ser da Diretoria de Fazenda, parece-me impraticável o controle de pessoal sem que êsses encargos fiquem com o próprio serviço.

Mas como se trata de matéria regimental, cujo modus-faciendi em qualquer ocasião poderá ser modificado, penso que não haverá inconveniente maior em se atender à ponderação, mormente por se tratar de um Ministério que tem acentuadas peculiaridades de serviço, sendo reduzido o pessoal civil.

Não foi pela Comissão bem entendido o propósito de se reservar à orientação do Conselho a organização do "Serviço do Pessoal".

Essa orientação visa conseguir a uniformidade das normas de ação, necessária a um servi-

ço novo, jámais compreendendo invasão de atribuições privativas do Ministério.

O essencial é que o Serviço se organize e se mantenha dentro dessas normas uniformes; para isso, o Regimento do que as impuser ao Ministério da Marinha deverá conter apenas o que houver de indispensável, reservando-se os detalhes à ação das autoridades internas, como sugere a Comissão.

#### MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A Comissão de Eficiência, examinando o ante-projeto, viu dificuldade para a centralização dos trabalhos, em cada Serviço Regional, não somente no tocante à organização das folhas de pagamento, como também aos assentamentos individuais.

Não lhe parece que a organização assim centralizada possa ser levada a efeito, com relação ao pessoal pertencente a repartições e estradas de ferro situadas nos Estados mais afastados. Considera impraticável o regime e não enxerga vantagem em se controlar a aplicação das verbas "Pessoal" do orçamento no serviço projetado, porque essa aplicação está subordinada a prévias distribuições de créditos, registados pelo Tribunal de Contas, sendo ainda fiscalizada pelas Delegacias Fiscais e escriturada pelas Contadorias Seccionais.

Opina, por isso, pela descentralização dos "Serviços do Pessoal", mantida a necessária uniformidade de ação.

Acha, ainda, a Comissão indispensável precisar-se a subordinação administrativa de cada órgão, bem como a sua articulação com as repartições em que tiverem exercício os funcionários que ficarem compreendidos na esfera de atividade de cada um deles.

Outro ponto que considerou omissos no ante-projeto: — este pretende dar organização aos "Serviços do Pessoal", mas silencia quanto ao pessoal que neles vai servir, nada dizendo, ainda, sobre a forma de seleção desse pessoal e sobre a sua designação.

As ponderações da Comissão de Eficiência da Viação parecem-me aceitáveis.

Quanto à descentralização alvitrada, desde que a tendência é agora para a instituição de um serviço central e de tantos regionais quantos forem exigidos pelas necessidades de cada ministé-

rio, não haverá os inconvenientes apontados. A solução desse ponto será a mesma preconizada para o Ministério da Guerra.

Os pontos referentes à subordinação administrativa, à articulação dos serviços e à escolha do pessoal serão atendidos nos Regimentos que se expedirem.

#### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Comissão de Eficiência aceita integralmente o ante-projeto, porque acha que o "Serviço do Pessoal" atenderá aos objetivos visados na letra a do art. 10, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, valendo a sua instituição como uma medida necessária ao aperfeiçoamento do serviço público.

O "Serviço do Pessoal" do Ministério poderá ser instituído, a meu ver, com a adaptação do que já existe na Secretaria de Estado, subordinado ao Departamento Administrativo.

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho sugere:

- a) — que os "Serviços do Pessoal" sejam lotados com o pessoal efetivo e extranumerário do respectivo Ministério;
- b) — que, no que se relacione com os modelos e impressos, o C. F. S. P. C. ouvirá a Contadoria Central da República e a Comissão Permanente de Padronização;
- c) — redação mais sintética para as atribuições precípuas dos diversos órgãos;
- d) — que o "Serviço do Pessoal" determinará às repartições as datas de remessa dos boletins de frequência.

Quanto ao item a), não há inconveniente em se extender a referência ao pessoal extranumerário, tanto mais que, quando houver necessidade dos trabalhos, será isso o mais indicado.

Em relação ao item b), é realmente necessária a audiência da Comissão Permanente de Padronização. Quanto ao item c), tratando-se

de organização de um Serviço novo, só ha vantagem em detalhar os seus encargos. Acresce, ainda, que todas as referências nêle contidas são necessárias.

Relativamente ao item d), é vantajosa a sua aceitação, pois assim ficarão perfeitamente caracterizadas as obrigações dos diversos órgãos, em relação ao cumprimento de datas de remessa de elementos para pagamento.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

A Comissão de Eficiência dêsse Ministério informa:

- a) — que o Serviço projetado absorverá mais de 80% das atribuições inerentes à Diretoria de Expediente e Contabilidade; aumenta o movimento de papéis, burocratizando serviços técnicos; e que, sendo o "Serviço do Pessoal" apenas uma secção da Diretoria citada, não poderá ter articulação direta com os diversos serviços, a não ser que viesse a constituir um órgão autônomo;
- b) — quanto ao desmembramento de assuntos que se encontram na Contabilidade, não acha conveniente;
- c) — que, competindo, expressamente, ao "Serviço do Pessoal" o processamento de férias, licenças, punições etc., as repartições não poderão se imiscuir nesses assuntos;
- d) — que considera desnecessários os assentimentos de identificação natural, porque isso já está na documentação exigida;
- e) — considera impossível a centralização da lavratura de certos atos, frisando como exemplo o término de posse;
- f) — que, quanto aos encargos relativos a pagamento, considera que não devem caber ao "Serviço do Pessoal," enumerando as dificuldades que haverá nos Estados;
- g) — que as referências à Assistência Social e Seleção e Adaptação não se coadunam com um "Serviço do Pessoal".

Em relação ao item a), parece não ser necessária maior argumentação. A percentagem, alegada, de 80% dos trabalhos afetos a uma Diretoria e que deveriam ser incluídos no novo Serviço, não nos parece argumento forte contra o que se projeta mas, sim, em favor da sua imediata execução, visto como isso vem provar que existe uma Diretoria a que tocam apenas 20% do trabalho, que constitue a sua verdadeira finalidade.

Quanto ao aumento do movimento de papéis, burocratização de serviços técnicos e impossibilidade de articulação direta do "Serviço do Pessoal" com os demais serviços, em virtude da subordinação de agora, como secção de uma Diretoria, parece-nos que a razão igualmente não colhe.

Si, atualmente, o "Serviço do Pessoal" é apenas uma Secção de uma Diretoria que trata dos assuntos de Expediente e Contabilidade, a aplicação do projeto virá precisamente reduzir a burocracia, uma vez que essa Diretoria deixará de ser apenas uma engrenagem intermediária no mecanismo de execução do trabalho. Somente os assuntos que não sejam da sua finalidade ficarão com o outro órgão, feito o aproveitamento do aparelhamento atual e emprestadas ao "Serviço do Pessoal" a estrutura e a força de uma Diretoria.

Em relação ao item b), isto é, desmembramento de matérias atualmente contidas nas atribuições da Contabilidade, ha vantagem nisso. O que, em geral, ocorre nos diversos ministérios e repartições é que, tudo que direta e indiretamente se relacione com a Contabilidade, nas suas fases, fica concentrado no Serviço de Contabilidade.

Esse serviço encerra, assim, os encargos pertinentes à função de Correntista, de Guarda-Livros e de Contador.

Um serviço central de Contabilidade é importante pela natureza de suas atribuições. É a Contadoria do Ministério ou da repartição, isto é, a entidade analista e esclarecedora, para a supervisão da administração, mas não é importante pelo volume de trabalho, tanto mais que a fase inicial e preparatória deve caber aos demais órgãos.

A função de Correntista deverá ser exercida na zona de execução (órgãos de trabalho de qualquer natureza); a de guarda-livros na de coordenação e controle das administrações (servi-

ços de pessoal, de material, departamentos etc.); e a de contador no plano superior da administração.

Quanto ao item c), si os "Serviços do Pessoal" não tiverem assentamentos de férias, licenças etc., penso que será difícil executar a administração pública em qualquer setor de atividade, embora sejam indispensáveis as informações esclarecedoras dos Chefes de serviço.

A necessidade dos assentamentos de identificação natural de que trata o item d) não precisa ser realçada, porque está no interesse da repartição ter os seus elementos próprios.

Em relação ao item e), no qual se considera impossível a centralização de lavratura dos atos, o exemplo citado, termo de posse, foi precisamente o que veiu mostrar a imprescindibilidade da medida, por ocasião do estudo do projeto do Estatuto dos Funcionários.

Relativamente ao item 7), isto é, às dificuldades na realização de pagamentos nos Estados, o decreto que aprovar os Regimentos poderá deixar lícito ao Ministro de Estado baixar, em portaria, instruções sobre o assunto.

Finalmente, em relação à articulação com as entidades centrais de Assistência Social e de Seleção e Adaptação eu responderia formulando a pergunta inversa, isto é, como seria possível subsistirem essas organizações centrais, sem articulação com as entidades regionais?

Na parte, propriamente, de Assistência Social, ao "Serviço do Pessoal" se deve reservar papel importante, de investigador e colaborador, em função permanente, pois de outro não se esperaria maior eficiência.

O Diretor de Expediente e Contabilidade do Ministério ainda encaminhou ao Conselho um estudo separado sobre os fichários do "Serviço do Pessoal".

É assunto que se examinará, oportunamente.

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, estudando o assunto, entende, em resumo:

1.º — que não há necessidade de constar do projeto o dispositivo que determina a adaptação dos serviços já existentes e dos que se encontrarem em organização, às normas previstas;

2.º — que os "Serviços do Pessoal" deverão se limitar aos assentamentos e matéria relativa a nomeações e promoções, em virtude do que consta do ante-projeto de "Regulamento das Promoções dos Funcionários Públicos Civis", devendo assim o órgão de Execução constar dos regimentos das Secretarias de Estado e repartições que têm Pagadorias.

Quanto à adaptação do que já existe, o decreto-lei que institue os "Serviços do Pessoal" deverá determiná-la, porque com isso se atenderá a uma face econômica da questão, isto é, o aproveitamento do aparelhamento existente.

Quanto à segunda objeção, trata-se apenas da localização de um órgão que, somente pela concepção antiga da organização, estava afeto aos Serviços de Contabilidade, como foi expliado nos comentários à resposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura.

Não se pode estabelecer responsabilidade sem dar os recursos para executar os encargos fixados.

Do exposto, chega-se à conclusão de que as Comissões de Eficiência dos Ministérios aceitam, em princípio, a organização projetada para os "Serviços do Pessoal".

Partindo do conceito novo de que a instituição desses serviços deverá ter uma importância maior do que aquela que de comêço estava nas cogitações do Conselho, parece-me necessária a expedição de um decreto-lei que, ao instituí-los, determine a transformação de um dos órgãos ora existentes em quasi todos os ministérios — a Diretoria de Expediente — dispondo ainda sobre o aproveitamento do pessoal e prevenindo a criação dos Serviços Regionais do Pessoal, que devam atender às necessidades da administração em determinadas regiões e repartições.

A instituição dos "Serviços do Pessoal", feita por essa transformação, terá a vantagem da economia.

Só haverá necessidade da criação de um lugar de "Diretor", do padrão N, no Ministério da Agricultura, onde o Expediente e a Contabilidade compreendem uma única Diretoria.

No Ministério da Educação e Saúde já existe a Diretoria do Pessoal que passará a "Serviço do Pessoal".

No Ministério da Justiça, criando-se o "Serviço do Pessoal", poderão ser fundidas numa só as atuais Diretorias do Interior e da Justiça, poupando-se um Diretor para o novo Serviço.

No Ministério da Fazenda, a atual Diretoria de Expediente e do Pessoal passará a ser denominada "Serviço do Pessoal", distribuindo-se com os demais órgãos do Ministério os encargos relativos ao Expediente.

No Ministério das Relações Exteriores, já ha um "Serviço do Pessoal", subordinado ao Departamento Administrativo, bastando que se lhe ampliem as atribuições.

O Ministério da Viação tem uma Diretoria de Expediente que passará a ser denominada "Serviço do Pessoal", o mesmo acontecendo no Ministério do Trabalho.

Na Guerra, o Serviço do Pessoal será uma "Divisão do Pessoal Civil" do Departamento do Pessoal do Exército, e na Marinha uma "Divisão

do Pessoal Civil" da Diretoria do Pessoal da Armada.

As atribuições dos novos órgãos serão fixadas em Regimentos aprovados pelo Presidente da República, atendendo-se ao que fôr peculiar a cada Ministério.

Ofereço à consideração do Conselho os projetos de decreto-lei, de decretos aprovando os regimentos e dos próprios regimentos.

Conselho Federal do Serviço Público Civil, em 31 de Dezembro de 1937. — a) Bittencourt Sampaio — Relator."

Pelos Decretos n.ºs 2294, 2295, 2296, 2297, 2298 e 2299, todos de 29 de janeiro último, foram expedidos os Regimentos dos "Serviços do Pessoal" dos Ministérios da Justiça, Agricultura, Viação, Fazenda, Trabalho e Educação, respectivamente, os quais se acham publicados nos números do Diário Oficial de 1, 2 e 3 de fevereiro.

## Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em virtude do decreto-lei n.º 218, de 26 de janeiro do corrente ano, o Instituto Nacional de Estatística passou a denominar-se *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. De conformidade com o mesmo ato, o Conselho Brasileiro de Geografia recebeu a nova designação de *Conselho Nacional de Geografia*.

A determinação do Governo da República inspirou-se em resoluções, não só do referido Conselho, como do órgão similar que representa dentro do Instituto o pensamento dos responsáveis pela estatística oficial brasileira. Esses dois órgãos colegiais trabalham harmônica e se completam. As funções que exercem na orientação das atividades investigadoras que concorrem no país para o enriquecimento da cartografia nacional e da documentação numérica por onde se aquilata a situação social, têm uma importância equivalente.

A antiga denominação do Instituto Nacional de Estatística, justificável antes da criação do Conselho Brasileiro de Geografia e de sua incorporação àquele órgão supremo (decreto n.º 1.527, de 24 de Março de 1937), incumbido de velar pelo progresso da geografia humana, no que interessa à comunidade brasileira, perdeu a sua razão de ser

a partir do momento em que a entidade instituída pelo decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934, deixou de ser um órgão exclusivamente estatístico.

Sendo a padronização um dos principais objectivos do Instituto, tudo indicava a conveniência da identidade de critérios na designação dos dois Conselhos investidos de missão análoga, cada um no plano especial de investigações de suas competências respectivas.

Ao invés de um Conselho Nacional e de um Conselho Brasileiro, aquele de Estatística, este de Geografia, o Instituto passou a constituir-se de dois Conselhos Nacionais com uma presidência única.

Devido a essas alterações, impunha-se a modificação do nome da entidade principal, cuja nova denominação quasi coincide, na maior amplitude do seu conceito, com a designação *Instituto Nacional de Estatística e Cartografia* proposta no primitivo projeto, com que, desde 1931, se cogitou, pela primeira vez, da instituição de um órgão superior incumbido de velar pelo progresso da geografia e da estatística, estimulando, coordenando e prestigiando os estudos que colimam o melhor conhecimento do Brasil no que concerne a êsses

setores abertos à ação investigadora dos nossos cientistas e dos nossos técnicos.

Eis o texto do decreto-lei sob comentário:

**DECRETO-LEI N.º 218 — DE 26 DE JANEIRO  
DE 1938**

*Muda o nome do Instituto Nacional de Estatística  
e o do Conselho Brasileiro de Geografia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República,

Atendendo à estrutura definitiva com que ficou o Instituto Nacional de Estatística, *ex-vi* dos decretos ns. 24.609, de 6 de julho de 1934, 1.200, de 17 de novembro de 1936 e 1.527, de 24 de março de 1937;

Considerando o que propuseram o Conselho Nacional de Estatística e o Conselho Brasileiro de Geografia, respectivamente, pelas resoluções ns. 31 e 6, de 10 e 13 de julho de 1937;

Considerando, ainda, a conveniência de uniformidade na designação dos órgãos deliberativos do Instituto:

Decreta:

Art. 1.º — O Instituto Nacional de Estatística passa a denominar-se Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, ficando ambos os seus órgãos colegiais de direção — o de Geografia e o de Estatística — com a denominação de "Conselho Nacional".

Art. 2.º — Ao secretário geral do Conselho Nacional de Geografia será extensivo, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, o disposto no parágrafo único do art. 12º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, relativamente ao secretário geral do antigo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Fernando Costa.

Mario de Pimentel Brandão.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

## Regulamento de promoções dos funcionários públicos civis

A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, representa indubitavelmente a mais profunda reforma que já se fez na administração civil da União. Nos 56 artigos de que consta, acha-se compreendida matéria vastíssima, cuja regulamentação compete ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Com a expedição do decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro do ano corrente, acaba de ser regulamentado um dos mais importantes pontos da lei citada. De fato, o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, baixado pelo referido decreto, constitue trabalho cuja relevância ressalta da simples leitura dos seus dispositivos.

O projeto apresentado pelo C. F. S. P. C., do qual resultou o decreto n.º 2.290, consubstanciou criteriosamente tudo que, sobre o assunto,

deveria ser considerado. Tratando-se de matéria tão delicada e complexa, na qual se deveriam conciliar os interesses do serviço público com os do funcionalismo, pode-se afirmar que o C. F. S. P. C. deu cabal desempenho à sua missão, elaborando trabalho perfeito, dentro das condições peculiares à administração brasileira. Não temos o menor receio de asseverar que a análise imparcial do decreto n.º 2.290 provará o critério superior que presidiu à elaboração do Regulamento de Promoções do Funcionalismo Público Civil.

Damos abaixo o texto do decreto em aprêço, bem como o parecer do relator do processo, Conselheiro Moacyr Briggs, e a exposição de motivos com que o C. F. S. P. C. encaminhou o projeto ao Exmo. Sr. Presidente da República.

DECRETO N. 2.290 — DE 28 DE JANEIRO  
DE 1938

*Expede o regulamento de promoções dos funcionários públicos civis*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 7º, capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e o que propôs o Conselho Federal do Serviço Público Civil,

Decreta:

**REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS  
FUNCIONARIOS PÚBLICOS CIVIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Promoção é o ato do Presidente da República, pelo qual o funcionário público civil tem acesso, em caráter efetivo á classe imediatamente superior áquela que ocupa na carreira profissional a que pertence.

Art. 2º As promoções obedecerão ao critério alternado da antiguidade de classe e do merecimento, exceto quanto á classe final de cada carreira; neste caso, obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento.

§ 1º Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata ao do merecimento, mantida a sequência iniciada em 1 de janeiro de 1937.

§ 2º Será declarado, expressamente, nos decretos de promoção, o critério a que ela obedeceu.

Art. 3º Compete privativamente ás Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições d'este Regulamento.

Parágrafo único. Cabe aos serviços de pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 4º A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe, na data da vaga originária, e cujo nome constará da indicação apresentada pela Comissão de Eficiência.

Parágrafo único. Quando o funcionário mais antigo não tiver interstício, ou não satisfizer a exigência do artigo 70, a promoção recairá no que se

lhe seguir na ordem de classificação por antiguidade, desde que satisfaça todas as condições legais.

Art. 5º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurem na lista tríplice, previamente organizada, para cada vaga, pela Comissão de Eficiência do Ministério.

Art. 6º É indispensável para promoção, inclusive á classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º O interstício será contado a partir da última nomeação ou promoção do funcionário.

§ 2º Para os funcionários não promovidos em virtude de desdobramento de classes, *ex-vi* do art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, contar-se-á o interstício a partir da última nomeação ou promoção, anteriormente a 1 de janeiro de 1937.

§ 3º Na contagem do efetivo exercício a que se refere êste artigo, serão observadas as normas prescritas no artigo 18.

Art. 7º Quando se tratar de promoção ás classes intermediárias de cada carreira, só poderão ser promovidos por merecimento, os funcionários colocados nos dois primeiros terços de sua classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga originária.

§ 1º Na determinação dos dois primeiros terços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, computados os cargos excedentes que ainda existirem na data da vaga.

§ 2º Si o número de cargos não fôr divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe cujos ocupantes não pôdem concorrer á promoção.

Art. 8º A existência de excedentes em um classe, não haverá promoções para a mesma, que a integram, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º Enquanto houver excedentes em uma classe não impedirá a promoção dos funcionários

§ 2º Quando as promoções se fizerem para cargos vagos, de preenchimento condicionado á extinção de cargos excedentes, serão aplicadas as dotações resultantes dessa extinção, de conformidade com a lei e com as normas aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 9º A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois

primeiros terços da classe, serão apurados na data da abertura da vaga.

§ 1.º Verifica-se a vaga originária:

I — na data do falecimento do ocupante do cargo;

II — na data do ato que transferir, aposentar, destituir ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;

III — na data do decreto que declarar a extinção de cargos excedentes, quando se tratar de vaga de preenchimento condicionado a essa extinção.

§ 2.º Verificada a vaga originária, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as vagas que decorrerem do seu preenchimento, dentro da respectiva carreira.

Art. 10. Sómente o exercício na nova classe confere ao funcionário direito aos proventos e vantagens decorrentes da promoção, ressalvada a contagem de antiguidade.

§ 1.º O funcionário que fôr promovido quando no efetivo desempenho de comissão prevista em lei ou regulamento ou expressamente autorizada pelo Presidente da República, será considerado como em exercício na nova classe a contar da data do decreto que o promover.

§ 2.º A antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga originária, de acordo com o seu efetivo exercício na classe que ocupava.

§ 3.º Si as vagas tiverem ocorrido anteriormente a 1 de janeiro de 1937, a contagem de antiguidade de classe, prevista neste artigo, só poderá retroagir até aquela data.

Art. 11. O funcionário promovido poderá continuar com exercício na repartição em que estiver servindo.

## CAPÍTULO II

### DAS PROMOÇÕES POR ANTIQUIDADE

Ar. 12. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado, como antiguidade de classe, o tempo interino de serviço, desde que entre êste e o efetivo não tenha havido interrupção de exercício.

Art. 13. As disposições do artigo anterior aplicar-se-ão aos funcionários efectivados após 1 de janeiro de 1937, em classes correspondentes a cargos que, anteriormente àquela data, vinham exercendo em caráter interino.

§ 1.º O período de interinidade desses funcionários, até 31 de dezembro de 1936, será computado, na forma do parágrafo único do artigo anterior, para efeito de sua inclusão na classificação básica, de que trata o artigo 5.º, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 2.º O período de interinidade, posterior a 1 de janeiro de 1937, será computado, na forma do parágrafo único do artigo anterior, para efeito de contagem da antiguidade do funcionário nas novas classes das carreiras criadas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 14. A classificação básica dos funcionários, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, nas novas classes das carreiras criadas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, *ex-*vi** do seu artigo 5.º, capítulo VI, prevalecerá enquanto os classificados não interromperem o efetivo exercício na classe respectiva.

§ 1.º O funcionário que interromper o efetivo exercício na sua classe perderá, na classificação básica, sua colocação para os que não o interromperem.

§ 2.º Si o período de interrupção fôr idêntico em relação a dois ou mais funcionários, observar-se-á, quanto a êles, a ordem da classificação básica.

§ 3.º Entre funcionários colocados em chave, sob o mesmo número de ordem, na classificação básica, caberá ao mais idoso a promoção por antiguidade.

Art. 15. Será promovido, em primeiro lugar, o funcionário classificado em 1 de janeiro de 1937, que, pela interrupção do exercício na classe ou por outro motivo, tiver igual antiguidade a de outro que haja ingressado na classe, após aquela data, em virtude de promoção, nomeação ou transferência.

Art. 16. Entre funcionários com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço efetivo no Ministério, e, no caso de novo empate, no serviço público federal; persistindo o empate, a promoção caberá ao mais idoso.

Art. 17. Os critérios previstos no artigo anterior, para dirimir os empates verificados na anti-

guidade de classe dos funcionários, serão aplicados sem prejuízo do disposto nos artigos 14 e 15.

Art. 18. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe, do tempo de serviço no Ministério e no serviço público federal, não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrentes de:

- a) licença especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935;
- b) licença à funcionária gestante;
- c) férias;
- d) nojo pelo falecimento de pai, mãe, conjugue, irmãos e filhos até oito dias;
- e) gala de casamento, até oito dias;
- f) juri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 19. A apuração prevista no artigo precedente, quando relativa a períodos anteriores a 1 de janeiro de 1937, far-se-á na conformidade dos regulamentos vigentes áquela data e à vista dos livros de assentamentos então existentes, uma vez verificada sua idoneidade pelos serviços de pessoal.

Parágrafo único. Si os livros de assentamentos forem julgados inidôneos, será exigida dos funcionários certidão de tempo de serviço, extraída das folhas de pagamento.

Art. 20. A antiguidade do funcionário na classe para a qual fôr transferido, a pedido ou por permuta, será contada da data em que entrar em exercício na nova classe.

§ 1.º Si a transferência ocorrer por conveniência do serviço, e *ex-officio*, será levado em conta, na apuração da antiguidade na nova classe o tempo líquido de efetivo exercício pestado na classe anteriormente ocupada.

§ 2.º Quando a transferência fôr determinada por motivo disciplinar, a antiguidade do funcionário será contada a partir da data do exercício na nova classe.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 21. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais, essenciais e complementares, definidas neste capítulo.

Parágrafo único. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 22. A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zêlo funcional, são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 23. A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirá falta, para os efeitos deste artigo, o afastamento decorrente de:

- a) licença-especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença à funcionária gestante;
- d) férias;
- e) nojo pelo falecimento de pai, mãe, conjugue, irmãos e filhos até oito dias;
- f) gala de casamento, até oito dias;
- g) juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) desempenho de comissões previstas em lei ou regulamento, ou expressamente autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. A falta de pontualidade horária, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo as entradas-tarde e retiradas serão adicionadas umas às outras, descontando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas, no fim do quadrimestre, as que não atingirem aquêle número.

Art. 25. As faltas de disciplina e de zêlo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas ao funcionário.

§ 1.º Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro pontos e cada dia de suspensão a seis pontos, todos negativos.

§ 2.º Essas penalidades serão sempre aplicadas por escrito, para registo no assentamento individual.

Art. 26. A apreciação da permanência do funcionário na classe se estenderá do início ao fim de cada quadrimestre.

Art. 27. As condições essenciais definem propriamente o merecimento e serão apuradas, em pontos positivos, de acordo com a discriminação seguinte:

a) valor intrínseco de informações ou pareceres; exatidão, escrúpulo e perfeição dos trabalhos de rotina, de zero a trinta pontos;

b) comprensação de responsabilidade, de zero a vinte pontos;

c) qualidades de cooperação, de zero a dez pontos;

d) firmeza de caráter e discreção, de zero a dez pontos;

e) conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, do ministério e do serviço público, de zero a vinte pontos;

f) urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público, de zero a dez pontos.

Art. 28. São condições complementares do merecimento do funcionário apuráveis em pontos positivos:

a) capacidade de direção;

b) produção de monografias sobre assuntos de serviço público.

Art. 29. Cada chefe de serviço atribuirá ao funcionário, como apreciação de sua capacidade de direção pontos positivos variáveis de zero a dez.

Art. 30. A produção de monografias, publicadas ou não, sobre assuntos de serviço público, só poderá influir na apuração do merecimento quando de livre iniciativa do funcionário, entendida esta como a que não resultar do cumprimento das funções a que estiver obrigado ou do desempenho de comissão.

§ 1.º O funcionário deverá apresentar cinco cópias, impressas, datilografadas ou mimeografadas de cada trabalho produzido ao chefe da repartição que as enviará à Comissão de Eficiência com o seu parecer, por intermédio do serviço de pessoal, que sobre ele também se pronunciará.

§ 2.º A Comissão de Eficiência atribuirá ao trabalho um número de pontos positivos, que variará de zero a dez, si o julgar de interesse para o serviço público.

§ 3.º A Comissão de Eficiência, para melhor fundamentar seu julgamento, poderá submeter o trabalho à apreciação de pessoas ou entidades especializadas.

§ 4.º É indispensável que os trabalhos tenham sido produzidos pelo funcionário enquanto ocupante da classe e carreira em que se fizer a apuração do seu merecimento.

Art. 31. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos totais de pontos obtidos nos quadrimestres anteriores.

Parágrafo único. O total de pontos, para cada quadrimestre, será dado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos que o funcionário nêle obtiver.

Art. 32. Em igualdade de condições de merecimento, terão preferência, sucessivamente, para composição da lista tríplice:

a) os funcionários que tiverem sido classificados em concurso de 2.ª entrância;

b) os funcionários que tiverem sido classificados em concurso de 1.ª entrância ou para nomeação;

c) os funcionários que forem habilitados em cursos de aperfeiçoamento de serviço público, legalmente instituídos;

d) os funcionários que tiverem diplomas de curso superior ou técnico, expedidos por estabelecimentos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

e) os funcionários mais antigos, na data da vaga originária.

Parágrafo único. Os concursos de que trata este artigo, são os que o funcionário haja prestado para ingressar na carreira a que pertence ou para ingressar e obter acesso no cargo que, em virtude da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, passou a integrar a aludida carreira.

Art. 33. O Departamento Administrativo, intitulado pelo artigo 67 da Constituição, baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares de merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras, tendo em vista a profissão que as caracteriza.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 34. Afim de regularizar o processamento das promoções fica o ano civil dividido nos três quadrimestres seguintes:

I — Primeiro quadrimestre, compreendendo os meses de janeiro, fevereiro, março e abril;

II — segundo quadrimestre, compreendendo os meses de maio, junho, julho e agosto;

III — terceiro quadrimestre, compreendendo os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

Art. 35. Em cada quadrimestre só serão propostas promoções para as vagas ocorridas até o último dia do quadrimestre imediatamente anterior.

Art. 36. Os serviços de pessoal organizarão e manterão rigorosamente em dia, o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único. O assentamento individual obedecerá ao modelo que acompanha o presente regulamento (n. 1).

Art. 37. Os serviços de pessoal, com os elementos que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão, rigorosamente em dia, o registo das vagas ocorridas em cada quadrimestre, com indicação do critério a que obedecerá seu provimento (modelo 2).

Parágrafo único Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, aos serviços de pessoal respectivos, por via telegráfica, as vagas que ocorrerem, indicando a data, o motivo de abertura, o nome do funcionário, a carreira e a classe em que se deu a vaga.

Art. 38. Para conhecimento do critério a que deverá obedecer o preenchimento das vagas, os serviços de pessoal organizarão um fichário próprio.

Parágrafo único. As fichas serão agrupadas por quadros e carreiras a que se referirem, devidamente escalonadas, em ordem decrescente, por classes, e obedecerão ao modelo anexo (n. 3).

Art. 39. Os serviços de pessoal manterão rigorosamente atualizados os registros referentes à apuração da antiguidade.

§ 1.º Na primeira metade dos meses de fevereiro, junho e outubro, os serviços de pessoal publicarão, no Boletim de Pessoal, ou no "Diário Oficial" enquanto não houver aquele, a lista dos funcionários classificados, por ordem de antiguidade, em cada classe onde houver vagas originárias ou decorrentes a preencher em obediência a esse critério.

§ 2.º Nessa lista serão incluídos funcionários em número duplo ao da soma das vagas de merecimento e antiguidade ocorridas no quadrimestre.

§ 3.º As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração de tempo de serviço, serão resolvidas pelos serviços de pessoal; quando versarem sobre matéria não compreendida na alçada dos serviços de pessoal, serão oportunamente, encaminhadas à Comissão de Eficiência, na forma do art. 50.

Art. 40. Nos primeiros dias dos meses de janeiro, maio e setembro, os chefes de serviço julgarão as condições essenciais de merecimento, discriminadas no art. 27, dos funcionários servindo sob suas ordens e bem assim a condição complementar, prevista no art. 29.

§ 1.º Chefes de serviço, para efeito do julgamento a que se refere este artigo, são a autoridade sob cujas ordens imediatas serve o funcionário e a autoridade imediatamente superior áquela.

§ 2.º Havendo uma única autoridade superior ao funcionário, apenas esta julgará suas condições de merecimento.

Art. 41. O julgamento a que se refere o artigo anterior, será procedido pelas autoridades ali referidas, reunidas especialmente para esse fim, quando preencherão o "Boletim de Merecimento" (Modelo n. 4).

§ 1.º Preenchido e assinado o boletim de um funcionário pela autoridade menos graduada, este o passará à autoridade superior que nele manifestará, por escrito, sua concordância ou discordância, expondo as razões desta.

§ 2.º Os pontos serão escritos, por extenso, do próprio punho da autoridade que os conferir.

§ 3.º Os boletins serão remetidos diretamente, em envólucros fechados, ao serviço de pessoal, com os dizeres "Boletim de Merecimento", "Urgente" e "Confidencial".

Art. 42. O julgamento dos chefes de serviço tem caráter confidencial, só sendo lícito aos funcionários conhecer seu teor após o respectivo registo no serviço do pessoal.

Art. 43. Quando o funcionário fôr o próprio chefe de serviço, caber-lhe-á encaminhar seu Boletim de Merecimento à autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

§ 1.º No boletim, o funcionário anotará apenas o quadrimestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

§ 2.º A autoridade a que se refere este artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, conferindo-lhe os pontos de que o julgar merecedor.

§ 3.º Ultimado o julgamento, a autoridade providenciará a remessa do boletim ao serviço de pessoal.

Art. 44. O julgamento das condições de merecimento dos funcionários legalmente afastados da repartição em que foram lotados competirá à autoridade a que estiverem imediatamente subordinados.

§ 1.º Este preceito abrange os funcionários à disposição dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os chefes de serviço remeterão ao serviço do pessoal os boletins de merecimento dos funcionários de que trata este artigo, julgando-lhes as condições de merecimento no período em que trabalharam sob suas ordens, no decorrer do quadrimestre e indicando o local em que passaram a tem exercício, bem como a data do desligamento.

§ 3.º O serviço do pessoal anexará êsses boletins aos que forem remetidos pelas autoridades a que eventualmente estiverem subordinados os funcionários, procedendo, então, ao registo que lhe compete.

§ 4.º Caberá ao funcionário obter, da autoridade a que estiver eventualmente subordinado, a remessa, ao serviço do pessoal, de seu boletim de merecimento, desde que a autoridade não o faça, voluntariamente.

Art. 45. Ao receberem dos chefes de serviço os boletins de merecimento, os serviços de pessoal farão os registos nas pastas de assentamentos individuais dos funcionários, desde que não tenha havido discordância na atribuição de pontos.

§ 1.º Os serviços de pessoal encaminharão à Comissão de Eficiência, para julgamento, os boletins de merecimento, em que tenha havido discordância dos chefes de serviço na atribuição de pontos aos funcionários.

§ 2.º Recebendo os boletins a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão de Eficiência, resolvendo a discordância dos chefes de serviço, decidirá quanto aos pontos que devam ser atribuídos aos funcionários.

§ 3.º O presidente da Comissão de Eficiência inscreverá êsses pontos, por extenso, nos boletins de merecimento, encaminhando-os aos serviços de pessoal.

Art. 46. A medida que forem sendo recebidos os boletins de merecimento, os serviços de pessoal registarão, no lugar próprio dêsses boletins, as condições fundamentais de merecimento dos funcionários e os pontos conferidos pela Comis-

são de Eficiência como julgamento da condição complementar de que trata o art. 30.

§ 1.º Nada havendo a registar, os serviços do pessoal farão, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2.º Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no quadrimestre, bem como a sua soma algébrica.

§ 3.º Ultimados os registo, o boletim de merecimento será conservado na pasta do assentamento individual até o recebimento de novo boletim, no quadrimestre seguinte.

§ 4.º O novo boletim deverá substituir na pasta do assentamento individual o boletim do quadrimestre anterior, que será arquivado.

Art. 47. Caberá aos serviços de pessoal, providenciar para que os boletins de merecimento sejam regularmente remetidos na época própria.

Art. 48. O levantamento dos "Mapas de Promoção", será procedido pelos serviços de pessoal à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1.º Esses mapas, organizados para cada classe em que houver vagas originárias ou decorrentes, obedecerão ao modelo anexo (número 5), e conterão:

- a) relação de todos os funcionários que integram a classe por ordem de antiguidade, na data da primeira vaga originária de antiguidade ou merecimento, ocorrida no quadrimestre, com indicação, das alterações que interessarem ao preenchimento das vagas posteriores;
- b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam as condições exigidas nos artigos 6.º e 7.º;
- c) indicação das condições de preferência previstas no art. 32.
- d) indicação do total de pontos obtidos pelos funcionários em cada um dos quadrimestres anteriores;
- e) indicação do grau de merecimento dos funcionários, com o qual concorrem às promoções.

§ 2.º Os mapas serão reunidos em carreiras profissionais a que se referirem as classes, dentro de cada quadro.

Art. 49. Os serviços de pessoal encaminharão, em duas vias, no último dia dos meses de feverei-

ro, junho e outubro, á Comissão de Eficiência, o registro de vagas e os mapas de promoção, previstos nos artigos 37 e 48.

Art. 50. Ao providenciarem o encaminhamento a que se refere o artigo anterior, os serviços de pessoal remeterão á Comissão de Eficiência, devidamente informadas, as reclamações dos funcionários sobre classificação por ordem de antiguidade, formuladas á vista da publicação de que trata o artigo 39 § 1.º e observado o disposto no § 3.º do mesmo artigo.

## CAPÍTULO V

### DA APRECIAÇÃO FINAL DAS COMISSÕES DE EFICIÊNCIA

Art. 51. De posse dos registros de vagas e dos mapas de promoção, a Comissão de Eficiência realizará sessões sucessivas para apreciação final das promoções.

Art. 52. Os serviços de pessoal, depois de cumprido o disposto nos artigos 49 e 50, procederão á revisão geral dos elementos em que se baseou a apuração da antiguidade, do merecimento e das vagas ocorridas, comunicando imediatamente á Comissão de Eficiência qualquer equívoco encontrado.

Art. 53. A Comissão de Eficiência poderá realizar diretamente e, quando necessário sob reserva, diligências e averiguações, que se relacionem com as promoções dos funcionários.

Art. 54. A Comissão de Eficiência apreciará, também, as reclamações sobre classificação, por ordem de antiguidade, que lhe forem presentes na forma do artigo 50.

Art. 55. Apreciadas as reclamações e aprovados os registros de vagas e os mapas de promoção a Comissão de Eficiência passará a elaborar as indicações e listas tríplices.

Art. 56. As indicações de antiguidade (modelo n. 6) e listas tríplices de merecimento (modelo n. 7), serão organizadas, para todas as vagas a preencher, originárias e decorrentes.

§ 1.º Cada indicação ou lista tríplice mencionará os característicos da vaga respectiva e será assinada pelo presidente da Comissão de Eficiência.

§ 2.º Só serão inscritos nomes de funcionários nas indicações e nas listas tríplices, na ocasião de seu encaminhamento ao ministro de Estado.

Art. 57. A indicação para promoção por antiguidade será preenchida com o nome do funcionário mais antigo na classe, á vista do mapa de promoção.

Art. 58. A lista tríplice, para promoção por merecimento, será preenchida com os nomes dos três funcionários de maior grau de merecimento na classe, á vista do mapa de promoção.

§ 1.º Se houver funcionários com o mesmo grau de merecimento, proceder-se-á na forma do art. 32.

§ 2.º Os nomes dos funcionários serão inscritos na lista tríplice sem menção do número de ordem ou dos graus resultantes da apuração do merecimento, os quais determinarão, porém, a ordem de sua inscrição.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 59. Sómente nos meses de abril, agosto e dezembro poderão ser promovidos os funcionários públicos civis.

Art. 60. Nos primeiros dias dêsses meses, a Comissão de Eficiência encaminhará ao ministro de Estado as propostas de preenchimento das vagas de promoção.

§ 1.º As indicações e listas tríplices serão acompanhadas dos mapas de promoção respectivos.

§ 2.º As propostas serão encaminhadas de modo a permitir que o preenchimento obedeça á ordem cronologica da ocorrência das vagas em cada carreira profissional.

§ 3.º Será simultaneamente proposto o preenchimento de uma vaga originária e das vagas decorrentes daquela.

Art. 61. O ministro de Estado manifestará, por escrito, sua opinião sobre as indicações e listas tríplices organizadas pela Comissão de Eficiência, encaminhando-as ao Presidente da República, acompanhadas dos mapas de promoção e de projetos de decreto.

Parágrafo único. — Os projetos de decreto, referentes ás indicações para promoção por antiguidade, conterão o nome do funcionário; nos relativos ás listas tríplices para promoção por merecimento, ficará em branco espaço suficiente para inscrição do nome do funcionário, no qual recairá a escolha do Presidente da República.

Art. 62. A medida que forem assinados os decretos, os mapas de promoção serão restituídos ao Ministério, para organização de novas indicações ou listas tríplices, observado sempre o disposto no artigo 60 e seus parágrafos.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. No primeiro quadrimestre de execução deste Regulamento, as condições gerais e especiais de exercício, para promoção por merecimento, serão apreciadas a partir do ingresso do funcionário na classe.

Parágrafo único. Essa apreciação só poderá se estender até 1º de janeiro de 1937.

Art. 64. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso ou respondendo a processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. No caso da promoção lhe caber por antiguidade, a vaga só será preenchida depois de dada solução definitiva ao processo ou terminada a suspensão.

Art. 65. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário por antiguidade.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a maior tiver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito, correndo a despesa pela verba própria.

Art. 66. Os chefes de serviço que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos boletins de merecimento, serão punidos com as penas de repreensão ou suspensão, mediante representação da Comissão de Eficiência.

Art. 67. É vedado ao funcionário solicitar, por qualquer forma, sua promoção, sob pena de ser advertido por escrito.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 68. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do funcionário, devidamente apurada sua autenticidade e assentimento deste, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Parágrafo único. Comprovada em processo a existência de recomendações, pedidos e solicitações, a Comissão de Eficiência deduzirá dez pontos do total obtido pelo funcionário no quadrimestre, para cada recomendação, pedido e solicitação formulados.

Art. 69. A readmissão, aproveitamento ou transferência de funcionário para classes normalmente providas mediante promoção, só poderá realizar-se em vagas cujo preenchimento obedeça ao critério do merecimento.

Art. 70. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão da carreira a que pertence.

Art. 71. O tempo líquido de efetivo exercício do funcionário será apurado em dias.

Art. 72. Terá caráter urgente o andamento de papéis que se referirem a promoções, sendo passíveis das penas de repreensão ou suspensão os responsáveis pelo seu retardamento.

Art. 73. As dúvidas suscitadas na execução deste regulamento, serão resolvidas pelo Departamento Administrativo de que trata o art. 67 da Constituição.

Art. 74. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao sistema de apuração do merecimento dos funcionários, que será aplicado, a partir de 1 de maio de 1938 (2º quadrimestre).

Parágrafo único. Até 30 de abril de 1938, poderão ser realizadas promoções, independentemente de prazos, observando-se, quando possível, as disposições deste regulamento.

Art. 75. Este regulamento será amplamente distribuído aos funcionários públicos civis.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mario de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

### OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

O Conselho Federal do Serviço Público Civil fornecerá aos Ministérios uma coleção completa dos modelos anexos ao Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, para orientar a aquisição desse material e manter a necessária padronização, tendo em vista a qualidade do papel, as dimensões, a disposição tipográfica e outros detalhes de confecção.

### CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

*Projeto de regulamento de promoções dos funcionários públicos civis*

RELATOR: CONSELHEIRO BRIGGS

### PARECER

Estão reunidos neste processo os pareceres das Comissões de Eficiência sobre o ante-projeto de Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, que submeti à consideração preliminar do Conselho, em sessão de 18 de outubro último.

Muito me satisfaria comentar detalhadamente êsses pareceres para que não escapasse ao conhecimento dos meus colegas nenhum de seus pormenores. Mais proveitoso, porém, se me afigurou colher as boas sugestões contidas em alguns pareceres, adaptando-as ao ante-projeto para submetê-lo à decisão final do Conselho escoimado, tanto quanto possível, de falhas e incorreções, respeitando, entretanto, o sistema inicialmente concebido.

Adotando essa solução, comentarei em seguida, em linhas gerais, os pareceres das Comissões de Eficiência.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra manifesta-se em termos altamente elogiosos, declarando-se plenamente de acordo com o ante-projeto, que julga virá constituir mais uma decisiva etapa na racionalização do Serviço Público.

A Comissão não fez o mínimo reparo ou sugestão.

A Comissão de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores, vendo embora no ante-projeto elevados princípios de justiça, em relação às

promoções por merecimento, julga-o de difícil execução naquele ministério, pela peculiaridade de sua organização.

A dificuldade na execução do ante-projeto, decorre, segundo se vê do parecer, do "regime rotativo a que estão sujeitos diplomatas e consules, servindo ora no exterior ora na Secretaria de Estado, frequentemente removidos de um para outro posto". Esse regime não permitiria — diz ainda o parecer — que o funcionário pudesse ser devidamente apreciado em suas aptidões por um mesmo chefe.

Reconhecendo, embora, que o regime a que alude a Comissão de Eficiência apresenta-se com características próprias no Ministério das Relações Exteriores, devo esclarecer que a arguida dificuldade de apreciação do funcionário por um mesmo chefe exsitará, também nos outros Ministérios, pois, dentro de uma mesma Repartição o funcionário poderá ser deslocado — o que acontece frequentemente — de uma para outra secção, ficando, destarte, sujeito ao julgamento de uma nova autoridade.

Esse regime de variedade de julgamentos, longe de prejudicial, será benéfico para a boa aplicação do sistema projetado, pois permitirá que diferentes chefes julguem o mérito de um mesmo funcionário, facilitando, assim, a positivação do seu valôr.

Depreende-se, ainda dos termos do parecer a suposição de que seja possível aplicar-se o regulamento sómente em alguns Ministérios o que de modo absoluto poderá ser aceito.

Convém, pois, ficar bem claro que qualquer disposição legal, estabelecendo medidas gerais e uniformes, será sempre aplicada integralmente por todos os Ministérios. É o caso do Regulamento de Promoções em estudo.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda adotando o parecer do relator, salienta, inicialmente, que o ante-projeto não prevê os concursos para promoção de que cogita o artigo 43 da Lei n. 284, de 1936.

Realmente o assunto não foi tratado no ante-projeto e nem conviria que o fosse. O assunto comporta uma regulamentação especial, tendo-se em vista a carreira profissional, sua composição, o número de cargos e outros fatores importantes. Quando as carreiras profissionais forem regulamentadas, então será ocasião de se considerar a existência de concursos de 2º grão, atin-

gindo, desse modo, o mérito do funcionário. As promoções, nessa época, ficarão sujeitas a novas condições e o Regulamento de Promoções adaptar-se-á, então, às novas exigências.

Expõe a Comissão de Eficiência a necessidade da criação de serviços de pessoal, já mencionados no ante-projeto, como órgãos indispensáveis ao regular processamento das promoções.

Acha que a criação dos serviços de pessoal deve ser prevista no Regulamento de Promoções, propondo, para isso, o acréscimo de dispositivos que regulem a sua imediata instituição.

Convém esclarecer que o Regulamento de Promoções não poderia instituir serviços de pessoal. Esses serviços são indispensáveis e a sua necessidade é tão evidente que o Conselho organizou um ante-projeto de lei dispendo sobre sua criação, tendo-o encaminhado ao exame da Comissão de Eficiência da Fazenda com o ofício número 2.497, de 5 de outubro do ano em curso, anteriormente, portanto, ao encaminhamento do ante-projeto do Regulamento de Promoções (ofício n. 2.688 de 21 de outubro).

O relator do ante-projeto revela, portanto, não estar perfeitamente ao par dos assuntos estudados pelo Conselho e submetidos ao exame da Comissão de Eficiência.

Talvez seja possível encontrar-se explicação para este fato, no seguinte trecho do seu parecer:

"As Comissões de Eficiência se constituem, em sua quasi totalidade, de funcionários inteiramente absorvidos pelas altas funções que desempenham em postos de direção na administração pública, e a êsses encargos, de vulto acentuado, se juntam os das atribuições, bem variadas e numerosas, que a Lei do Reajustamento lhes conferiu como órgão especial de colaboração com o C. F. S. P. C."

"A falta material de tempo para um estudo bem acurado, de vez que, como sabem os meus pares, são múltiplos, variados e os mais complexos os trabalhos que assoberbam minhas funções de diretor das Rendas Internas e de membro desta Comissão de Eficiência..."

O desconhecimento da matéria deliberada pelo Conselho, em que foi parte a Comissão de Eficiência, demonstra-o novamente o relator, já agora examinando o capítulo das "Promoções em geral", onde comenta:

"Rejubilo-me com os meus pares verificando que o ante-projeto consigna, afinal, naquêle capítulo das "Promoções em Geral" — o princípio altamente moralizador que sustentámos quando debatemos a questão da contagem da antiguidade de classe do funcionalismo, de se exigir o interstício de dois anos para a promoção à classe final da carreira. Si não lográmos, então, ver o nosso ponto de vista homologado pelo C. F. S. P. C. é com real satisfação que o vemos agora triunfante. Não que isso envaideça, mas por encerrar aquêle princípio ato de justiça e de moralidade, e um dos velhos anseios do funcionalismo".

O comentário impõe uma recapitulação, para que fique precisamente demonstrada a improcedência da arguição.

Quando se cogitou da classificação básica dos funcionários, por ordem de antiguidade, o ante-projeto que elaborei foi transmitido à Comissão de Eficiência da Fazenda que, em parecer de 15 de março deste ano, o estudou longamente.

O relator naquela Comissão, que por coincidência é o mesmo do ante-projeto em estudo, apreciando a questão do interstício de dois anos, prescrito no art. 34 da lei do reajustamento, foi de opinião, contrariando o ponto de vista que eu manifestara no ante-projeto, que não seria lícito exigí-lo nas promoções à classe final de carreira, em face das disposições da lei n. 284, de 1936.

Esse ponto de vista foi ratificado pela Comissão de Eficiência, em segundo parecer, de 26 de abril, emitido sobre o mesmo assunto.

Ao trazer a matéria á apreciação final do Conselho, tive ocasião de analisar o ponto de vista da Comissão de Eficiência, demonstrando sua inaceitabilidade em face da própria lei n. 284, cujos artigos 33 e 34 interpretei (parecer de 26-5-1937, processo n. 1.810).

A minha interpretação foi aceita pelo Conselho e aprovada pelo Sr. Presidente da República (despacho de 31-5-1937, na exposição n. 949, do Conselho).

Não se trata, portanto, de cogitação nova.

Na redação do ante-projeto, referindo-me aos livros de assentamentos existentes antes da lei do reajustamento, admiti sua aceitação "uma vez verificada sua idoneidade pelos serviços do pessoal".

O relator achou "que não parece certo qualificar-se um livro de assentamento, de *idôneo* ou *inidôneo*".

Não procede a objeção, uma vez que entre as significações do adjetivo *idôneo*, adiante enunciadas, encontram-se algumas ajustáveis ao sentido em que o empreguei:

"*Próprio para alguma coisa, apto, adequado, conveniente, capaz de exercer os atos civis e políticos*" (Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Aulete, ed. 1925);

*Apropriado, conveniente, apto — que tem condições para bem desempenhar certos cargos* (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Cândido de Figueiredo, 4ª edição, 1; *Apto, próprio, capaz, pertencente, suficiente* (Dicionário da Língua Portuguesa, Moreira)).

A aludida Comissão de Eficiência, prosseguindo na apreciação deste ante-projeto, formula vários reparos, para terminar declarando que não chegou a examinar a possibilidade de sua fácil execução no Ministério da Fazenda, nem o fundamento racional e científico dos princípios preconizados.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde apresenta um substitutivo ao ante-projeto.

O autor do substitutivo preocupou-se, principalmente, com definições, não se detendo em procurar regular, como seria aconselhável, o processamento das promoções, em sua fase final. Elaborado com orientação análoga à observada no ante-projeto de minha autoria, que me parece mais minucioso e de mais fácil compreensão, o substitutivo consagra princípios que colidem e alteram os consignados na lei n. 284, de 1936. Não me serviu, por isso, de subsídio na elaboração definitiva do ante-projeto.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores declara concordar plenamente com os princípios adotados no ante-projeto, apresentando sugestões para seu aperfeiçoamento.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura também se pronuncia favoravelmente ao ante-projeto, propondo ligeiras modificações.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas julga que o sistema de

apuração do merecimento, encontrará, de inicio, precalços em sua execução.

Acha a Comissão de Eficiência que "a adoção desse sistema deveria ficar dependente da organização uniforme de todos os serviços de pessoal nas diferentes repartições e mesmo de um regime inicial mais simples, para alcançar-se, após alguns anos de experiência, o sistema consubstancial ao ante-projeto".

Ainda na citada comissão, o Sr. Leônidas de Siqueira Menezes, em voto em separado, opina que o ante-projeto "é magnífico e contém, além das regras traçadas na Lei do Reajustamento, dispositivos para alevantamento do nível do nosso funcionalismo, tornando-se mais louvável o estudo do Sr. conselheiro Briggs em razão de ter conseguido uma súmula de aspirações em matéria de tanta complexidade, ligada efetivamente aos deveres e direitos do funcionalismo público".

Acompanha o parecer da Comissão de Eficiência da Viação o voto em separado proferido pelo Sr. coronel João de Mendonça Lima, que, inicialmente diz que o ante-projeto trata "de matéria relevante carecedora de atento exame, impossível, por isso mesmo, de ser realizado no curto espaço de 10 dias, sem prejuízo dos encargos e atribuições inerentes à direção da Central do Brasil, que exige diuturna assistência".

Acha que "As Comissões de Eficiência não podem avaliar o merecimento dos funcionários. Nunca poderão dispor de elementos para isso, porque lhes falta o principal que é o contacto com eles.

Julgo um verdadeiro absurdo pretender atribuir, por exemplo, à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação atribuições para julgar o merecimento dos funcionários da Central ou de qualquer outra repartição do mesmo ministério".

E acrescenta:

"As Comissões de Eficiência, constituídas como estão dos chefes das repartições, não terão tempo para fazer o julgamento do merecimento dos funcionários; nem tempo nem competência, porque não tem contacto com os empregados".

Parece evidente que o relator também é de opinião que os chefes imediatos do funcionário é que devem julgar-lhes o merecimento.

Finalmente, o autor do voto comenta detalhadamente o ante-projeto, para formular sugestões.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha considera o ante-projeto, no seu conjunto, "em condições de preencher os fins a que se destina", apresentando um substitutivo para o caso especial da apuração do merecimento.

O substitutivo mantém a orientação do ante-projeto, estabelecendo, porém, novos itens para a verificação do merecimento e nova modalidade de atribuição de pontos. Essas modificações, entretanto, não me pareceram vantajosas.

A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em substancial parecer, estuda, principalmente a conceituação do merecimento e o processo de seu reconhecimento nos funcionários.

Invocando a opinião de tratadistas americanos, julga a Comissão de Eficiência que o sistema de apurar o mérito pela atribuição de pontos não produz, na prática, os resultados visados.

Por essa razão, apresenta um substitutivo ao capítulo que regula as promoções por merecimento.

O substitutivo define em linhas gerais o que se deva entender por merecimento e estabelece categorias de atributos para seu reconhecimento nos funcionários. Detém-se, assim, na parte subjetiva — compreensão do merecimento — nada adiantando quanto à objetivação que se pretende imprimir ao julgamento do mérito dos funcionários, pela atribuição de pontos.

Terminados os rápidos comentários dos pareceres das Comissões de Eficiência, devo ainda dizer que o ante-projeto que apresentei ao Conselho em sessão de 18 de outubro, si de um lado tinha orientação quasi que definitiva, como na parte reguladora do conceito e apuração da antiguidade, de outro lado, no que se referia ao merecimento nada mais era do que um esboço, um sistema apenas delineado.

Valendo-me da colaboração das Comissões de Eficiência e do estudo aprofundado que continuei a fazer da matéria, organizei o projeto em anexo, que hoje trago a exame e deliberação do Conselho.

A maior dificuldade na regulamentação das promoções está, sem dúvida, na apuração do merecimento do funcionário.

A promoção por merecimento deve recair no funcionário que, além de valor pessoal, demonstre melhores qualidades profissionais para a carreira a que pertence.

Tenho para mim que o melhor processo de apurar essas duas condições seja o do concurso. O funcionário para se inscrever no concurso de promoção teria que satisfazer determinadas condições eliminatórias, tais como, assiduidade e disciplina, as chamadas "condições fundamentais do merecimento" do meu projeto, além de outros requisitos legalmente estatuídos, tais como intersetor e dois terços. Preenchidas essas condições, seria submetido a concurso, juntamente com os demais ocupantes de sua classe. O concurso versaria sobre prática do Serviço Público e sobre matérias de especialização apropriadas à profissão da carreira do funcionário. Seria, finalmente, promovido, por merecimento o funcionário que obtivesse melhor classificação no concurso.

Esse, parece-me, o sistema mais apropriado para reconhecer o merecimento do funcionário. É verdade que, ainda nêle teríamos o subjetivismo do julgamento dos examinadores, mas o subjetivismo ali poderia ficar reduzido à expressão mais simples, desde que se recrutasse os examinadores entre pessoas de reconhecida idoneidade moral, estranhas, quando necessário, aos quadros do funcionalismo.

Fôrça é convir, porém, que esse processo não poderia ser executado no momento e provavelmente não o poderá ser ainda por muito tempo.

Ha muita coisa ainda a fazer, muita rotina a quebrar, muita resistência passiva a vencer.

Por enquanto, o sistema consubstanciado no projeto anexo já representa alguma coisa avançada de realização e de objetivação do conceito e julgamento do mérito.

Devo confessar ao Conselho que três questões sobremodo me preocupam na execução deste sistema.

A primeira, é que funcionários da mesma classe trabalham em lugares diferentes e, deste modo, o julgamento de um ficará por certo adstrito ao âmbito em que desempenha suas funções. Assim, um bom funcionário que trabalhe em companhia de outros regulares, sofríveis e maus, poderá parecer, ao julgador menos atilado, um ótimo funcionário.

Vê-se, pois, que é necessária grande capacidade de discernimento do julgador para que o julgamento não resulte imperfeito, e eis aí a segunda questão.

Realmente não podemos esperar imediatamente ótimos resultados do sistema, sabendo de

antemão que muitos chefes de serviço são ainda antiquados funcionários, apegados à rotina, que não evoluem, que não estudam, que não conhecem, às mais das vezes, os próprios serviços que dirigem e que, por isso mesmo, não podem julgar com acerto o mérito de seus subordinados em certos casos bem mais capazes e brilhantes.

Para contornar a dificuldade e para compensar tanto quanto possível o arbítrio de um dos chefes, estabeleci no projeto o julgamento de dois chefes de serviço.

A terceira dificuldade resulta de que nem todos os itens das chamadas condições essenciais e complementares de merecimento se aplicam à generalidade das carreiras profissionais.

Procurei pelo artigo 37 do projeto solucionar a questão estabelecendo que: "o Departamento Administrativo instituído pelo artigo 67 da Constituição baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares de merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras tendo em vista a profissão que as caracteriza".

Finalmente, devo esclarecer que, aceitos o projeto e os modelos a que ele se refere, o Conselho deverá solicitar ao Exmo. Sr. Presidente da República a expedição do Regulamento, na forma do artigo 74, alínea a, da Constituição da República, tendo em vista o artigo 7º da lei n. 284 de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937. — *Moacyr Briggs, Relator.*

#### RESOLUÇÃO N. 1.989

O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição do Regulamento em aprêço na forma do artigo 74, alínea a, da Constituição da República, tendo em vista o artigo 7º da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 3 de Janeiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes, Presidente. — Moacyr Briggs, Relator. — E. Jansen de Mello. — J. Francisco de Mattos. — Bittencourt Sampaio.*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 3.593. — Em 15 de janeiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dan-

do nova estrutura aos quadros do funcionalismo, grupou os cargos públicos em carreiras profissionais, escalonando-os em classes de remuneração crescente.

2. O ingresso nas classes iniciais das carreiras ficou condicionado à prestação de provas de habilitação — ao concurso — sistema seletivo de capacidade para desempenho da função pública.

3. Vencida a primeira etapa da nomeação, amplas perspectivas se deparam ao funcionário, de acesso às classes superiores de sua carreira, regime com que a Administração lhe estimula a dedicação, a competência, e a cultura.

4. Dispondo sobre o acesso, a lei n. 284, fixou princípios que, pelo seu caráter geral, racional e justo, só poderão produzir bons resultados.

5. Assim é que mandou que as promoções obedecessem ao critério alternado da antiguidade de classe e do merecimento, recompensando, destarte, equitativamente, tanto a assiduidade e a longa permanência no cargo, como o valor funcional. E sabiamente excetuou dessa regra as promoções às classes finais das carreiras, sujeitando-as à exclusiva indagação do mérito do funcionário, dando margem a que apenas os que se tenham revelado mais capazes atinjam a classe mais elevada que é o coroamento da carreira.

6. Exigiu, ainda, a lei, que o funcionário permanecesse dois anos na classe para habilitar-se a nova promoção, impedindo, por essa forma, os acessos demasiadamente rápidos, frutos, as mais das vezes, de influências políticas, e que tanto desestímulo traziam a todos.

7. Prescreveu, de outro lado, certamente com o mesmo objetivo, a compreensão nos dois primeiros terços da classe para que o funcionário possa aspirar promoção.

8. Esses salutares princípios acham-se em estado embrionário na lei n. 284. É mister desenvolvê-los sem demora, transportá-los do campo restrito da lei para o largo terreno do regulamento, para que possam ser aplicados sem quebra da uniformidade que deve nortear a execução da aludida lei.

9. A regulamentação das promoções constitui uma das preocupações do Conselho, o qual, em sessão de 18 de outubro do ano findo, aceitou um ante-projeto elaborado pelo conselheiro Moa-

cir Ribeiro Briggs, encaminhando-o ao exame das Comissões de Eficiência dos Ministérios.

10. Aproveitando a colaboração prestada pelas Comissões de Eficiência, o referido conselheiro deu forma definitiva ao projeto, que foi aprovado pelo Conselho em sessão do dia 13 do mês em curso.

11. A regulamentação da antiguidade, dado seu caráter positivo, não ofereceu maiores dificuldades.

12. Ha, entretanto, um aspecto importante a observar, qual o de harmonizar o artigo 37, da lei n. 284, com o seu artigo 5º, capítulo VI.

13. Ao se fixar o critério para execução do artigo 5º, capítulo VI, da lei, arguiu-se de antinómicos esse dispositivo e o do artigo 37 que também a integra, hipótese em que êste último evidentemente prevaleceria, dado seu caráter permanente.

14. Naquela ocasião, aprovou Vossa Excelência o ponto de vista do Conselho, opinando pela inexistência da antinomia entre os dois dispositivos. Ao se regulamentar a antiguidade dos funcionários é necessário ter em vista os dois citados preceitos, para determinar o prevalecimento da classificação básica em 1 de janeiro de 1937, ex-vi do citado artigo 5º capítulo VI, da lei n. 284.

15. Realmente, é sabido que as novas carreiras entraram em vigor em 1 de janeiro de 1937, data em que os funcionários começaram a contar antiguidade nas novas classes instituídas.

16. Havendo igualdade de antiguidade, era necessário classificar inicialmente os funcionários naquela data, obedecendo não só ao tempo de serviço no cargo anterior ao Reajustamento, no Ministério e no Serviço Público Federal, como também a fatores de outra natureza, como acesso e hierarquia, que caracterizavam a situação dos funcionários antes do advento da lei. De sorte que, na classificação básica, os funcionários estão dispostos numa seriação que não é apenas função de tempo de serviço.

17. Acontece que a classificação básica está sujeita às modificações decorrentes do princípio do tempo líquido de efetivo exercício, sugerindo o exame da situação em que ficaria o funcionário que interrompesse o efetivo exercício na classe, em relação aos seus colegas cujo exercício não apresentasse descontinuidade.

18. Ora, si todos ingressaram na classe na mesma data e si a antiguidade é um direito adquirido pelo efetivo exercício na classe, o funcionário que tiver uma interrupção no efetivo exercício, é obvio, ficará em situação de inferioridade relativamente aos que não o interromperem.

19. É o que está estatuído no projeto, ao mesmo tempo que ficou fixado o prevalecimento da classificação básica.

20. Ainda no tocante à antiguidade, era necessário regular sua contagem nos casos de transferência e permuta.

21. A lei n. 284, prevendo no artigo 35, as hipóteses de transferência e permuta, a pedido do funcionário, determinava, no parágrafo primeiro, que o mesmo fosse ocupar o último lugar na classe a que viesse a pertencer. Tratando-se de expressa disposição legal, o regulamento só poderia mantê-la, como fez.

22. Ainda o citado artigo 35, no parágrafo 2º, previa a hipótese de transferência, por iniciativa do Governo, sem dispôr, entretanto, quanto a contagem de antiguidade.

23. Si a iniciativa do Governo visar a punição do funcionário, sendo a transferência determinada por motivo disciplinar, justo é que se aplique a regra do parágrafo 1º.

24. Quando a transferência se verifica por conveniência do serviço, independentemente de solicitação do funcionário, deve êste contar como antiguidade na nova classe o tempo líquido de efetivo exercício prestado na classe que ocupava, a menos que se lhe pretenda causar um onus a que não fez jús.

25. O projeto previu as hipóteses não resolvidas pela lei, regulando-as em harmonia com os princípios de justiça.

26. O projeto estabeleceu que a antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga.

27. A lei n. 284, no entanto, mandava retroagir a contagem da antiguidade exclusivamente nos casos de promoção em obediência a êsse critério (art. 37, § 2º).

28. Poder-se-á, pois, arguir de imprópria a extensão da medida aos casos de promoção por merecimento, como fez o projeto, sob a alegação de que o regulamento deve apenas esclarecer o que já foi prescrito na lei.

29. Não procede a arguição. A antiguidade confere sem dúvida um direito de promoção mais definido, visto como fácil é individualizar o sujeito dêsse direito: ocorrida a vaga, tem direito à promoção o funcionário mais antigo.

30. O merecimento é uma situação que só se individualiza quando o Presidente da República escolhe o funcionário que deve ser promovido.

31. Si as promoções se fizessem na data da abertura das vagas, tanto o promovido por antiguidade como o por merecimento contariam antiguidade na nova classe a partir da data da vaga.

32. Desde que, porém, há um período entre a ocorrência da vaga e seu preenchimento, indispensável para o processamento das promoções, justo é que se resguarde a contagem de antiguidade, não só nos casos de promoção por êsse critério como também nos de promoção por merecimento.

33. Adotando essa solução, que é um imperativo de justiça, o regulamento não virá contrariar um dispositivo da lei, mas sim desenvolvê-lo e permitir sua aplicação racional.

34. A regulamentação do merecimento, que constitue inovação e se inspirou nos mais elevados propósitos de justiça, teve em vista a conceituação e ponderação do mérito e o processo de seu reconhecimento nos funcionários.

35. O funcionário revela mérito através de três modalidades de condições: fundamentais, essenciais e complementares.

36. Fundamentais são as condições genericamente exigidas dos funcionários, quaisquer que sejam suas atribuições, compreendendo a assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional.

37. Essenciais são as condições que definem propriamente o merecimento, e que o funcionário revela pelo valor intrínseco de informações ou parcerias, exatidão, escrúpulo e perfeição dos trabalhos de rotina; pela compreensão de responsabilidades; pelas qualidades de cooperação; pela firmeza de caráter e discreção; pelo conhecimento prático sobre os assuntos da Repartição, do Ministério e do Serviço Público; e pela urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público.

38. Complementares são as condições que representam a capacidade de direção, revelada no exercício da função pública, como também o inte-

rêsse do funcionário pelo aperfeiçoamento do serviço público, demonstrado pela produção de monografias, encerrando estudos e pesquisas proveitosos. Estas condições exprimem o esforço do funcionário em melhorar seu merecimento.

39. Embora fixado o conceito do merecimento, a sua apreciação nos funcionários continuaria a se fazer subjetivamente, si não se estabelecesse um critério para a ponderação das diferentes condições.

40. Estabelecendo êsse critério, que visa tornar objetiva a apreciação do mérito, o projeto dispõe que as condições fundamentais são apuráveis em pontos negativos, por representarem deficiência de mérito; enquanto que as condições essenciais e complementares que traduzem propriamente o mérito, são apuráveis em pontos positivos. Em cada período de apuração, o merecimento será representado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos obtidos pelo funcionário no período. O grau de merecimento do funcionário, isto é, o número de pontos com que ele concorre à promoção, será dado pela média aritmética dos totais de pontos obtidos em todos os períodos de seu exercício na classe.

41. O julgamento do mérito do funcionário deve ser atribuição do seu chefe imediato, que, pela observação diária é a autoridade mais indicada para reconhecer-lhe merecimento. Para evitar o arbítrio do chefe imediato, o projeto mandou que o julgamento fosse feito por dois chefes de serviço, permitindo, assim maior critério no julgamento. Si o julgamento dos chefes de serviço fôr discordante, caberá à Comissão de Eficiência a decisão final.

42. Os fiadores da boa aplicação do sistema de apuração do mérito são os chefes de serviço. O sistema exige grande capacidade de discernimento do julgador para que o julgamento não resulte imperfeito.

43. É preciso, portanto, que os chefes de serviço se compenetrem das delicadas e importantes funções que o Regulamento lhes confere, fazendo por merecer a confiança que neles se deposita.

44. O projeto dividiu o ano em três quadrimestres, de modo a regularizar o processamento das promoções. Haverá épocas fixas para a realização de promoções nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano.

45. Os serviços de pessoal apuram os elementos necessários ao processamento das promo-

ções. As Comissões de Eficiência fiscalizam o trabalho dos serviços de pessoal, baseando-se nos elementos por êles fornecidos para formular as propostas de promoção por merecimento e antiguidade.

46. As propostas de promoção, formuladas pelas Comissões de Eficiência, serão encaminhadas aos ministros de Estado e, posteriormente submetidas à apreciação final de Vossa Excelência devidamente instruídas com os elementos de apuração do merecimento e da antiguidade.

47. São estas, Senhor Presidente, as linhas gerais do projeto de "Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis" que o Conselho

tem a honra de submeter à consideração de vossa excelência, com a segurança de haver produzido trabalho útil para a administração e para os funcionários.

48. Para a administração, que poderá premiar àqueles que realmente se distinguirem no seu serviço. Para os funcionários pela certeza que se lhes dá de que poderão obter a justa recompensa de seus esforços mediante a apuração de seus méritos por critérios objetivos e impessoais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

## RECENSEAMENTO GERAL DA REPÚBLICA EM 1940

O "Diário Oficial" de 7 de Fevereiro do corrente ano publicou o decreto-lei n. 237, de 2 do referido mês, que regula o inicio dos trabalhos do censo de 1940.

A promulgação desse decreto prende-se à Resolução n. 50 da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística e revela a boa acolhida dispensada pelo Governo à representação que lhe dirigiu a Junta Executiva Central daquele órgão em data de 4 de Março do ano transato.

O estatuto citado autoriza o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a iniciar, desde já, os trabalhos do recenseamento de 1940, fixando a extensão do inquérito, com fundamento na Resolução n. 50, acima referida. Alude à despesa de 3.800 contos, já prevista, no orçamento do vigente exercício, para ocorrer aos trabalhos preliminares do grande inquérito projetado, aprovando, quanto à distribuição dessa verba, a deliberação tomada pela Assembléia Geral do C. N. E., em sua Resolução n. 8, e admitindo alterações com o objetivo de aproveitá-la para o melhor aparelhamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante a aplicação de uma parte dos recursos orçamentários mencionados, aos serviços da Secretaria do Conselho Nacional de Geografia e à instalação de uma oficina gráfica para atender, não só aos trabalhos do censo, como aos serviços de publicidade da instituição.

Passa em seguida o decreto n. 237 a tratar das condições de nomeação dos membros da Co-

missão Censitária Nacional prevista nos incisos V e VI, do artigo 1.º, da Resolução n. 50, fixando a remuneração do respectivo presidente e os recursos conferidos aos demais membros do órgão responsável pela direção do futuro censo.

No artigo 9, define os fins das campanhas preliminares de 1938 e 1939, as quais serão planificadas visando o aperfeiçoamento intensivo das estatísticas nacionais, afim de que, nos seus dados de 1940, sejam elas as mais completas e exatas possível, e, em particular, o encaminhamento das medidas para que, no ano do recenseamento, estejam plenamente atingidos os objetivos discriminados em 25 itens, abrangentes de importantes aspectos estatísticos que carecem, no Brasil, de maiores desdobramentos, para o conhecimento eficiente das condições físicas e sociais do país, e da situação exata dos serviços públicos nos seus elementos de ação e nos seus resultados.

A amplitude do programa estabelecido para o próximo recenseamento geral da República, que compreenderá o censo demográfico, o censo econômico e todos os inquéritos complementares sobre aspectos sociais e administrativos da vida nacional, indica a relevância dessa operação numa época de reformas como a que o Brasil atravessa. E o inquérito preliminar que ficou determinado é meio caminho andado para o êxito dessa devassa imprescindível ao trabalho de quantos pretendam reorganizar a Nação, segundo a inspiração racional de uma documentação satisfa-

tória sobre as realidades do nosso progresso ou da nossa rotina.

A necessidade do censo de 1940, por motivos de ordem técnica, política, administrativa e econômica, foi cabalmente exposta na mensagem apresentada ao Chefe da Nação pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística. O fato de não se haver realizado o censo de 1930 torna ainda mais premente essa necessidade a que se mostra atento o Governo, interessado no desenvolvimento dos nossos serviços de estatística, cujo progresso já assegurou — aliás, sobre as melhores bases — inaugurando o regime vigente, de cooperação inter-administrativa entre a União e os Estados, mediante a criação, em 1934, do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Damos, a seguir, a íntegra do decreto-lei a que nos estamos referindo.

#### **DECRETO-LEI N. 237 — de 2 de Fevereiro de 1938**

##### **Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940 e dá outras providências**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República,

Decreta:

Art. 1.º Na forma do disposto no decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934 (artigos 1.º e 5.º), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em que se transformou o Instituto Nacional de Estatística, é autorizado a iniciar desde já os trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral da República em 1940.

Art. 2.º Para a realização da referida operação censitária, que abrangerá os aspectos demográficos, econômicos e sociais, ficam aprovadas as bases para a organização, execução e divulgação do Recenseamento Geral, constantes da Resolução n. 50, de 17 de Julho de 1937 (anexa ao presente decreto), da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º Em substituição da providência prevista no artigo 2.º da Resolução citada, fica marcado o prazo de 90 dias a contar da sua instalação, para que a Comissão Censitária Nacional, organizada na conformidade das bases ora aprovadas, apresente ao Governo, por intermédio da

presidência do Instituto, o projeto ou projetos da legislação censitária, pela qual se institua o Serviço Nacional de Recenseamento a que se refere o artigo 3.º, parágrafo 2.º, alínea 1, do decreto n. 24.609, e se determinem as normas e preceitos legislativos permanentes dos Recenseamentos Gerais da República.

Art. 4.º Para os trabalhos preparatórios do Recenseamento no corrente exercício utilizará o Instituto a verba de 3.800 contos, prevista na Lei Orçamentária em vigor.

§ 1.º Fica aprovada em princípio a distribuição geral da referida verba como foi previsto no artigo 4.º da Resolução número 8, de 31 de Dezembro de 1936, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

§ 2.º Essa distribuição, todavia, poderá ser modificada pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, tendo em vista:

a) a obtenção de recursos para custear a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia e os trabalhos com que o mesmo Conselho colaborará nos serviços censitários;

b) a montagem imediata da oficina gráfica subordinada à Secretaria Geral do Instituto, a cujo cargo fique todo o trabalho tipográfico do Recenseamento e que satisfaça aos fins previstos na cláusula XXV, da Convenção Nacional de Estatística.

§ 3.º Os fundos necessários aos objetivos indicados no parágrafo precedente poderão ser destacados das verbas referidas nos itens I, II e III do parágrafo 1.º do artigo 4.º da citada resolução número 8, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, ficando constituídos:

a) por uma quota proporcional uniforme sobre as verbas que se houverem de distribuir na forma dos itens II e III;

b) pela parte que sobrar da verba do item I, tendo em vista o adiamento que fôr julgado conveniente para o início da colaboração das Agências Municipais.

Art. 5.º Verificada a eleição dos três membros da Comissão Censitária Nacional, na forma do item VI do artigo 1.º da Resolução n. 50, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística os nomes escolhidos serão apresentados ao Governo, para a devida ratificação e nomeação, com a detalhada qualificação de cada um dos indicados.

Art. 6.º As funções do Presidente da Comissão Censitária Nacional, compreendendo a dire-

ção geral do Serviço Nacional do Recenseamento, serão exercidas em comissão, em regime de tempo integral. Se o nomeado já ocupar cargo público, interromperá o exercício do mesmo para ficar à disposição do Instituto sem direito a outra remuneração, além da que lhe competir em suas novas funções.

**Parágrafo único.** Será de 5 contos de réis a remuneração mensal do Presidente da Comissão Censitária Nacional e Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento. As ajudas de custo e diárias que lhe devam caber quando em viagem a serviço do seu cargo, serão objeto de Resolução da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

**Art. 7º** Para os membros da Comissão Censitária que representarem serviços de estatística, as respectivas funções constituem decorrência dos cargos que exerçerem, sem direito a remuneração especial. Para os dois outros, as funções serão honoríficas e gratuitas, constituindo seu exercício, porém, relevante benemerência pública.

**Art. 8º** A Comissão reunir-se-á semanalmente, cabendo a cada um dos seus membros, por sessão realizada, a quota de presença de 100\$000.

**Art. 9º** Distribuídas as tarefas segundo o campo de competência de cada um dos seus órgãos, as campanhas de 1938 e 1939 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística serão planificadas visando o aperfeiçoamento intensivo das estatísticas nacionais, afim de que, nos seus dados de 1940, sejam elas as mais completas e exatas possível, e, em particular, o encaminhamento das medidas para que, no ano do recenseamento, estejam plenamente atingidos os seguintes objetivos:

a) a revisão da área do Brasil e do seu parcelamento, segundo as unidades federadas e os municípios, efetuando-se, também, se possível, o cômputo das áreas distritais;

b) a descrição sistemática das divisas dos distritos e municípios;

c) a revisão da Carta do Centenário da Independência ao milionésimo;

d) a elaboração do Átlas Estatístico Corográfico Municipal;

e) o cômputo da área e população urbana das sedes municipais e distritais, com o levantamento dos respectivos efetivos prediais;

f) o cadastro predial e domiciliário das Capitais Regionais, organizado na conformidade do serviço padrão que o Distrito Federal deverá instituir na forma prevista pela Cláusula XXXII, da Convenção Nacional de Estatística.

g) a intensificação do Registro Civil e a normalização do seu levantamento estatístico;

h) a regularização e o aperfeiçoamento das estimativas agrícolas e industriais;

i) o levantamento do cadastro das propriedades rurais;

j) a organização do cadastro industrial;

l) a organização das táboas itinerárias brasileiras;

m) o alargamento das estatísticas dos meios de transporte e vias de comunicação;

n) o aperfeiçoamento da estatística das importações e exportações inter-estaduais;

o) o levantamento da estatística dos serviços de higiene e embelezamento urbanos;

p) a ampliação das estatísticas sobre a remuneração do trabalho e o custo da vida;

q) o estudo estatístico das organizações sociais trabalhistas;

r) o cômputo da produção bibliográfica brasileira;

s) o levantamento dos quadros do funcionalismo público federal, estadual e municipal;

t) o estudo estatístico do cadastro patrimonial da União, dos Estados e dos Municípios;

u) o estudo estatístico dos sistemas tributários da União, dos Estados e dos Municípios;

v) o levantamento esquemático-estatístico da organização administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

x) a regularidade da divulgação, em todas as Unidades da Federação, do Anuário Municipal de Legislação e Administração, previsto na Resolução n. 13, da assembléia, geral do Conselho Nacional de Estatística;

z) o arrolamento de todos os elementos da organização nacional, de ordem econômica, social, cultural e administrativa, cujo conhecimento seja útil à administração em geral ou, em particular, aos trabalhos censitários e à segurança nacional.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1938, 117.<sup>º</sup> da Independência e 50.<sup>º</sup> da República.

**GETULIO VARGAS.**  
Francisco Campos.

A. de Sousa Costa.  
João de Mendonça Lima.  
Eurico G. Dutra.  
Henrique A. Guilhem.  
M. de Pimentel Brandão.  
Fernando Costa.  
Gustavo Capanema.  
Waldemar Falcão.

## LEI ORGANICA DO PESSOAL EXTRANUMERARIO

Pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro, ficaram fixadas as normas relativas ao pessoal extranumerário e ao pessoal para obras, admitidos ao serviço da União.

O assunto foi objeto de cuidadoso estudo por parte do Conselho Federal do Serviço Público Civil, que elaborou o projeto de lei respectivo, o qual foi submetido à apreciação do exmo. sr. Presidente da República com a *exposição de motivos* n.<sup>º</sup> 3.704, de 24 de janeiro último.

Conforme salientou o presidente do Conselho, sr. Luiz Simões Lopes, na citada *exposição de motivos*, a contribuição desse órgão superior da administração pública representa o cumprimento de "uma das suas atribuições mais importantes de quantas se compreendem no art. 10, letra a, da Lei 284, de 28 de outubro de 1936."

Damos a seguir o texto do decreto-lei em aprêço e da exposição de motivos do C. F. S. P. C. sobre o assunto.

### DECRETO-LEI N. 240 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938

*Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.<sup>º</sup> Além dos funcionários públicos civis, regularmente investidos em cargos públicos criados por lei, poderá haver, nos serviços públicos federais, pessoal extranumerário.

Art. 2.<sup>º</sup> O pessoal extranumerário será sempre admitido, ou reconduzido a título precário, com funções determinadas, e salário fixado, dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável.

Art. 3.<sup>º</sup> O pessoal extranumerário se divide em:

- I — Contratado.
- II — Mensalista.
- III — Diarista.
- IV — Tarefeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> O orçamento da despesa classificará em *itens* distintos as dotações relativas a cada uma das modalidades dos extranumerários.

Art. 5.<sup>º</sup> Nenhum extranumerário contratado ou mensalista será admitido ou reconduzido, ou terá melhoria de salário, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 6.<sup>º</sup> Nenhum pagamento do pessoal extranumerário poderá se realizar sem o registro prévio da fórmula respectiva no Tribunal de Contas ou em uma de suas delegações.

Art. 7.<sup>º</sup> Nenhum ato relativo a pessoal extranumerário terá validade sem a publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONTRATADO

Art. 8.<sup>º</sup> Contratado é o admitido, mediante a assinatura de um contrato bi-lateral, registrado no Tribunal de Contas, para o desempenho de função reconhecidamente especializada, e para a qual, a critério da Comissão de Eficiência, não haja nos quadros do funcionalismo pessoa devidamente habilitada e disponível na respectiva lotação.

Art. 9º Para a admissão do contratado, o chefe de serviço fará proposta, devidamente justificada, ao ministro de Estado, por intermédio do Serviço de Pessoal, instruindo-a com os seguintes documentos :

- a) prova de capacidade técnica para a função;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) atestado de vacina;
- e) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Parágrafo único. As exigências das alíneas b, c e e não se estenderão aos estrangeiros não residentes no País e as da alínea c não se aplicam aos estrangeiros residentes no País.

Art. 10. O Serviço do Pessoal fará a verificação dos documentos, informará se há recursos orçamentários disponíveis e minutará o contrato, que encaminhará, juntamente com o processo, à Comissão de Eficiência.

Art. 11. A Comissão de Eficiência estudará a proposta, julgará os documentos de habilitação e submeterá seu parecer, devidamente justificado, à apreciação do ministro de Estado, opinando, em termos precisos, sobre o contrato, tendo em vista as reais necessidades do serviço.

Art. 12. Aceita pelo ministro de Estado, a proposta será submetida, com exposição de motivos numerada e assinada pelo respectivo titular, à decisão do Presidente da República.

Art. 13. Se aprovada pelo Presidente da República, a proposta será encaminhada ao Serviço do Pessoal, que, fará :

- a) lavratura do contrato em livro próprio;
- b) remessa ao Tribunal de Contas para registro;
- c) publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*, com indicação do número e data da exposição de motivos;
- d) abertura de ficha financeira individual;
- e) abertura do assentamento individual.

Art. 14. Dos contratos constarão, obrigatoriamente, as condições de locação, salário e o prazo de validade.

Art. 15. Os contratos que interessarem à segurança pública ou à defesa do País não terão divulgação e prescindirão de registro no Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III

#### DO MENSALISTA

Art. 16. Mensalista é o admitido mediante portaria do ministro de Estado para suprir temporariamente deficiências dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro.

Art. 17. Haverá para cada repartição uma tabela de mensalistas, aprovada pelo Presidente da República, com a indicação do número, função e salário mensal correspondente, a qual não poderá ser alterada senão por ocasião da revisão anual a que se refere o artigo 24.

Art. 18. A admissão do mensalista só poderá se verificar na função de menor salário, para cada natureza de atividade prevista na tabela da repartição, e na forma seguinte :

I — O chefe de serviço fará as propostas de admissão, por intermédio do Serviço de Pessoal, anexando os seguintes documentos :

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) prova de capacidade para a função;
- c) fôlha corrida;
- d) prova de quitação com o serviço militar;
- e) atestado de vacina;
- f) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Art. 19. O Serviço de Pessoal fará o exame dos documentos e verificação da vaga existente na tabela, encaminhando a proposta, devidamente informada, à Comissão de Eficiência.

Art. 20. A Comissão de Eficiência estudará o processo, julgará os documentos de habilitação e submeterá seu parecer, devidamente justificado, à apreciação do ministro de Estado, opinando, em termos precisos, pela aceitação ou não da proposta, tendo em vista, ainda, as reais necessidades do serviço.

Art. 21. Aceita a proposta pelo ministro de Estado, será a mesma submetida à decisão do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo previsto no art. 67 da Constituição, acompanhada de exposição de motivos numerada e assinada pelo respectivo titular.

Art. 22. Aprovada pelo Presidente da República, a proposta será encaminhada ao Serviço de Pessoal, que fará :

a) publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*, com indicação do número e data da exposição de motivos;

b) lavratura da portaria a ser expedida pelo ministro;

- c) abertura da ficha financeira individual;
- d) abertura do assentamento individual.

Art. 23. Quando houver vaga em função que não seja a de menor salário na tabela respectiva, a admissão se fará por aproveitamento do mensalista de salário imediatamente inferior, desde que prove a necessária habilitação, observando-se o mesmo processamento indicado nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22, podendo ser dispensada a anexação de documentos, desde que o Serviço do Pessoal verifique já haver registro dos mesmos no respectivo assentamento individual.

Art. 24. Anualmente será feita a revisão das tabelas de mensalistas de cada repartição, aprovadas pelo Presidente da República, de acordo com o que prescreve o artigo 17.

Parágrafo único. Essa revisão compreenderá a recondução dos mensalistas cujos serviços forem indispensáveis, a exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa, no desempenho das suas funções e a inclusão de novas funções e dos nomes propostos, a vigorar a partir do próximo exercício financeiro, respeitada, inflexivelmente, a dotação orçamentária.

Art. 25. O conjunto de tabelas das repartições constituirá a relação geral para cada ministério.

Art. 26. A revisão anual se processará da seguinte forma :

I — A Secção Financeira do Serviço de Pessoal relacionará, nominalmente, na primeira quinzena de novembro, os mensalistas de cada repartição, na situação exata em que tenham figurado em fólio de pagamento no mês anterior.

II — A relação nominal de cada repartição conterá os nomes dos mensalistas, números de matrícula respectivos, função exercida e salário.

III — A relação nominal assim elaborada será remetida à Secção Administrativa do Serviço de Pessoal, que, a vista dos elementos anteriormente recebidos e registados providenciará :

a) a recondução dos mensalistas cujos serviços se tornem indispensáveis;

b) a exclusão dos nomes dos mensalistas cujos serviços não se tornem mais necessários e

dos que não tenham correspondido às condições exigíveis para o exato desempenho das funções;

c) a alteração da situação de mensalistas aproveitados em funções de maior salário, com indicação do número do "Boletim do Pessoal" ou do "Diário Oficial" que tenha divulgado o ato que autorizou a modificação. Si a alteração se tiver efetuado anteriormente à elaboração da relação nominal, será feita apenas a referência justificativa na coluna de "Observações";

d) a inclusão dos admitidos nas funções de menor salário, com indicação do número do "Boletim do Pessoal" ou do "Diário Oficial" que divulgou o ato de admissão. Si a admissão fôr anterior à elaboração da relação nominal, será feita apenas a referência justificativa na coluna de "Observações";

e) a inclusão das novas funções que se tornarem necessárias e dos nomes propostos para desempenhá-las, com observância do disposto nos artigos 18 e 19.

IV. O Serviço de Pessoal encaminhará ao ministro de Estado todo o processado, isto é, a relação geral, em três vias, com as observações que julgar cabíveis. Essa relação geral, composta das relações de cada repartição, organizadas na forma prescrita nos itens anteriores, será enviada ao Departamento Administrativo previsto no artigo 67 da Constituição, que a examinará, submetendo-a, em seguida, com o seu parecer, à apreciação do Presidente da República.

V. A aprovação do Presidente da República implicará na recondução dos mensalistas já em exercício e na autorização para admissão dos novos incluídos na relação geral expedindo-se as respectivas portarias, conforme o modelo anexo.

VI. Uma das vias da relação geral de cada ministério, depois de aprovada pelo Presidente da República, será encaminhada pelo Departamento Administrativo ao Tribunal de Contas, para controle, quando do registo das fólias de pagamento, que deverão ser elaboradas com a mesma disposição adotada na relação.

VII. A primeira via da relação geral de cada ministério, aprovada pelo Presidente da República, será devolvida ao Serviço de Pessoal, que fará:

a) a divulgação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial";

b) a anotação ou abertura da ficha financeira individual;

- c) a anotação ou abertura do assentamento individual;
- d) o preparo da portaria ou anotação, quando se tratar de recondução.

## CAPÍTULO IV

### DO DIARISTA

Art. 27. Diarista é o admitido pelo diretor da repartição para o desempenho de funções auxiliares ou transitórias.

Art. 28. É absolutamente vedada a admissão de diarista para funções inerentes às profissões liberais, trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

Parágrafo único. O chefe de serviço que infringir o presente dispositivo, será passível de pena de suspensão, além da indenização aos cofres públicos da importância indevidamente paga ao diarista, que será imediatamente dispensado.

Art. 29. O diarista receberá salário por dia de trabalho efetivamente realizado.

§ 1.º A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias, em cada mês, não exceda de 25.

§ 2.º O salário diário não poderá exceder, em caso algum, a importância de 30\$000.

§ 3.º Serão baixadas pelo Presidente da República tabelas de diárias, tendo em vista as condições e natureza do trabalho.

Art. 30. No início de cada exercício, o diretor da repartição dividirá, pelos órgãos que a integram, o crédito orçamentário global correspondente ao item de diaristas à mesma distribuído, promovendo as devidas comunicações aos serviços de Pessoal e de Contabilidade, para os efeitos de registo e divulgação.

Art. 31. O chefe de serviço que precisar admitir diaristas, fará a proposta justificada ao diretor da repartição, por intermédio do Serviço do Pessoal, com indicação do local e natureza dos trabalhos, juntando os documentos seguintes:

- a) atestado de boa conduta, firmado por pessoa idônea;
- b) atestado de capacidade para o desempenho da função;
- c) atestado de vacina.

Art. 32. O Serviço do Pessoal verificará os documentos e informará si há recursos orçamentários, dentro da distribuição prevista no art. 30, para atender à despesa com a proposta.

Art. 33. A proposta, acompanhada do parecer do Serviço de Pessoal, será submetida a despacho do diretor da repartição.

Art. 34. Aprovada pelo diretor da repartição, a proposta será restituída ao Serviço de Pessoal, para abertura do assentamento individual, da ficha financeira individual e divulgação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial".

## CAPÍTULO V

### DO TAREFEIRO

Art. 35. Tarefeiro é a pessoa admitida pelo diretor da repartição para o desempenho de determinadas funções e que percebe salário na base da produção por unidade.

Art. 36. A admissão far-se-á mediante processo, encaminhado pelo Serviço de Pessoal, que informará dos recursos orçamentários e condições de locação.

Parágrafo único. Do processo constará, como condições de locação: indicação do trabalho, fixação do prazo, mínimo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 37. Despachado o processo pelo diretor da repartição, será feita a divulgação da admissão com as respectivas condições, pelo Serviço de Pessoal no "Diário Oficial" ou no "Boletim do Pessoal".

## CAPÍTULO VI

### PESSOAL PARA OBRAS

Art. 38. Poderá ser admitido pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta da verba de obras.

Parágrafo único. O pessoal assim admitido não será classificado entre os extranumerários, nem ficará sujeito às disposições desta lei que a ele não se referirem de modo expresso.

Art. 39. O chefe do Serviço responsável pela obra poderá admitir pessoal mediante salário diário nunca superior a 30\$000 e os ministros de Estado até o máximo de 60\$000.

§ 1.º O salário diário, fixado no ato de admissão, deverá corresponder ao estabelecido para os extranumerários, em casos análogos de condições e natureza de trabalho.

§ 2.º Poderá ser dispensada a apresentação de documentos, exceto os de comprovação de ca-

pacidade profissional, para os de salário diário inferior a 30\$000.

§ 3.º Não serão abertos assentamentos individuais relativos ao pessoal para obras.

§ 4.º O pessoal para obras não tem direito a nenhuma vantagem ou regalia, além do respectivo salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado.

§ 5.º O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que neles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente.

§ 6.º As cadernetas de ponto, boletim de frequência, ficha financeira e folhas de pagamento serão de modelo privativo, para esse pessoal, devendo o pagamento ser feito ao próprio interessado.

§ 7.º O pessoal para obras não poderá, em hipótese alguma, ser aproveitado, mesmo em caráter transitório, em funções de natureza permanente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nenhuma importância global poderá ser solicitada para realização de obras, sem prévio projeto e respectivo orçamento, desdobrado este em despesa com pessoal e material.

§ 1.º Sancionado o orçamento da despesa, será revisto o programa dos trabalhos a serem executados, tendo-se em vista as dotações nele consignadas.

§ 2.º A discriminação da despesa com o pessoal para obras em relação às diversas fases do programa de trabalho, será préviamente registrada nos serviços de pessoal, de contabilidade e no serviço técnico respectivo.

Art. 41. As despesas do pessoal extranumerário, parte variável do orçamento, ficam sujeitas a registro prévio do Tribunal de Contas, desde que não tenha se verificado a distribuição a repartições pagadoras onde haja delegações. As ordens de pagamento serão encaminhadas diretamente ao Tribunal de Contas, devendo constar, de modo expresso, que foram observadas as prescrições legais para a admissão desse pessoal, in-

clusive os limites previstos nos artigos 30 e 45 desta lei. A inobservância dessa exigência importará na recusa do registro, sem prejuízo das penas do artigo 28, parágrafo único, desta lei, à autoridade que concorrer para esse mesmo fato.

Art. 42. O pagamento de qualquer folha de extranumerário, sem o registro determinado no artigo 41, importará em pena de multa ao chefe da repartição que determinar o pagamento e ao tesoureiro que o providenciar, além de outras sanções penais prevista em lei.

Art. 43. Nenhum nome de extranumerário poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a situação anterior alterada, sem que esse fato decorra do assentamento feito na ficha financeira individual.

Art. 44. Excetuada apenas a averbação de descontos autorizados, nenhum assentamento novo ou alteração poderá ser feito na ficha financeira individual, sem que tenham sido observadas todas as normas fixadas na presente lei, inclusive a publicação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial", cuja referência será obrigatoriamente lançada na mesma ficha.

Art. 45. As folhas de pagamento de salário e de demais despesas com o pessoal, só poderão ser elaboradas e processadas dentro dos limites da distribuição feita para as sub-consignações próprias.

Art. 46. É absolutamente vedado admitir pessoal extranumerário ou para obras à conta de verba que não seja a própria.

§ 1.º É igualmente vedado admitir pessoal extranumerário ou para obras à conta de saldo de verba pessoal, parte fixa.

§ 2.º Os funcionários que infringirem as disposições deste artigo serão passíveis de pena de suspensão.

Art. 47. Nenhum pagamento poderá ser feito ao pessoal extranumerário, correspondendo a serviço prestado além das horas regimentais de trabalho, sem a comprovação de ter havido autorização de autoridade competente, dada em processo de que constem a discriminação dos serviços, a indicação dos dias, horas e local de trabalho, e o empenho da despesa à conta da dotação própria.

Art. 48. É vedado empenhar qualquer importância, como se fôr para trabalho executado além do período regimental, com o objetivo de

estabelecer melhor salário, qualquer que seja o motivo.

Art. 49. Excetuando-se os contratados, o pessoal extranumerário não poderá ter salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalho análogo.

Art. 50. O pessoal extranumerário não poderá perceber qualquer estipêndio além dos salários tabelados e do que fôr expressamente estabelecido em lei, observadas sempre as normas fixadas na presente lei.

Art. 51. O extranumerário de qualquer das modalidades poderá ser aproveitado ou classificado em função de menor salário, não lhe cabendo, por isso, remuneração suplementar.

Art. 52. A designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com o da função que exerce, não lhe dá direito a maior salário, sendo vedado o comissionamento com remuneração aditiva.

Art. 53. É vedado atribuir aos extranumerários gratificações de qualquer espécie em virtude da natureza e condições especiais do trabalho ou pelo desempenho de atribuições pertinentes a funcionários com vencimentos maiores que os seus salários, desde que não decorra de dispositivo expresso de lei, havendo dotação orçamentária própria.

Art. 54. As vantagens relativas a férias, licenças e consignações dos funcionários públicos são extensivas, no que lhes fôr aplicável, aos contratados e mensalistas, dentro do prazo de validade do contrato para aqueles e do exercício financeiro para êstes.

Art. 55. Será obrigatória a publicação periódica, pelo "Boletim do Pessoal", de toda e qualquer despesa realizada com o pessoal, em cada órgão do serviço.

Art. 56. Os órgãos pagadores serão balanceados, no mínimo, duas vezes por ano, não se julgando legal qualquer despesa de pessoal, cujo comprovante não corresponda fielmente às publicações feitas no "Boletim do Pessoal", embora autorizados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Serviço de Pessoal diligenciará no sentido do cumprimento dêste artigo.

Art. 57. A presença em serviço deverá ser constatada por meio de relógio-ponto, sempre que possível.

Art. 58. Será fixada uma tabela de produção mínima para cada natureza e condição de trabalho industrial.

Parágrafo único. O extranumerário que não produzir o mínimo estipulado na tabela estará automaticamente dispensado.

Art. 59. Nenhum extranumerário poderá servir fóra da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei.

Art. 60. O extranumerário admitido para determinada função só poderá ser aproveitado em função de natureza diferente, mediante todo o processamento previsto para as admissões, inclusive a prova de habilitação.

Parágrafo único. A infração dêste artigo determinará a dispensa automática do extranumerário e a responsabilidade do chefe de serviço respectivo.

Art. 61. É vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício, antes de se ultimar o processo de sua admissão.

Art. 62. É vedado ao pessoal extranumerário sindicalizar-se.

Art. 63. Os funcionários e chefes de serviço que não observarem rigorosamente a presente lei, serão punidos com suspensão até 30 dias, além da responsabilidade pecuniária correspondente à despesa realizada.

Art. 64. O Departamento Administrativo, previsto no art. 67, da Constituição, promoverá inspeções periódicas nos Serviços de Pessoal e nas repartições, determinando o cancelamento imediato de quaisquer atos que estiverem em desacordo com a presente lei e tomando as providências complementares nela previstas.

Art. 65. São nulos de pleno direito quaisquer atos que contrariem o disposto na presente lei.

Art. 66. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Ficam revogados os decretos ns. 871, 872 e 873, de 1 de junho de 1936.

Parágrafo único. Continuam em vigor as tabelas que figuram anexadas aos decretos referidos, até que sejam expedidas outras em sua substituição.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

*Francisco Campos.*  
*A. de Souza Costa.*  
*João de Mendonça Lima.*  
*Eurico G. Dutra.*  
*Henrique A. Guilhem.*  
*M. de Pimentel Brandão.*  
*Fernando Costa.*  
*Gustavo Capanema.*  
*Waldemar Falcão.*

Portaria n. .... de ... de ..... de 19...  
 O Ministro de Estado, .....

.....  
 devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. .... de ... de ..... de 19.... e na forma do que prescreve o item V do art. 26 do decreto-lei n. .... de ... de ..... de 19...

Resolve:  
 admitir como extranumerário mensalista .....  
 .....  
 (nome por extenso)  
 pelo prazo de ..... meses, para desempenhar as funções de .....

.....  
 (denominação da função)

.....  
 (repartição)

mediante o salário mensal de ....\$... (.....), correndo a despesa correspondente por conta da verba .... consignação "Pessoal Variável", sub-consignação n. .... item ...., do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, .... de ..... de 19...

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos n. .... de ... de ..... de 19..., dêste Ministério, que acompanhou a relação nominal publicada no ..... de ... de ..... de 19...., fica a presente portaria prorrogada até ... de ..... de 19....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19...

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na exposição de mo-

tivos n. .... de ... de ..... de 19..., dêste Ministério, que acompanhou a relação nominal publicada no ..... de ... de ..... de 19...., fica a presente portaria prorrogada até ... de ..... de 19....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19...

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos n. .... de ... de ..... de 19..., dêste Ministério, que acompanhou a relação nominal publicada no ..... de ... de ..... de 19...., fica a presente portaria prorrogada até ... de ..... de 19....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19...

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos n. .... de ... de ..... de 19..., dêste Ministério que acompanhou a relação nominal publicada no ..... de ... de ..... de 19...., fica a presente portaria prorrogada até ... de ..... de 19....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19...

De acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na exposição de motivos n. .... de ... de ..... de 19..., dêste Ministério que acompanhou a relação nominal publicada no ..... de ... de ..... de 19...., fica a presente portaria prorrogada até ... de ..... de 19....

Rio de Janeiro, ... de ..... de 19...

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO C. F. S. P. C.

"3704 — Em 24 de janeiro de 1938. — Excellentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, organizado por este Conselho, consubstanciando regras legais sobre o pessoal extranumerário, a que se refere o artigo 19, Capítulo IV, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Os funcionários públicos civis da União não terão o seu Estatuto, que definirá seus direitos e deveres nas suas relações com o Estado. (art. 156 da Constituição).

3. O pessoal extranumerário, a que se entrega uma parte considerável dos serviços públicos, precisará também de ter a sua lei orgânica, em que se definirão a forma da sua admissão, da sua recondução e da melhoria de salários, bem como as vantagens que possam merecer, enquanto estiverem a serviço do Governo.

4. Como sabe Vossa Excelência, até 1936 os assuntos atinentes ao pessoal extra-quadro se regulavam pelos dispositivos do Decreto n.º ... 18.088, de 27 de janeiro de 1928, que aprovou o *regulamento sobre nomeações de funcionários federais e contratados para serviços públicos*, segundo a sua própria ementa.

5. Esse decreto, que teve em vista a autorização constante do art. 8.º, da Lei n.º 5.426, de 7 do mesmo mês, determinou que fossem admitidos na condição de contratados, por portaria dos Ministros de Estado ou dos Diretores e Chefes de serviço, autorizados pelo Ministro respectivo, todos os que tivessem de executar serviços necessários à administração pública, permanentes ou não, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos criados em lei. (Art. 7.º do Decreto 18.088).

6. O Decreto n.º 18.088, citado, continha regras gerais sobre o assunto, adotadas no tempo em que se convencionara chamar de "titulados" aos funcionários efetivos, ocupantes de cargos criados em lei, e de "jornaleiros" aos que constituíam o pessoal variável, empregado no serviço público.

7. Por essa época, a denominação de "extranumerários" se reservava para definir os servidores que trabalhavam nas faltas eventuais dos titulados e dos jornaleiros, pelo que percebiam a remuneração correspondente aos dias de trabalho.

8. Com a promulgação da Lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936, que concedeu o abono provisório aos funcionários públicos civis da União, necessário se tornou, à vista do seu art. 7.º, uma nova regulamentação sobre esse pessoal.

9. É que no citado dispositivo se autorizava o Governo a fazer a revisão das tabelas do pessoal contratado, de modo que fosse estabelecida uma distribuição mais equitativa dentro das dotações orçamentárias destinadas ao pessoal variável podendo ser, ainda, dispendida, para tal fim, até a importância de 10.000:000\$000.

10. A 1.º de junho de 1936, três decretos se expediram, atendendo ao dispositivo do art. 7.º da Lei n.º 183, de 13 de janeiro do mesmo ano:

o de n.º 871, que aprovou o regulamento para a admissão de contratados nos serviços públicos federais; o de n.º 872, que dispôs sobre a classificação e remuneração do pessoal contratado e deu outras providências; e o de n.º 873, que regulou a situação dos antigos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

11. O primeiro desses decretos adotou regras básicas sobre a matéria. Os dois outros trataram, propriamente, do reajustamento do pessoal variável dos ministérios e das repartições, visando a melhoria de remuneração, conforme os objetivos da lei que concedeu o abono provisório ao funcionalismo civil da União.

12. Com o advento da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, uma compreensão mais exata se formou a respeito dos servidores públicos federais, divididos que foram êles, pelo art. 19 dessa lei, em duas grandes categorias: a dos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas à lei do reajustamento, e a do pessoal extranumerário.

13. Dos primeiros se sabe que, representando aproximadamente a considerável soma de cincuenta e sete mil pessoas, se distinguem dos demais porque ocupam cargos públicos criados, em número certo, por lei, percebendo vencimentos por conta de verba fixa.

14. O pessoal extranumerário, que o citado art. 19, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de "contratado", "mensalista", "diarista" e "tarefeiro", não tem número certo, não se comprehende em cargos públicos e não percebe, consequentemente, vencimentos, mas, uma remuneração pelo desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária.

15. Por isso mesmo, a sua estabilidade é precária, ligada sempre à conveniência dos serviços e às dotações orçamentárias.

16. Caracterizada como ficou, em dispositivo legal, a distinção entre funcionários e extranumerários, é aceita, consequentemente, a compreensão de que os funcionários percebem vencimentos, ao passo que aos extranumerários, mesmo mensalistas, é pago um salário.

17. Como não haja a regulamentação da matéria contida no citado art. 19, mister tem sido, até agora, buscar-se a regulamentação anterior, constante dos Decretos 871, 872 e 873, sempre que se tem tornado necessário atender-se à admis-

são, recondução e melhoria de remuneração do pessoal extranumerário.

18. A prática, entretanto, tem demonstrado que essa regulamentação anterior precisa ser atualizada, para atender à lei do reajustamento, e modificada, para que melhor se assegurem os interesses da administração, pois não tem sido ela bem entendida pelas autoridades incumbidas da sua execução.

19. Há chefes de serviço que ainda continuam a chamar genericamente, de "contratados" os "extranumerários", não obstante a insofismável clareza do art. 19, da lei 284, que reservou a denominação de "contratados" apenas para os técnicos especializados que o Governo admite como extranumerários, mediante assinatura de contrato bi-lateral.

20. Outras autoridades entendem que a tabela de remuneração dos extranumerários deverá ser consultada para se procurar a denominação a ser dada à pessoa que se queira admitir, tendo-se em vista o salário que se lhe deseja atribuir, sem nenhuma preocupação, quanto às funções que lhe estão reservadas, resultando disso impróprias denominações, que dificultam a fiscalização.

21. Há, ainda, os que julgam que os extranumerários têm, em cada ano, o direito certo à majoração dos salários, na base de 50\$000 por mês, desde que haja recursos orçamentários suficientes, como há também os que desatendem à determinação regulamentar, que não admite possa o extranumerário perceber remuneração superior aos vencimentos do funcionário efetivo, incumbido de serviços equivalentes.

22. Para atender às observações da prática, o Conselho elaborou o projeto anexo.

23. Em suas Disposições Preliminares estão consignados dois objetivos: a consubstanciação do que se contém no artigo 19, da Lei n.º 284, e a imposição de regras indispensáveis à admissão, recondução, melhoria de salário e pagamento do pessoal extranumerário, bem como à fiscalização da matéria.

24. O Capítulo II define o que seja extranumerário "contratado" e indica a forma da sua admissão.

25. O extranumerário "mensalista" está definido no Capítulo III, que também regula a forma de admissão, recondução, melhoria de remuneração e dispensa.

26. A definição do extranumerário "diarista", a forma da sua admissão e as demais regras que lhe são atinentes figuram no Capítulo IV.

27. Definiu-se no Capítulo V o extranumerário "tarefeiro", indicando-se o processo da sua admissão e o tratamento que lhe está reservado, tendo-se em vista a situação especialíssima da sua condição de servidor da administração pública.

28. Ao pessoal que se admite para obras, reservou-se um Capítulo especial, o VI do projeto, porque se torna indispensável deixar bem claro que, embora não estando ele compreendido em nenhuma das quatro modalidades previstas no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 284, precisará ter a sua situação definida na lei orgânica do pessoal variável, ao menos para afastar dúvidas, que são constantes no regime vigente sobre a matéria, pois há chefes de serviços que entendem sujeitar a sua admissão ao processamento comum, com a exigência da mesma documentação necessária aos demais casos.

29. As Disposições Gerais contidas no Capítulo VII consignam regras essenciais sobre a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao pagamento dos extranumerários; sobre a forma desse pagamento; sobre as vantagens que cabem aos extranumerários e sobre a fiscalização a que a matéria deverá estar sujeita.

30. Encaminhando a Vossa Excelênci a contribuição do Conselho, suponho que terá êle cumprido uma das suas atribuições mais importantes de quantas se compreendem no art. 10, letra a, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes. — Presidente."

## *Nova classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda*

Ao estudar uma reclamação que lhe foi dirigida por funcionários pertencentes às carreiras de "Estatístico" e "Estatístico-auxiliar", do Quadro I do Ministério da Fazenda, o Conselho Federal do

Serviço Público Civil verificou não só a procedência da reclamação, como também a existência de situação idêntica em relação a outros cargos do mesmo Quadro.

Resolveu, portanto, o Conselho, propor ao exmo. sr. Presidente da República a expedição de um decreto-lei que corrigisse as falhas encontradas. Fê-lo pela exposição de motivos n.º 3.854, de 7 de fevereiro dêste ano, que transcrevemos abaixo, bem como o decreto-lei que dela resultou.

**DECRETO-LEI N. 258 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1938**

*Corrige falhas encontradas na classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 10, letra a, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as correções propostas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visam corrigir falhas encontradas na classificação de vários cargos isolados e de carreira, do Quadro I do Ministério da Fazenda;

Considerando que essas retificações contribuirão para tornar uniforme a aplicação do critério geral que presidiu ao reajustamento dos cargos públicos, nas tabelas anexas à lei n. 284,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficam substituídas na parte relativa às carreiras de arquivista, contabilista, contínuo, desenhista, engenheiro, escrivão, fotógrafo e zelador, aos cargos de cobrador e chefe de portaria e à carreira de auxiliar de escrita, do Quadro I do Ministério da Fazenda, pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º As modificações resultantes do disposto neste decreto-lei vigorarão, para todos os efeitos, a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1938,  
117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS  
A. de Souza Costa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Tesouro Nacional

**Quadro I**

Número de funcionários	SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		Observações
	Denominação do cargo	Repartição	Número de funcionários	Nova denominação e linha de carreira	
1	Cartorário.....	Tesouro Nacional.....	1	ARQUIVISTA	
1	Arquivista conservador.....	Diret. do Domínio da União.....	1	(Ord.) CLASSE I	12 quotas mensais — 1 excedente.
1	Ajudante.....	Tesouro Nacional.....	1	(Ord.) CLASSE H	10 quotas mensais.
1	Contínuo arquivista.....	Contadoria Central da Repúblca	1	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
1	Ajudante arquivista.....	Diret. do Domínio da União...	2	(Ord.) CLASSE F	6 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
1	Cob. alug. de próprios nacionais.....	Diret. do Domínio da União...	1	COBRADOR	
				(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
3	Sub-contador.....	Contadoria Central da Repúblca	3	CONTABILISTA	
12	Guarda-livros.....	Contadoria Central da Repúblca	12	(Ord.) CLASSE I	30 quotas mensais.
28	Auxiliar técnico.....	Contadoria Central da Repúblca	28	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais.
10	Praticante.....	Contadoria Central da Repúblca	—	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais.
				(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais — 10 excedentes, cuja dotação será aproveitada na criação de contabilistas das Contadorias Secundárias.

## SITUAÇÃO ANTIGA

## SITUAÇÃO NOVA

Número de funcionários	Denominação do cargo	Repartição	Número de funcionários	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Correio.....	Diret. do Domínio da União		CONTINUO	
21	Contínuo.....	Tesouro Nacional.....			
8	Contínuo.....	Diret. do Domínio da União	5	(Ord.) CLASSE G	7 quotas mensais — 31 excedentes.
1	Contínuo.....	Contadoria Cent. da Republica			
5	Correio.....	Tesouro Nacional.....			
1	Contínuo.....	Admin. do Domínio da União	20	(Ord.) CLASSE F	7 quotas mensais — 19 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
3	Contínuo.....	Dir. Est. Econômica e Financeira	—	(Ord.) CLASSE D	7 quotas mensais — 3 excedentes
				DESENHISTA	
3	Desenhista.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais — 2 excedentes.
2	Desenhista.....	Adm. do Domínio da União...	2	(Ord.) CLASSE I	14 quotas mensais.
1	Auxiliar de desenhista.....	Adm. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais — 2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
				ENGENHEIRO	
1	Sub-diretor.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE L	50 quotas mensais.
1	Engenheiro ajudante.....	Dir. do Domínio da União...			
1	Engenheiro Chefe de Secção	Adm. do Domínio da União...			
1	Engenheiro de 1ª classe...	Dir. do Domínio da União...			
1	Engenheiro construtor.....	Adm. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais — 4 excedentes.
2	Engenheiro de 2ª classe...	Adm. do Domínio da União...			
1	Administrador de obras....	Adm. do Domínio da União...			
2	Condutor técnico.....	Dir. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	Condutor técnico.....	Adm. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE I	12 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
			5	CLASSE H	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
				ESCRIVÃO	
1	Escrivão geral do Registro	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais — 1 excedente.
1	Escrivão do Registro.....	Administração do Domínio da União.....	1	CLASSE J	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
				FOTÓGRAFO	
1	Fotógrafo encar. da Mapoteca.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funcionários	Denominação do Cargo	Repartição	Número de funcional	Nova denominação e linha de carreira	Observações
				ZELADOR	
1	Zelador do Palácio do Catete.....	Dir. do Domínio da União...	1 (Ord.)	CLASSE G	10 quotas mensais.
1	Zelador do Palácio Guanabara.....	Dir. do Domínio da União...	1 (Ord.)	CLASSE F	8 quotas mensais.
1	Zelador do Palácio Rio Negro.....	Dir. do Domínio da União...	1 (Ord.)	CLASSE E	6 quotas mensais.
1	Porteiro.....	Tesouro Nacional.....	1	Chefe de Portaria (ord.) I	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
1	Porteiro.....	Gabinete do Ministro.....	1	Chefe de Portaria (ord.) I	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
1	Porteiro.....	Dir. Est. Econ. e Financeira...	1	Chefe de Portaria(ord.) H	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
				AUXILIAR DE ESCRITA	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
3	Auxiliar de 1ª classe.....	Dir. do Domínio da União...			
1	Auxiliar de 1ª classe.....	Administração do Domínio da União.....	5 (Ord.)	CLASSE H	12 quotas mensais.
4	Auxiliar de 2ª classe.....	Dir. do Domínio da União...			
5	Auxiliar de 3ª classe.....	Dir. do Domínio da União...	11 (Ord.)	CLASSE G	9 quotas mensais.
2	Auxiliar de 2ª classe.....	Adm. do Domínio da União...			
2	Auxiliar de 3ª classe.....	Adm. do Domínio da União...	2 (Ord.)	CLASSE E	5 quotas mensais.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"3854. — Em 7 de fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Em sessão de 9 de dezembro último, resolveu o Conselho, por maioria, propor a Vossa Exceléncia, nos termos do artigo 10, letra a, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, várias correções na classificação adotada, nas tabelas anexas à referida Lei, em relação a cargos isolados e de diversas carreiras do Quadro I do Ministério da Fazenda.

2. Motivou a resolução do Conselho o fato de, ao ser estudada a reclamação de funcionários pertencentes às carreiras de Estatístico e Estatístico-auxiliar, daquele Quadro, ter-se verificado, não só proceder essa reclamação — o que, aliás, foi ratificado por Vossa Exceléncia, em decreto n. 2.205, de 24 de dezembro de 1937 — como encontrarem-se em situação idêntica outros cargos do mesmo Quadro.

3. Assim, vejamos. Para a classificação dos cargos públicos, nas tabelas anexas à Lei 284, foi adotado o critério geral de coincidência ou aproximação entre os respectivos vencimentos, acrescidos do abono provisório, e os padrões estabelecidos no artigo 20 da mesma lei. Entretanto, o reajustamento dos cargos em questão foi feito sem ser computado, em seus vencimentos anteriores, o quantum pertinente ao abono provisório. Excluído, assim, nessa classificação, um dos seus elementos essenciais — pelo pressuposto de que todos os funcionários de vencimentos variáveis não eram alcançados pelo abono provisório — é claro que não poderia ter ela deixado de sofrer as consequências daquele lapso.

4. Expostas, desse modo, as razões que levaram o Conselho àquela decisão — de tornar uniforme a aplicação do critério geral que presidiu à elaboração das tabelas do reajustamento — te-

nho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto do decreto-lei, em que estão consubstanciadas as medidas propostas por este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes — Presidente".

## Extinção de um cargo de Diretor, padrão G

Aprovando proposta que lhe foi apresentada pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, o Sr. Presidente da República assinou o seguinte decreto-lei:

**DECRETO-LEI N. 259 — DE 9 DE FEVEREIRO  
DE 1938**

*Extingue o cargo de diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

O Presidente da República: usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 10, letra a, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo de diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Pólicia do Distrito Federal).

Parágrafo único. Ao atual ocupante desse cargo ficam assegurados sua situação pessoal, direitos e vantagens de que se acha investido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1938,  
117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO C. F. S. P. C.

"3.864 — Em 8 de fevereiro de 1938. — Excentíssimo Senhor Presidente da República. — Em memorial dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Felipe Dias Ribeiro, Diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitou equiparação aos antigos Chefes

de Secção da mesma Inspetoria, hoje Guardas do Tráfego, da classe H do aludido Quadro.

2. A Comissão de Eficiência, estudando a pretensão em apreço, opinou no sentido de que fosse declarado extinto, quando se vagasse, o cargo ocupado pelo requerente, por ter ficado esse cargo sem função, em virtude da extinção da referida Escola. Quanto ao pedido de equiparação de vencimentos, não se manifestou a Comissão de Eficiência.

3. Examinado o processo por este Conselho, verificou-se que, em face do critério que presidiu ao reajustamento dos cargos públicos — critério esse de coincidência ou aproximação entre os antigos estipêndios, acrescidos do abono provisório e os padrões estabelecidos no art. 20 da Lei n. 284 — não procede a reclamação em causa.

4. Sob o ponto de vista de equiparação, também não poderia ser atendida a pretensão do requerente, pois que o art. 5º da citada Lei nº 284 prescreve: "ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham".

5. Por esses motivos, foi, pelo Conselho, em sessão de 9 de dezembro de 1937, declarado improcedente o pedido formulado pelo sr. Felipe Dias Moreira.

6. Atendendo, entretanto, a que o cargo ocupado pelo reclamante havia ficado sem funções próprias, em virtude de ter sido extinta a Escola Profissional da Inspetoria de Tráfego, este Conselho decidiu, na mesma sessão, propor a Vossa Excelência seja declarado extinto, quando se vagar, o aludido cargo.

7. Nestas condições, tenho a honra de apresentar à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, nos termos da resolução do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes — Presidente".

## Alterações na carreira de "Atendente" do Quadro I do Ministério da Guerra

Em exposição de motivos datada de 7 de fevereiro último, cuja transcrição fazemos abaixo, o Conselho Federal do Serviço Público Civil propôs ao Exm.<sup>o</sup> Sr. Presidente da República algumas alterações na carreira de "atendente" do Quadro I do Ministério da Guerra, oferecendo ao mesmo tempo, à consideração de S. Excia., um projeto de decreto-lei consubstanciando as medidas propostas.

Havendo o Sr. Presidente da República aprovado a proposta, foi baixado, em consequência, o seguinte decreto-lei:

### DECRETO-LEI N. 260 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1938

*Modifica a organização e denominação da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 2.<sup>o</sup> e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica retificada, para "Enfermeiro", a denominação da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 2.<sup>o</sup> É declarada extinta a carreira em aprêço, ressalvados porém, aos atuais ocupantes dos cargos que a integram, todos os direitos e vantagens de que estão investidos, inclusive acesso.

Art. 3.<sup>o</sup> A composição dessa carreira será a constante da tabela que a êste acompanha.

Art. 4.<sup>o</sup> As modificações resultantes dêste decreto-lei vigorarão, para todos os efeitos, a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 5.<sup>o</sup> As diferenças de vencimentos que, em consequência da tabela anexa, deverão ser pagas aos funcionários pertencentes à aludida carreira, correrão por conta das dotações orçamentárias para tal fim destinadas.

Art. 6.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1938, 117.<sup>o</sup> da Independência e 50<sup>o</sup> da República.

GETULIO VARGAS  
Eurico G. Dutra.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

Quadro 1

Número de funcionários	SITUAÇÃO ANTIGA		Número de funcionários	SITUAÇÃO NOVA	
	Denominação do cargo	Repartição		Nova denominação e linha de carreira	Observações
2	Enfermeiro-mor.....	Diretoria de Saúde.....		ENFERMEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
1	Enfermeiro de 1. <sup>a</sup> classe...	Idem.....	10	CLASSE G	3 excedentes.
7	Enfermeiro de 2. <sup>a</sup> classe...	Idem.....			
3	Enfermeiro de 1. <sup>a</sup> classe...	Idem.....			
7	Enfermeiro de 2. <sup>a</sup> classe...	Diretoria de Saúde.....	10	CLASSE F	3 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
22	Enfermeiro de 3. <sup>a</sup> classe...	Diretoria de Saúde.....	10	CLASSE E	12 excedentes.
1	Enfermeiro do Col. Mil. de P. Alegre.....	Diretoria de Saúde.....	13	CLASSE D	12 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

A exposição de motivos sobre o assunto, enviada ao Sr. Presidente da República pelo C. F. S. P. C., acha-se assim redigida :

"3843 — Em 7 de fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Em memorial dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, e pelo Senhor Ministro de Estado encaminhado a este Conselho, Edmundo Pereira de Souza e outros, "Atendentes" das classes F e D do Quadro I do mesmo Ministério, solicitaram retificação da denominação da carreira a que pertencem, para "Enfermeiro", bem como melhoria de remuneração.

2. Examinando detidamente a pretensão em aprêço, verificou o Conselho, que, em face do critério que presidiu à distribuição dos cargos pelas classes das carreiras criadas pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936 — critério esse de coincidência ou aproximação entre os antigos estipêndios, acrescidos do abono provisório, e os padrões estabelecidos no artigo 20 da referida Lei — deveriam ter sido os cargos integrantes da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra, reajustados em classes imediatamente superiores às em que o foram.

3. Além disso, os funcionários pertencentes a essa carreira são diplomados, ou terão que o ser, em virtude de dispositivo regulamentar, pela Escola de Saúde do Exército, no curso de Enfermeiro dessa Escola, e, anteriormente ao Reajuste, os cargos de Enfermeiros civis do aludido Ministério constituíam uma carreira a ser extinta

à medida que as vagas se fossem sucedendo, porque, de acordo com o disposto no decreto n.º 21.141, de 10 de março de 1932, o quadro de Enfermeiro do Exército deverá ser formado por Enfermeiros Militares, só podendo ser admitidas, como Enfermeiros civis, Enfermeiras especializadas. (dec. 24.790, de 14/3/934).

4. Por êsses motivos, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em sessão de 16 de dezembro próximo findo, propor a Vossa Excelência, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, as seguintes alterações na carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra:

- a) — retificação da denominação da carreira, para "Enfermeiro";
- b) — elevação das classes que a integram às imediatamente superiores;
- c) — extinção da carreira, à medida que se fôrem sucedendo as vagas na classe inicial.

5. Nestas condições, venho submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, em que estão consubstanciadas as medidas propostas pelo Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a) Luiz Simões Lopes. — Presidente".

## Pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil

E' o seguinte o texto do decreto-lei n. 266, de 11 de fevereiro, que dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil :

**DECRETO-LEI N. 266 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1938**

*Dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º Fica criado, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo, a ser provido em comissão, de diretor do Colégio Universitário, da Universidade do Brasil, com os vencimentos equivalentes ao padrão L.

Art. 2.c Até que esteja constituído o corpo de funcionários efetivos do Colégio Universitário, serão os seus professores e todo o demais pessoal, admitidos na forma do decreto número 871, de 1 de junho de 1936.

Parágrafo único. A habilitação técnica dos professores a serem anualmente contratados, será julgada em concurso de títulos.

Art. 3º O Colégio Universitário funcionará nos edifícios e instalações que forem designados pelo Ministro da Educação e Saúde, até que este-

ja construído e montado o seu prédio próprio, dentro da Universidade do Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo baixará o regulamento do Colégio Universitário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS  
Gustavo Capanema

## Reorganização das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal

O desenvolvimento dos serviços judiciários do Distrito Federal já de havia muito vinha reclamando uma revisão na organização das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral locais, afim de que melhor fôssem atendidas as necessidades do serviço.

Com a extinção da Justiça Federal, foram transferidas para a Justiça local muitas atribuições anteriormente a cargo daquela. Esse fato veiu agravar a situação e tornar inadiável a reorganização das Secretarias daqueles órgãos da Justiça do Distrito Federal, o que acaba de ser feito pela expedição do decreto-lei n.º 267, cujo texto é o seguinte:

**DECRETO-LEI N. 267 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1938**

*Reorganiza as Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências*

O Presidente da República :

Considerando que o desenvolvimento dos serviços judiciários do Distrito Federal já reclamava uma revisão das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de modo a melhor atender às necessidades dos mesmos serviços;

Considerando que essa necessidade se tornou hoje mais premente com a extinção da Justiça Federal, e consequente transferência para a Justiça Local de grande soma de atribuições que àquela competiam;

Considerando que com o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade da Justiça Eleitoral, também extinta, a reorganização pode ser feita com pequeno aumento de despesa;

Decreta, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal :

Art. 1º A Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal terá os seguintes cargos:

1 Secretário Padrão K

Oficial administrativo

3	Classe J
4	Classe I
10	Classe H

Escriturário

2	Classe G
3	Classe F
4	Classe E

Dactilógrafo

1	Classe G — 2 excedentes.
2	Classe F — 2 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
3	Classe E

1 Zelador	Padrão G — Extinto quando se vagar.
1 Porteiro	Padrão G — Extinto quando se vagar.

Continuo			
1	Classe G		Art. 2.º A Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal terá os seguintes cargos:
2	Classe F		Oficial Administrativo
Servente		1	Classe J
		1	Classe I
		1	Classe H
3	Classe E — 2 excedentes.		
4	Classe D		Escriturário
7	Classe C — 4 excedentes.		
10	Classe B — 10 vagos, dos quais 4 serão preenchidos à medida que se extinguirem os 4 excedentes da classe C.	1	Classe G
		1	Classe F
		1	Classe E
Motorista			Dactilógrafo
1	Classe F	1	Classe G
Eletricista			Motorista
	— Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer estas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	1	Classe F
1	Classe G		Servente
2	Classe F	1	Classe E
Ascensorista		1	Classe D
3	Padrão D — Cargos extintos. Para exercer estas funções o Governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	1	Classe C

Art. 3.º Os atuais funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal cujos cargos constam das tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão aproveitados nos cargos e carreiras referidos nos artigos 1º e 2º da presente lei, respeitadas a profissão e os padrões de vencimentos.

Art. 4.º O provimento dos cargos, as promoções, férias, licenças, direitos, deveres e vantagens dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, obedecerão á legislação em vigor para os demais funcionários públicos civis da União.

Art. 5.º As atribuições dos funcionários a que se refere o artigo 1º, serão as estabelecidas pelo Tribunal, no uso da faculdade constitucional de organização de sua secretaria.

Art. 6.º Fica criado um cargo de "Diretor", padrão L, do Pretorio, ou edifício sede das Pretorias.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, designará dentre os funcionários mencionados no artigo 1º os que devam ter exercício no Pretorio, ou edifício-sede das Pretorias.

Art. 7º Ficam criados dezesseis (16) cargos de "Escrevente juramentado", classe F, tendo exercício um em cada uma das Varas e Pretorias Criminais.

Art. 8º Os cargos criados pela presente lei, serão preenchidos por funcionários em disponibilidade da extinta Justiça Eleitoral.

Art. 9º Fica revogado o decreto-lei n. 168, de 5 de janeiro de 1938.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

## Instituto Físico Técnico do Governo Alemão

*O quinquagésimo aniversário da sua fundação*

O Instituto Físico Técnico do Governo (*Physikalisch Technische Reichsanstalt*) em Charlottenburg, Berlim, representa o Instituto máximo do Governo Alemão, no domínio da Física e das técnicas sobre ela baseadas, tendo sido fundado em 1887.

Cerca de quinze anos foram decorridos até que a idéia da fundação de um Instituto superior, técnico, científico e oficial se tornasse realidade e se concretizasse no atual Instituto Físico Técnico.

Tornou-se necessária, antes de tudo, a colaboração de várias personalidades destacadas, entre elas a ação decisiva do Príncipe Frederico, para que fossem levadas de vencida as inúmeras dificuldades que se opunham, de todos os lados, à realização desse ideal.

Werner Von Siemens doou ao Governo Alemão uma área de terreno com, aproximadamente, 20.000 metros quadrados, no valor de meio milhão de marcos, no qual foi erigido, em Charlottenburg, nas proximidades do joelho formado pelas ruas March, Guericke, Werner Siemens e Fraunhofer, o Instituto Físico Técnico.

Dos documentos da sua fundação devem ser destacados pela sua significação histórica, os seguintes conceitos: "Quanto mais profundamente a ciência penetra no âmbito das forças ocultas cujas leis a Natureza domina, responde ela ao pesquisador com problemas que se tornam mais difíceis de resolver, exigindo mais rigorosos métodos de prova e maior exatidão nas medidas e pesagens."

"Resultariam para o Governo, de uma casa de trabalho científico como a projetada, vantagens de grande monta, não só materiais como morais: na atual luta de competição dos povos, conduzida com tanta vivacidade, tem o país uma grande responsabilidade, que o conduz a caminhos pela primeira vez trilhados, exigindo o desenvolvimento de novos ramos industriais.

Quasi sem exceção, em todos os domínios, existem descobertas científicas, muitas vezes pouco sedutoras, mas que abrem aquêles caminhos da criação de ramos de indústria novos, ou do reflorescimento de outros."

São da competência do Instituto Físico Técnico as seguintes questões gerais:

1º) Fixação e conservação das unidades de medida legais.

2º) Tratamento científico de todas as questões físico técnicas relativas às medições isto é, à elaboração ou aperfeiçoamento dos processos para verificação dos instrumentos de medida e das matérias primas.

3º) Execução de pesquisas físicas.

O Instituto Físico Técnico nunca se desviou da rota que lhe foi traçada por ocasião da sua fundação, e nunca se perdeu em especulações puramente teóricas. Durante o período sob as presidências de H. Von Helmholtz (1887 — 1894), Fr. Kohlrausch (1895 — 1905), E. Warburg (1905 — 1922), W. Nernst (1922 — 1924), Fr. Paschen (1924 — 1933), e J. Stark (desde 1933),

proporcionou à Ciência e à Economia alemãs, trabalhos do mais alto valor.

Compõe-se atualmente de quasi noventa laboratórios que se estendem não só pela antiga área dada por Werner Siemens como pela área compreendida entre a rua Franklin e a estrada Baumschulen.

O seu quadro de pessoal compõe-se de quatrocentos e cincocentos funcionários.

A atividade referente aos diversos exames é executada, na sua maior parte, respeitando as leis do Governo (lei de 1898 sobre as Unidades de Medida Elétricas, e a lei de 13 de dezembro de 1935 sobre Pesos e Medidas).

Assim, a inspeção científica relativa a Pesos e Medidas (anterior Comissão de Aferição, que existiu desde 1868 e foi incorporada no ano de 1923 ao Instituto) é feita pela sua 1.<sup>a</sup> Divisão, que a exerce em todos os setores; Eletricidade e Magnetismo competem à 2.<sup>a</sup> Divisão, a cujo cargo estão os Departamentos de Ensaios dos Contadores Elétricos; a 3.<sup>a</sup> Divisão, de Calor e Pressão, trata da aferição dos termômetros; e, finalmente, a 4.<sup>a</sup> Divisão, de Luz, juntamente com os laboratórios de Acústica pertencentes à Divisão Central, executam, por incumbência dos Ministérios do Governo, provas para a vigilância do tráfego público.

A parte muito mais extensa da atividade de rotina concernente a essas provas ou exames, é executada a pedido da economia privada. O Instituto, como órgão estadual de inspeção, tem de corresponder a êsses pedidos de exame, por quanto êles se enquadram no seu programa de atividade, que tem interesse em estimular toda a economia alemã.

Como consequência dessa extraordinária multiplicidade e extensão de suas atividades, tem o Instituto, desde a sua fundação, proporcionado os maiores serviços à economia alemã e preservado a economia popular de consideráveis prejuízos.

Os certificados de aferição ou provas do Instituto Físico Técnico, possuem, pela confiança conquistada não só no país como no Exterior, o maior reconhecimento e valor.

Nos moldes do Instituto foram criados, na Inglaterra, em Teddington, perto de Londres, o *National Physical Laboratory*, e na America do Norte, em Washington, o *Bureau of Standards*, como instituições oficiais.

Existem questões de significação internacional no campo da técnica e da ciência, principalmente no domínio das unidades de medida, e que põem em contacto êsses grandes institutos num serviço de colaboração mútua.

Não é possível, na multiplicidade dos domínios de ação do Instituto, penetrar em detalhes e julgar minuciosamente a sua grande obra. Bastará para isso mostrar os seus trabalhos mais importantes.

Ocupa o primeiro lugar a criação e conservação das unidades de medida, em todo campo da física, e todos os seus trabalhos correlatos, sendo o Instituto, nesse setor, um verdadeiro "leader": O relacionamento do Metro aos comprimentos de onda da luz; os trabalhos fundamentais da técnica das medidas elétricas; criação dos aparelhos de compensação de Feussner e Dieselhorst; pesquisa sobre os termômetros a gás, e sobre os corpos negros para a determinação das escalas de temperatura; investigações sobre o vapor d'água; técnica do vácuo; pirometria (pirômetro de Holborn-Kurlbaum); fotometria; efeito de Lummer-Brodhun; pesquisas sobre o magnetismo; pesquisas sobre os termômetros; estudos dos instrumentos de medida para determinação da dilatação térmica; pesquisas sobre a baixa temperatura; obtenção de relógios normais de quartzo; pesquisas sobre as propriedades elétricas e magnéticas das matérias primas; obtenção de metais em estado de pureza, etc.

No estabelecimento das unidades elétricas fundamentais coube ao Instituto o problema não menos importante de organizar normas de uso para os fios de resistência. Também esta questão foi solucionada, no seu primeiro ano de existência, da maneira a mais cabal. As pesquisas sistemáticas de Feussner e Lindeck sobre as propriedades elétricas das ligas metálicas, conduziram, em colaboração com a fundição Isabel, de Dillenburg, à obtenção do "Manganin" liga que corresponde excellentemente a todos os requisitos necessários a um material que vai trabalhar como resistência de precisão, tais como a inalterabilidade com o tempo, muito baixo coeficiente de resistência com a temperatura e, também, por formar com o cobre um par termo-elétrico de valor mínimo. O Manganin goza ainda hoje de uma situação de monopólio no mundo da indústria. O tipo de resistência padrão obtida por Feussner

provou tão bem no decorrer dos tempos que ainda hoje se acha em uso em tôda parte, conservando as suas características essenciais.

A indústria alemã, norteada por êsses trabalhos do Instituto, conseguiu, durante décadas, uma posição "leader" na fabricação de resistências de precisão. Recentemente, à vista de exigências mais rigorosas, o Instituto prosseguiu as primitivas pesquisas sobre as resistências, ampliando-as e visando especialmente as resistências de precisão.

No domínio do magnetismo, a atividade do Instituto subdividiu-se desde o início em duas direções: uma, conduzindo ao desenvolvimento da técnica das medições, onde são notáveis os trabalhos fundamentais de Gumlich, Rogowski e Steinhaus, e outra, orientada pelas experiências feitas nos corpos magnéticos. Nesse último campo de estudos, são citados os trabalhos de Gumlich sobre as ligas de ferro-silício, que possuem uma condutibilidade elétrica extraordinariamente pequena ao lado de propriedades magnéticas notáveis. Gumlich reconheceu a enorme significação que representaria a redução das perdas pelas correntes

turbilhonárias (correntes de Foucault) que se verificavam, por condutibilidade, nas lâminas de ferro puro até então utilizadas na construção dos transformadores e motores, e, em 1901, chamou a atenção dos Eletrotécnicos para esse fato e estimulou a Indústria na obtenção das lâminas com a liga por êle estudada. Depois de vencidas as primeiras dificuldades, a fabricação das lâminas de ferro-silício, partindo da Alemanha, estenderam-se por todo o mundo.

O Instituto, com isto, tornou-se de significação econômica verdadeiramente prodigiosa. A Técnica, na Alemanha, conseguiu economizar, em consequência dêsses estudos, não só em ferro como em energia elétrica, anualmente, um total de cincoenta a cem milhões de marcos (250 a 500 mil contos de réis).

(Trabalho de autoria do Dr. A. Schulze, extraído da revista "HELIOS" de 19/XII/37. Tradução de Aguinaldo Barcellos, da Secção de Estudos de Materiais da Comissão Central de Compras.).

## EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1938

*Decreto-lei n.º 158, de 3 de janeiro de 1938.*

— Restabelece o cargo de ajudante de agência postal telegráfica de Colatina, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo. (Diário Oficial de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 159, de 3 de janeiro de 1938.*

— Altera o plano de uniforme da Polícia Militar do Distrito Federal. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 160, de 3 de janeiro de 1938.*

— Autoriza a aquisição, pela importância de 2:757\$062, de um terreno em Belo Horizonte para a Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. O. de 7-I-38)

*Decreto-lei n.º 161, de 3 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 39:140\$000, para aquisição de dois lotes de terreno em Vassouras. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 162, de 4 de janeiro de 1938.*

— Extingue a carreira de "revisor de prova" do Quadro III do Ministério da Justiça. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 163, de 4 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 27:868\$000, para pagamento de vencimentos, gratificações, etc., a funcionários da Secretaria de Estado. (D. O. de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 164, de 4 de janeiro de 1938.*

— Modifica o art. 60 do decreto-lei n.º 38, de 2 de dezembro de 1937. (D. O. de 11-I-38)

*Decreto-lei n.º 165, de 5 de janeiro de 1938.*

— Prorroga, até 20 de junho do corrente ano, o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n.º ... 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, e dá outras providências. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 166, de 5 de janeiro de 1938.*

- Cria, sem onus para o Tesouro Nacional, o quadro de "suplentes de oficiais de Justiça" das Varas dos Feitos da Fazenda Pública. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938.*

- Regula a instituição do Juri. (D. O. de 8 e 12-I-38)

*Decreto-lei n.º 168, de 5 de janeiro de 1938.*

- Reorganiza os quadros de funcionários das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 8 e 15-I-38)

*Decreto-lei n.º 169, de 5 de janeiro de 1938.*

- Estabelece a nova tabela de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança.

*Decreto-lei n.º 170, de 5 de janeiro de 1938.*

- Regula as disposições sobre as contas em moeda nacional dos residentes no exterior, para efeito da fiscalização das operações de câmbio. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 171, de 5 de janeiro de 1938.*

- Prorroga o prazo de permanência em seus cargos dos atuais juízes do Tribunal Marítimo Administrativo. (D. O. de 11-I-38).

*Decreto-lei n.º 172, de 5 de janeiro de 1938.*

- Cria, sem onus para os cofres públicos, três lugares de Depositários Judiciais na Justiça Local do Distrito Federal. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 173, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de 111:500\$000 (especial), para despesas decorrentes da repressão ao contrabando. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 174, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2:830\$000, para pagamento ao Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens. (D. O. de 11-I-38)

*Decreto-lei n.º 175, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 14.223:200\$000, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 176, de 5 de janeiro de 1938.*

- Transforma em especiais os créditos extraordinários abertos pelo decreto-reservado n.º 1.651 e decreto-lei n.º 10 de 1937. (D. O. de 11-I-38)

*Decreto-lei n.º 177, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5:427\$600, para pagamento a Mirabeau Gomes Rocha. (D. O. de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 178, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 34:088\$400, para pagamento de remuneração que compete a professores da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. (D. O. de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 179, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Rs. 639:293\$800 para custear despesas com a aquisição de terrenos e benfeitorias em Curitiba. (D. O. de 11-I-38)

*Decreto-lei n.º 180, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:000\$000 para pagamento a S. Fragelli & Cia. Ltda. (D. O. de 10-I-38)

*Decreto-lei n.º 181, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1:200\$000, para pagamento a Democraciano Felix. (D. O. de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 182, de 5 de janeiro de 1938.*

- Revoga disposições contidas no decreto n.º 22.626, de 1933, e nas leis ns. 454 e 492, de 1937. (D. O. de 8-I-38)

*Decreto-lei n.º 183, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 563:459\$000, destinado a despesas da Secretaria de Estado. (D. O. de 10-I-38)

*Decreto-lei n.º 184, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 45:000\$000, para ocorrer ao pagamento de indenização devida a Lisia Carolina Gosling. (D. O. de 11-I-38)

*Decreto-lei n.º 185, de 5 de janeiro de 1938.*

- Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 12:335\$500, para pagamento ao pro-

fessor Dr. Francisco Pinheiro Guimarães. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 186, de 5 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 12:000\$000 para pagamento de vencimentos a um professor do curso de Odontologia da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 187, de 5 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 62:000\$000, para o Instituto Ezequiel Dias. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 188, de 5 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 36:000\$000, para pagamento de salários dos penitenciários. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 189, de 5 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 499:103\$400, para pagamento de dívidas relacionadas. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 190, de 5 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 30:000\$000, para pagamento de vencimentos do chefe de Polícia do Território do Acre. (*D. O.* de 13-I-38)

*Decreto-lei n.º 191, de 6 de janeiro de 1938.*  
— Regula a representação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Conselho Federal do Comércio Exterior. (*D. O.* de 12-I e 1-II-38)

*Decreto-lei n.º 192, de 21 de janeiro de 1938.*  
— Dispõe sobre o prazo dos contratos de câmbio. (*D. O.* de 26-I-38)

*Decreto-lei n.º 193, de 21 de janeiro de 1938.*  
— Autoriza o Departamento Nacional do Café a alterar as percentagens estabelecidas na cláusula 8.ª do último Convênio Cafeeiro. (*D. O.* de 26-I-38)

*Decreto-lei n.º 194, de 21 de janeiro de 1938.*  
— Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do art. 42 do regulamento que baixou com o decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outras providências. (*D. O.* de 26 e 27-I-38)

*Decreto-lei n.º 195, de 21 de janeiro de 1938.*  
— Dispõe sobre faltas dadas ao serviço, no período de 27 de dezembro de 1934 a 4 de janeiro de 1935, pelos funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos. (*D. O.* de 26-I-38)

*Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938.*  
— Dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. (*D. O.* de 28-I-38)

*Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938.*  
— Regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada. (*D. O.* de 1 e 15-II-38)

*Decreto-lei n.º 198, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Autoriza o Ministério da Viação a celebrar contrato para o serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado do Mato-Grosso. (*D. O.* de 4-II-38)

*Decreto-lei n.º 199, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Providencia quanto ao pagamento dos vencimentos do pessoal da extinta Justiça Eleitoral. (*D. O.* de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 200, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Regula a praticagem individual nas localidades do domínio marítimo, fluvial ou lacustre, da União (*D. O.* de 29-I-38)

*Decreto-lei n.º 201, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Estabelece medidas concernentes à ação fiscalizadora do Departamento Nacional do Café sobre o trânsito, comércio e exportação do café, e dá outras providências. (*D. O.* de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 202, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 300:000\$000 para subvencionar a instituição "Obras de Assistência a Mendigos e Menores Desamparados do Rio de Janeiro". (*D. O.* de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 203, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 646:390\$000, para execução do Estatuto Jurídico da fronteira com o Uruguai. (*D. O.* de 29-I-38)

*Decreto-lei n.º 204, de 25 de janeiro de 1938.*  
— Dispõe sobre os serviços de pessoal, nos mi-

nistérios, e dá outras providências. (D. O. de 27-I-38)

*Decreto-lei n.º 205, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 14:802\$700 para pagamento de indemnização a Manoel Carbonzini. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 206, de 26 de janeiro de 1938.*

— Concede franquia postal e telegráfica para a correspondência do Banco do Brasil, relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária. (D. O. de 14-II-38)

*Decreto-lei n.º 207, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 24:000\$000 para pagamento de gratificações em virtude do decreto n.º 23.546, de 1933. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 208, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 25:935\$000 para pagamento de vencimentos ao bacharel Antonio Faustino Nascimento. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 209, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 11:425\$800 para pagamento ao professor catedrático Dr. Luiz Sebastião Guedes Alcoforado. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 210, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 54:376\$000 para pagamento de vencimentos relativos a exercícios passados. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 211, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 6:580\$000 para pagamento de indemnização por acidente de trabalho aos herdeiros do operário Sebastião Silvestre de Castro. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 212, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 114:100\$000 para pagamento a fiscais regionais e de exame, relativo aos exercícios de 1933 a 1935. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 213, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito

especial de 136:000\$000 para pagamento de indemnização devida à Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 214, de 26 de janeiro de 1938.*

— Prorroga, até 31 de dezembro de 1938, o prazo a que se refere a lei n.º 24, de 13 de fevereiro de 1935 (ajudas de custo aos membros do Corpo Diplomático e Consular). (D. O. de 1-II-38)

*Decreto-lei n.º 215, de 26 de janeiro de 1938.*

— Aprova o Acôrdo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e Protocolo anexo, firmado em Londres a 6 de maio de 1937. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 216, de 25 de janeiro de 1938.*

— Aprova cinco atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-americana de Consolidação da Paz. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 217, de 26 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 933\$400 para pagamento a Lafayette Pereira da Silva. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 218, de 26 de janeiro de 1938.*

— Muda o nome do Instituto Nacional de Estatística e o do Conselho Brasileiro de Geografia. (D. O. de 1-II-38)

*Decreto-lei n.º 219, de 27 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 70:000\$000, para pagamento de sentença arbitral (Cia. Nacional de Navegação Costeira e empresas anexas). (D. O. de 31-I-38)

*Decreto-lei n.º 220, de 27 de janeiro de 1938.*

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 4.995:171\$800 para desapropriação de imóveis necessários à ampliação da Estação D. Pedro II. (D. O. de 2-II-38)

*Decreto-lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938.*

— Concede isenções aos bonus emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento das operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, e dá outras providências. (D. O. de 1 e 10-II-38)

*Decreto-lei n.º 222, de 27 de janeiro de 1938.*

— Autoriza a aquisição de quatro lotes de terras

contíguas ao atual quartel do 9.º regimento de artilharia montada. (D. O. de 1-II-38)

*Decreto-lei n.º 223, de 27 de janeiro de 1938.*  
— Aposenta, com vantagens integrais, o diretor da Secretaria de Estado da Guerra (coronel Laurimio Lago). (D. O. de 31-I-38)

*Decreto-lei n.º 224, de 28 de janeiro de 1938.*  
— Revoga os decretos ns. 989, de 27 de julho de 1936, e 1.007, de 4 de agosto do mesmo ano (Comissão Reguladora do Tabelamento). (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 225, de 29 de janeiro de 1938.*  
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 7.753\$300, para pagamento a Aristófanes Monteiro de Barros de Barbosa Lima (D. O. de 9-II-38)

*Decreto-lei n.º 227, de 1 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 11.000:000\$000 para transformação e adaptação das linhas Auxiliar, Rio Douro e Teresópolis (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 228, de 1 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 3.000:000\$000, para pagamento e regularização de despesas efetuadas com o preparo das eleições que se realizariam em 1938. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 229, de 1 de fevereiro de 1938.* — Faz diversas alterações no orçamento da despesa do Ministério da Viação, para o exercício de 1938, na parte relativa ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 230, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 150:000\$000 para a 1.ª Exposição Filatélica Internacional, e dá outras providências. (D. O. de 7-II-38)

*Decreto-lei n.º 231, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 99.277\$100, para pagamento de gratificação a funcionários do Tribunal de Contas. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 232, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 10.000\$000 para aquisição de uma pedreira situada no ramal de Ouro Preto. (D. O. de 7-II-38)

*Decreto-lei n.º 233, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 44.021\$600, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 234, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$000, para aparelhamento da Estrada de Ferro Tocantins. (D. O. de 9-II-38)

*Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938.* — Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados. (D. O. de 7-II-38)

*Decreto-lei n.º 236, de 2 de fevereiro de 1938.* — Impede o efeito da cláusula ouro contra bancos e firmas nacionais, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 237, de 2 de fevereiro de 1938.* — Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940, e dá outras providências. (D. O. de 7-II-38)

*Decreto-lei n.º 238, de 2 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.836:624\$500, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 239 de 4 de fevereiro de 1938.* — Autoriza a entrega de imóvel ao Governo do Estado de Sergipe, e dá outras providências. (D. O. de 8-II-38)

*Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.* — Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938.* — Dispõe sobre o imposto de licença para funcionamento, no Distrito Federal, dos casinos balneários, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

*Decreto-lei n.º 242, de 4 de fevereiro de 1938. — Regula a cobrança da taxa de expediente municipal. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 243, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a prestação de serviços de assistência, de enterroamento e de proteção sanitária animal e medicina veterinária e cobrança das respectivas taxas remuneratórias, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938. — Unifica as taxas de assistência sanitária e de vigilância, sob a denominação de taxas de serviços municipais, e suprime os adicionais de 20%, de 5% e de 1% (quota de saúde) na tributação do Distrito Federal. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 245, de 4 de fevereiro de 1938. — Reorganiza a Contadoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 246, de 4 de fevereiro de 1938. — Regula a cobrança da taxa de averbação. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 247, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a previsão e a apropriação da receita e da despesa na Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938. — Cria na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal a Sub-Diretoria do Imposto de Licença para localização, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 249, de 4 de fevereiro de 1938. — Altera disposições do decreto n.º 4.611, de 2 de janeiro de 1934, e dá outras providências (licença para tráfego de veículos). (D. O. de 5-II-38)*

*Decreto-lei n.º 250, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a fiscalização e cobrança do imposto de transcrição de atos no Registro de Imóveis, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38).*

*Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a concessão de licença*

para localização de estabelecimentos no Distrito Federal e sobre a arrecadação do respectivo imposto. (D. O. de 5-II-38).

*Decreto-lei n.º 252, de 4 de fevereiro de 1938. — Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1938. (D. O. de 5, 7 e 14-II-38).*

*Decreto-lei n.º 253, de 7 de fevereiro de 1938. — Retifica o decreto-lei n.º 198, de 25 Janeiro de 1938. (D. O. de 9-II-38).*

*Decreto-lei n.º 254, de 8 de fevereiro de 1938. — Eleva para 55 o número de Cônsules de 3.ª classe. (D. O. de 12-II-38).*

*Decreto-lei n.º 255, de 8 de fevereiro de 1938. — Cria sete logares de Ajudante de Tesoureiro da Recebedoria do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 11-II-38).*

*Decreto-lei n.º 256, de 9 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior, um crédito especial de 359:654\$800, para despesas com vencimentos e representação de um Embaixador em Comissão. (D. O. de 12-II-38).*

*Decreto-lei n.º 257, de 9 de fevereiro de 1938. — Aprova o Convênio sobre troca de publicações entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 30 de Agosto de 1937. (D. O. de 16-II-38).*

*Decreto-lei n.º 258, de 9 de fevereiro de 1938. — Corrigé falhas encontradas na classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda. (D. O. de 11 e 12-II-38).*

*Decreto-lei n.º 259, de 9 de fevereiro de 1938. — Extingue o cargo de Diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (D. O. de 11-II-38).*

*Decreto-lei n.º 260, de 9 de fevereiro de 1938. — Modifica a organização e denominação da carreira de "atendente" do quadro I do Ministério da Guerra. (D. O. de 11-II-38).*

*Decreto-lei n.º 261, de 9 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a remessa, ao Juízo dos*

Feitos da Fazenda Pública, dos processos de inventário e arrecadação, não concluídos dentro do prazo legal ou quando excedido o prazo de prorrogação. (D. O. de 11-II-38).

*Decreto-lei n.º 262, de 10 de fevereiro de 1938.* — Releva multas impostas por infração do art. 40 do Código de Contabilidade da União (D. O. de 14 e 15-II-38).

*Decreto-lei n.º 263, de 10 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.354:973\$000 para pagamento de notas de papel moeda. (D. O. de 14-II-38).

*Decreto-lei n.º 264, de 10 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.599:458\$600, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 14 de Fevereiro de 1938).

*Decreto-lei n.º 265, de 10 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:320\$000 para indenização à firma Valter Hendler & Cia. (D. O. de 14-II-1938).

*Decreto-lei n.º 266, de 11 de fevereiro de 1938.* — Dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil. (D. O. de 18-II-38).

*Decreto-lei n.º 267, de 11 de fevereiro de 1938.* — Reorganiza as Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 24-II-38).

*Decreto-lei n.º 268, de 11 de fevereiro de 1938.* — Organiza o 2.º Batalhão Ferroviário

de que trata o decreto n.º 24.287, de 1934, e dá outras providências. (D. O. de 17-II-38).

*Decreto-lei n.º 269, de 11 de fevereiro de 1938.* — Inclue a quadra 9 do Cais do Porto na relação a que se refere o art. 17 da lei n. 452, de 5 de julho de 1937. (D. O. de 16-II-38).

*Decreto-lei n.º 270, de 11 de fevereiro de 1938.* — Estabelece regras para a reforma de Sargentos e Praças que contarem menos de 20 anos de serviço. (D. O. de 17-II-38).

*Decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938.* — Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil. (D. O. de 16-II-38).

*Decreto-lei n.º 272, de 12 de fevereiro de 1938.* — Aprova as cláusulas da concessão a ser outorgada à Companhia Aeropostal Brasileira para a exploração de aeroportos. (D. O. de 9 e 18-III-38).

*Decreto-lei n.º 274, de 15 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 17.514:193\$000, para pagamento de indenização à Madeira Mamoré Railway C.º Ltd. (D. O. de 17-II-38).

*Decreto-lei n.º 275, de 15 de fevereiro de 1938.* — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 250:000\$000, para conclusão do aeroporto de Poços de Caldas. (D. O. de 23-II-38).

*Decreto-lei n.º 276, de 15 de fevereiro de 1938.* — Autoriza permuta de terreno. (D. O. de 18-II-38).